



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.380-A, DE 2015

(Do Senado Federal)

PLS nº 70/2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre os currículos da educação básica; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação dos nºs 2.082/03 e 3.366/04, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ÁTILA LIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do de nº 3.993/08, apensado, com emendas, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos de nºs 2.082/03, 3.366/04, 6.262/09, 387/11, 1.632/11 e 2.261/11, apensados, e do Substitutivo da Comissão da Educação e Cultura (relator: DEP. JOÃO DADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, deste e dos de nºs 5.462/13, 6.394/13, 6.954/13, 7.969/14, 653/15, 1.077/15, 2.905/15, 3.547/15 e 4.991/19, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos de nºs 2.082/03, 5.229/13, 562/15, 1.382/15, 2.366/15, 3.849/2019, 6.250/16, 6.355/16 e 5.603/19, apensados, com substitutivos, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda substitutiva; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos de nºs 3.993/08, 8.010/14, 962/15, 1.302/15, 2.801/15, 6.414/16, 7.243/17, 8.815/17, 9.316/17, 10.934/18, 1.580/19, 3.875/19, 5.046/19, 5.597/20, 1.200/21 e 1.564/21, apensados, bem como das emendas da Comissão de Finanças e Tributação ao de nº 3.993/08; pela constitucionalidade e injuridicidade dos de nºs 3.366/04, 6.262/09, 387/11, 1.632/11, 2.261/11, 4.838/12, 800/15, 4.874/16, 5.633/16, 6.663/16, 6.885/17, 7.629/17, 8.783/17, 8.784/17, 9.386/17, 10.606/18, 559/19, 1.563/19, 3.854/19, 4.626/19, 5.031/19, 6.139/19, 679/20 e 4.053/20, apensados; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos de nº 6262/09 e 2261/11 (relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

(*) Atualizado em 12/6/2024 para inclusão de apensados (43).

NOVO DESPACHO:

TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023,
REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO:

4. AO PROJETO DE LEI N. 3.380/2015, PARA O FIM DE EXCLUIR A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EXTINTA PELA REFERIDA RESOLUÇÃO;

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura - PL 2082/03:

- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 3993/08

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação - PL 2082/03:

- Parecer da Comissão

V - Projetos apensados: 5229/13, 5462/13, 6394/13, 6954/13, 7969/14, 8010/14, 562/15, 653/15, 962/15, 1382/15, 2905/15, 3547/15, 6250/16, 6355/16, 6414/16, 7243/17, 8815/17, 9316/17, 10934/18, 3875/19, 4991/19, 5046/19, 5603/19, 5597/20, 1564/21 e 1200/21

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Substitutivos adotados pela Comissão (2)
- Emendas adotadas pela Comissão (3)
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

VII - Novas apensações: 1077/15, 1302/15, 2801/15, 2933/21, 288/22, 1190/22, 2903/22, 2985/22, 11/23, 3219/23, 4590/23, 6170/23, 274/24, 310/24, 1147/24, 1491/24.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre os currículos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

I – difusão de valores fundamentais ao interesse social e aos direitos e deveres dos cidadãos e de respeito ao bem comum e à ordem democrática, com a introdução do estudo da Constituição Federal;

.....” (NR)

“Art. 32.

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores éticos e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 21 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

.....
Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014](#))

.....
Seção III
Do Ensino Fundamental
.....

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006](#))

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno

domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007](#))

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 2.082, DE 2003 (Apensado o projeto de lei nº 3.366, de 2004)

Altera a redação dos dispositivos que menciona da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, e acrescenta outros.

Autor: Deputado PAES LANDIM
Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu Autor alterar significativamente o texto da lei de diretrizes e bases da educação nacional, propondo mudanças em vinte e quatro artigos, algumas das quais se desdobram em vários parágrafos ou incisos.

As alterações são apresentadas a seguir:

Art. 4º, II: restringe a estabelecimentos oficiais a progressiva obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

Art. 9º § 1º: detalha a composição do Conselho Nacional de Educação;

E65482F704



Art. 12: acrescenta o inciso VIII, que atribui competência ao estabelecimento de ensino para dispor, em seu regimento, sobre sua organização didático-administrativa e disciplinar;

Art. 13: acrescenta parágrafo único, concedendo aos professores recesso escolar de dez dias contínuos, além das férias regulamentares;

Art. 17, III: situa a educação pré-escolar particular no âmbito dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;

Art. 19, II: expressa a autorização para cobrança pelos serviços prestados pelas instituições particulares;

Art. 19: acrescenta parágrafo único, informando que a contratação de serviços das instituições particulares obedecerão ao Código de Defesa do Consumidor e ao Código Civil;

Art. 23: acrescenta a aceitação de matrícula nas diferentes formas de organização da educação básica listadas no “caput”.

Art. 24, I: altera a composição do ano letivo para novecentos e setenta e cinco horas-aula, distribuídas em um mínimo de cento e noventa e cinco dias letivos;

Art. 24, V, “e”: acrescenta carga horária própria, para os estudos de recuperação;

Art. 24, VII: acrescenta a possibilidade de emissão de documentos escolares a título precário, com validade provisória.

Art. 25, parágrafo único: acrescenta a expressão “de qualidade” ao parâmetro para a relação adequada entre número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

E65482F704

Art. 26, “caput”: especifica que as transferências entre escolas se farão pela base nacional comum e que a parte diversificada poderá ter caráter profissionalizante ou de preparação para o trabalho.

Art. 26, § 1º: acrescenta “em todas as séries” para o estudo da língua portuguesa e da matemática.

Art. 26, § 5º: retira a possibilidade de escolha pela comunidade escolar da língua moderna a ser incluída no currículo a partir da quinta série do ensino fundamental.

Art. 27: acrescenta inciso V, incluindo como diretriz para os conteúdos curriculares da educação básica a difusão dos valores morais, éticos, cívicos e da nacionalidade.

Art. 31: acrescenta que a avaliação na educação infantil será realizada para efeito de informação e transferência.

Art. 32, “caput”: acrescenta duração máxima de nove anos para o ensino fundamental, no caso de inclusão de série inicial para alfabetização de crianças com seis anos de idade completados até trinta dias após o início do ano letivo.

Art. 32, § 1º: delimita os ciclos no ensino fundamental a dois de quatro séries cada um, explicitando que podem ser ministrados em prédios distintos.

Art. 34, “caput”: altera a jornada escolar do ensino fundamental para cinco horas-aula, excluído o tempo de recreio, intervalo, atividades extracurriculares e extra-classe.

Art. 34, § 1º: acrescenta o caráter supletivo ao ensino noturno ressalvado no que se refere à jornada escolar.

Art. 34, § 2º: retira o ensino noturno não supletivo da possibilidade de oferta progressiva em tempo integral.

Art. 35: acrescenta inciso V, com a mesma alteração relativa a diretriz curricular sobre valores, ética, etc; acrescenta também parágrafo único, possibilitando uma quarta série no ensino médio, destinada à profissionalização ou preparo para ingresso no ensino superior.

Art. 36, III: altera a redação do inciso com relação à opção sobre segunda língua estrangeira

Art. 36, § 1º, III: altera a redação sobre o ensino da Filosofia e Sociologia, acrescentando Direitos e Deveres Básicos do Cidadão, não obrigatoriamente como disciplina ou conteúdo.

Art. 37: acrescenta que a educação de jovens e adultos será destinada àqueles que por ela optarem.

Art. 43: acrescenta parágrafo único autorizando a realização de contratos para concessão de bolsas de estudo nas instituições de ensino superior, com ressarcimento durante o curso ou após sua conclusão.

Art. 44, II: abre a matrícula na graduação a candidatos selecionados e que tenham concluído a terceira série do ensino médio ou equivalente.

Art. 44, III: limita a oferta de cursos de mestrado e doutorado apenas às universidades

Art. 44: acrescenta parágrafo único, prevendo a possibilidade de ciclo básico nos cursos de graduação.

Art. 53: acrescenta inciso XI, possibilitando às universidades a criação de campus fora de sede na mesma Unidade da Federação ou mesmo fora desta, se em convênio com outra instituição de ensino superior.

Art. 62: acrescenta a expressão “e ainda em curso de pedagogia”, com relação à formação dos docentes para educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental.



E65482F704

Art. 62, § 1º: cria exigências curriculares para a formação disciplinar do professor.

Art. 62, § 2º: cria o exercício provisório da docência por estudantes em formação, quando necessário.

Art. 63, II: acrescenta exigência curricular para a formação pedagógica de portadores de diploma de educação superior

Art. 67, parágrafo único: caracteriza como experiência docente a monitoria ou instrutoria.

Art. 67: acréscimo de §2º, autorizando a contratação, sem vínculo empregatício, como monitores ou instrutores, na condição de auxiliares de ensino, estudantes de ensino médio ou superior.

Art. 77: acréscimo de § 3º: concessão de bolsas reembolsáveis por prestação de serviços.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 3.366, de 2004, do mesmo Autor, que propõe a alteração da carga horária mínima de oitocentas horas para oitocentas horas-aula, com duração de quarenta e cinco a sessenta minutos.

As proposições já foram apreciadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que se manifestou pela rejeição do projeto principal, no que se refere aos dispositivos de sua esfera de competência. Com respeito ao projeto apensado, deixou de manifestar-se, por tratar de matéria alheia ao seu domínio.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

E65482F704

II - VOTO DO RELATOR

O exame atento das alterações propostas pelo projeto principal leva à conclusão de que, em grande parte, não obstante as meritórias intenções de seu Autor, não parece haver ganhos significativos em relação ao texto ora vigente da lei de diretrizes e bases da educação nacional.

A extensão progressiva da obrigatoriedade do ensino médio é válida para todos os jovens na faixa própria; a gratuidade é restrita ao ensino público, dispensando-se, portanto, a referência aos estabelecimentos oficiais.

O Conselho Nacional de Educação já tem sua composição e suas atribuições detalhadas em lei específica, a Lei nº 9.131, de 1995.

A competência para dispor sobre sua organização didático-administrativa e disciplinar já está inserida na atribuição de elaborar a proposta pedagógica, muito mais abrangente.

Férias dos profissionais da educação, direito equivalente a recesso e contratação são matéria de natureza trabalhista. Questões contratuais e de vínculo empregatício escapam ao âmbito da lei educacional.

A possibilidade de matrícula dos estudantes é inerente às diferentes formas de organização da educação básica previstas em lei.

A duração do ano letivo e da jornada escolar são matéria pacífica e devidamente regulamentada e cumprida pelos sistemas de ensino. Nesse caso, porém, parece razoável propugnar pela sua expansão, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino.

As diretrizes curriculares da educação básica, derivadas do atual texto da lei de diretrizes e bases da educação, já se encontram definidas e praticadas, contemplando os conteúdos mencionados no projeto.

A formação do magistério já está equacionada com a legislação em vigor. A licenciatura plena também é obtida em curso de pedagogia.

Programas de mestrado e doutorado são oferecidos também por instituições não universitárias, com grande qualidade, como por exemplo os institutos de pesquisa.

Os dispositivos curriculares relativos à educação superior tratam de hipótese já possível atualmente. A extensão da autonomia universitária para fora da Unidade da Federação em convênio com outras instituições constitui um requisito questionável.

A cobrança dos serviços prestados pelas instituições particulares, bem como os contratos de bolsas reembolsáveis não necessitam de autorização ou menção genéricas na lei de diretrizes e bases da educação.. As formas adequadas já estão regulamentadas na legislação específica.

A legalização do professor leigo, bem como a criação da figura do auxiliar de ensino são desnecessárias e vão de encontro a todo o esforço nacional para a qualificação dos profissionais do magistério.

Em resumo, muitas das alterações propostas não parecem contribuir para um aperfeiçoamento efetivo da atual lei de diretrizes e bases da educação nacional. O mesmo pode ser dito com relação ao projeto apensado. Cabe, no entanto, ressaltar aquela voltada para a ampliação da carga horária letiva anual e diária, importante fator de estímulo à qualidade, em especial nesse momento em que a educação básica passou a ser uma educação de massa, incorporando, de modo democrático e universal, contingentes populacionais que não tinham acesso à escola.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.082, de 2003, e do projeto de lei apensado, nº 3.366, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

ArquivoTempV.doc

E65482F704 | 

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.082, DE 2003

Altera o inciso I do art. 24 e o “caput” do art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com relação à carga horária mínima anual e à jornada escolar diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 24 e o “caput” do art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 24

I – a carga horária mínima anual será de mil horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....
Art. 34. A jornada escolar diária no ensino fundamental incluirá pelo menos cinco horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de dois anos para adaptação ao disposto nesta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2007_13833_átila Lira_038



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.082-B, DE 2003

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.082-A/03 e do PL nº 3.366/04, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Iran Barbosa, João Matos, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Angela Portela, João Oliveira, Jorginho Maluly, Mauro Benevides e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.993, DE 2008

(Do Sr. Humberto Souto)

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no ensino fundamental componente curricular dedicado ao desenvolvimento dos valores éticos e de cidadania.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3380/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.27.....
.....

Parágrafo único. O conteúdo disposto no inciso I será transmitido por meio do componente curricular obrigatório denominado ‘Ética e Cidadania’, que contemplará os seguintes temas:

I – transmissão e desenvolvimento dos conceitos de ética e de valores morais, como reflexão da conduta humana;

II – estudo dos direitos e deveres do cidadão;

III – noções de direito do consumidor;

IV – defesa do pluralismo e prevenção das formas de preconceito ou discriminação;

V – estímulo à ação comunitária e participação democrática, embasada em valores como respeito mútuo, justiça e solidariedade.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A apresentação do presente projeto embasa-se na necessidade de construção educacional de valores mais justos e igualitários, buscando-se favorecer novos modos de compreensão da realidade e de participação social, e, sobretudo, reflexões sobre as condutas humanas. Atualmente, constata-se um significativo número de pessoas graduando-se no ensino superior sem uma devida e adequada formação cidadã. Por este motivo, devemos demonstrar aos nossos

futuros profissionais que por meio da educação podemos ressaltar o respeito às Leis, ao próximo, e sobretudo, a afirmação da cidadania.

A respeito do tema, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação reconhece a importância do tema, em seus diversos dispositivos, conforme constatamos a seguir:

*“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o **exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.”*

*“Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o **exercício da cidadania** e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.”*

“Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

No entanto, ao não esclarecer de que forma se daria a transmissão desses valores, a LDB tornou a norma sem eficácia, ou dependente de iniciativas locais, de cada escola, ou até mesmo de cada professor, de acordo com a sua disciplina.

O problema de se adotar a perspectiva do ensino da disciplina de forma interdisciplinar é que os temas em questão perdem sua importância ou são preteridos na escala de valores pelos conteúdos tradicionais de cada disciplina em questão, sem falar que muitas vezes não contam com o tempo hábil para serem devidamente abordados, razões pelas quais se torna imprescindível instituir a obrigatoriedade da introdução da disciplina exclusiva para o tratamento da ética e cidadania, à altura de sua relevância.

O Ministério da Educação, juntamente com a Secretaria Especial de Direitos Humanos, promoveu seminários regionais para debater ética e cidadania nas escolas, com ótimos resultados. Segundo os pedagogos, melhoraram aspectos como desinteresse, conflitos, evasão escolar, falta de entrosamento e de limites, violência entre os discentes, além do total desconhecimento de direitos e deveres dos alunos. Levando em conta o êxito da proposta, consideramos absolutamente necessário incluir a disciplina nos currículos de ensino fundamental, sobretudo se levarmos em conta o índice de criminalidade e o baixo desempenho de alunos na rede pública.

A experiência de escolas que adotam o modelo de instituição de disciplinas especificamente voltadas para a ética e a cidadania é muito positiva para a

formação do educando e para a própria sociedade. Tal vivência vem sendo adotada em Estados como o Distrito Federal, Santa Catarina e conta com projetos para efetiva implantação em São Paulo.

No nosso entender, esta é a melhor forma para que, nos próximos anos, pelo menos 30 milhões de brasileiros possam crescer com novos paradigmas, comprometidos com uma nova e adequada visão de mundo, de comportamento, de valores. Assim, estaremos contribuindo para que a escola exerça a cidadania e seja a principal promotora da inclusão social em âmbito nacional.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2008.

**Deputado HUMBERTO SOUTO
PPS/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegur-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.



PROJETO DE LEI N° 2.082, de 2003
(Apensados PLs. nºs. 3.366/04, 3.993/08, 6.262/09, 387/11, 1632/11 e
2.261/11)

Altera a redação dos dispositivos que menciona da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta outros.

AUTOR: Deputado Paes Landim

RELATOR: Deputado João Dado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.082, de 2003, propõe a alteração e inclusão de diversos dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. De acordo com o autor, a proposta visa ao aperfeiçoamento e viabilidade da LDB.

Os Projetos de Lei nºs. 3.366/04, 3.993/08 e 6.262/09 foram apensados à proposição do Deputado Paes Landim. O primeiro modifica o inciso I do art. 24 da LDB para alterar o parâmetro de ministração de ensino de horas para horas-aula. O segundo pretende incluir no componente curricular do ensino fundamental o conteúdo “Ética e Cidadania”, enquanto a última proposta almeja inserir a disciplina ‘noções sobre os direitos do consumidor’ nas grades curriculares dos ensinos fundamental e médio das escolas públicas e privadas de todo o território brasileiro.

As proposições tramitaram pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC.

A CTASP rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.082/03 e decidiu pela incompetência da Comissão para se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 3.366/04.

Já a CEC concluiu pela aprovação dos Projetos de Lei nºs. 2.082-A/03 e 3.366/04, com Substitutivo. O Substitutivo aprovado eleva a carga horária mínima anual de aulas bem como a jornada escolar diária.

Não houve manifestação pelas CTASP e CEC acerca dos projetos de lei nºs. 3.993/08 e 6.262/09, apensados.

Recentemente foram apensados os Projetos de Lei nºs 387/11, 1.632/11 e 2.261/11. Essas proposições obrigam a inclusão, respectivamente, das disciplinas cidadania,



segurança cidadã e noções de direitos do consumidor na grade curricular da educação básica.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Da análise do Projeto de Lei nº 2.082, de 2003, verifica-se que dois dispositivos, a seguir mencionados, provocam impacto orçamentário e financeiro ao erário sem que fossem observadas as normas da LRF e LDO sobre o assunto.

O primeiro sugere nova redação para o parágrafo único do art. 13 da LDB para conceder aos professores recesso escolar de dez dias contínuos, além das férias regulamentares. Esse benefício, se aprovado, acarretará aumento dos gastos públicos, uma vez que se tal recesso for gozado em período letivo, haverá a necessidade de contratar outro docente para substituir o que saiu de recesso.

O segundo propõe a inclusão de novo parágrafo ao art. 67 com o objetivo de permitir às instituições de ensino contratar, sem vínculo empregatício, como monitores ou instrutores, na condição de auxiliares de ensino. Essa mudança ocasionará, por óbvio, elevação de gastos públicos.

Desse modo, verifica-se que os dispositivos acima analisados fixam para o erário, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto à alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 3.366/04, verifica-se que a modificação da carga horária mínima anual para a educação básica de 800 horas para 800 horas-aula, cada uma com duração de quarenta e cinco a sessenta minutos, pode acarretar aumento de gastos públicos. Isso poderá ocorrer nas escolas públicas de ensino fundamental que adotarem a hora-aula com duração de quarenta e cinco minutos, uma vez que para se adequar à exigência de jornada mínima de quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, ou duzentos e quarenta minutos, prevista no art. 34 da LDB (Lei nº 9.394/96) haverá a necessidade de inclusão de mais uma hora-aula diária, com consequente contratação de mais professores.

Portanto, a referida proposta é incompatível e inadequada do ponto de vista financeiro e orçamentário, na medida em que cria despesa de caráter continuado sem estimar o respectivo impacto orçamentário-financeiro e a origem dos recursos para seu custeio, conforme as normas indicadas na análise da proposição principal.

No tocante aos Projetos de Lei nºs. 3.993/0808, 6.262/09, 387/11, 1.632/11 e 2.261/11, verifica-se que as matérias neles propostas também estão inadequadas e incompatíveis com a norma orçamentária e financeira, nos termos dos dispositivos supracitados, uma vez que a inclusão de uma nova disciplina na grade curricular acarretará a necessidade de contratação de novos professores com consequente aumento de gastos públicos.

Finalmente, o Substitutivo aprovado pela CEC propõe a elevação da carga horária mínima anual de aulas bem como da jornada escolar diária, o que exigirá maior tempo de funcionamento das escolas com acréscimo de despesas tais como merenda escolar e gastos relacionados ao funcionamento das escolas, como, água e luz. Portanto, esse dispositivo também é inadequado e incompatível com a norma orçamentária e financeira anteriormente mencionada.

Por reconhecer a relevância de se inserir temas relacionados à ética, cidadania e noções de direito do consumidor no conteúdo da educação básica, apresento emenda saneadora de adequação financeira e orçamentária ao Projeto de Lei nº 3.993, de 2008, com o propósito de difundir tais conhecimentos em disciplinas já existentes na educação básica sem a necessidade de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

se criar novos componentes curriculares, o que acarretaria despesas de caráter obrigatório e permanente, com consequente impacto nas contas do erário.

Em decorrência da alteração proposta, apresento a emenda nº 2 para conferir nova redação à ementa do Projeto de Lei nº 3.993, de 2008.

Assim, a matéria constante do Projeto de Lei nº 3.993, de 2008, com as emendas saneadoras de adequação, assume caráter meramente normativo e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira dos **Projetos de Lei nºs. 2.082/03, 3.366/04, 6.262/09, 387/11, 1.632/11 e 2.261/11 bem como do Substitutivo aprovado pela CEC** e pela **não implicação** da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei nº 3.993/08, desde que aprovado com as emendas saneadoras de adequação financeira e orçamentária nº 1 e 2 de 2012.**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado João Dado
Relator

P5894



PROJETO DE LEI N° 3.993, de 2008

(Em anexo ao Projeto de nº 2.082, de 2003)

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no ensino fundamental componente curricular dedicado ao desenvolvimento dos valores éticos e de cidadania.

EMENDA SANEADORA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nº 1 DE 2012

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º O Art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.27

.....
Parágrafo único. O conteúdo disposto no inciso I contemplará os seguintes temas:
I – transmissão e desenvolvimento dos conceitos de ética e de valores morais, como reflexão da conduta humana;
II – estudo dos direitos e deveres do cidadão;
III – noções de direito do consumidor;
IV – defesa do pluralismo e prevenção das formas de preconceito ou discriminação;
V – estímulo à ação comunitária e participação democrática, embasada em valores como respeito mútuo, justiça e solidariedade.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado João Dado
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 3.993, de 2008

(Em anexo ao Projeto de nº 2.082, de 2003)

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no ensino fundamental componente curricular dedicado ao desenvolvimento dos valores éticos e de cidadania.

**EMENDA SANEADORA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
Nº 2 DE 2012**

Dê-se à ementa do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no conteúdo curricular da educação básica temas dedicados ao desenvolvimento dos valores éticos e de cidadania.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado João Dado
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.082, DE 2003

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.082/03 e dos PL's nºs 3.366/04, 6.262/09, 387/11, 1.632/11 e do 2.261/11, apensados, e do Substitutivo da Comissão da Educação e Cultura, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.993/08, apensado, com emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Audifax, Cláudio Puty, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, Júlio Cesar, Manato, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Andre Moura, Carmen Zanotto, Luiz Carlos Setim, Luiz Pitiman, Marcus Pestana, Mauro Nazif e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.229, DE 2013

(Do Sr. Domingos Sávio)

Altera o art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3380/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de educação superior (IES), admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) esta em vigor em nosso País desde 1996 foram dez anos, até 2006, de definição e regulação da educação brasileira. Instituiu-se a “Década da Educação” prevendo que até seu final, somente seriam admitidos professores habilitados em nível superior.

Da questão, “dos profissionais da educação” previa-se que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-ia em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério da educação infantil e nas quatro séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. Ou seja, admitia até 2006, a formação mínima: normal.

Mais seis anos se passaram, tendo como data parâmetro: 2006, estamos em 2013, ou seja, 16 anos de implantação da política pública de formação de professores, quase duas décadas.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) vigorou de 1996 a 2006, garantindo o financiamento e priorização do ensino fundamental.

De 2006 a 2020, deu-se uma passo á frente, criou-se o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em vigor, que garantiu o financiamento além

do fundamental, à educação infantil e ensino médio.

O primeiro Plano Nacional de Educação no País, Lei nº 10.172 de 2001, vigorou até 2011. Em 2010, começou a discussão do Novo Plano Nacional de Educação (PNE). A Meta 15 do Novo PNE, Projeto de Lei nº 8035, de 2010, prevê:

“Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação e valorização dos profissionais da educação, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.”

Todos estes marcos legais da educação caminham no sentido deste projeto de lei que visa a alteração do art. 62 da LDB passando a exigir formação em nível superior para a docência em todo o ensino fundamental e no ensino médio, admitindo a formação de nível médio, na modalidade normal, **apenas** para os professores que atuem na educação infantil.

Em 2009, a Lei nº 12.056, de 2009, alterou a LDB acerca do detalhamento da formação dos professores: a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deveriam promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério e a formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação à distância.

Em 2012, o Governo Federal reforça a meta 5 do PNE: Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa para promover a alfabetização dos estudantes até os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública.

O ensino fundamental com 9 (nove) anos, com matrícula obrigatória aos 6 (seis) anos acrescentou um quinto ano ao ensino fundamental. Ou seja, alfabetização na Idade Certa, 5º ano de acréscimo à séries iniciais, apontam para a necessidade de garantir a formação fundamental para todos.

Segundo o Censo Escolar da Educação Básica 2011, realizado Pelo MEC/Inep/Deed, o percentual de docentes nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental por Grau de Formação Brasil: 68,2% dos professores são habilitados com formação superior e **31,8%** sem formação superior.

Neste contexto, surgem programas como o Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica (Parfor), implantado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) em regime de colaboração com as Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com as Instituições de Ensino Superior (IES). O objetivo principal é garantir que os professores em exercício na rede pública da educação básica obtenham a formação exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), por meio da

implantação de turmas especiais, exclusivas para os professores em exercício.

O ensino fundamental é a principal política pública de formação das pessoas. É quando o Estado garante a educação fundamental a todos. O aprendizado nas primeiras séries é estruturante e tem impacto ao longo de toda a educação básica e em cada história de vida das pessoas.

Não podemos mais dar respostas estabelecendo marcos temporais, a LDB, deve definir as diretrizes e bases da formação dos professores e regular o sistema educacional brasileiro, definindo a habilitação necessária para os professores atuarem na educação básica do País.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2013.

**Deputado Domingos Sávio
PSDB MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos

diversos níveis.

.....

.....

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 6º-A É instituído o 'Dia do Plano Nacional de Educação', a ser comemorado, anualmente, em 12 de dezembro. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.102, de 1/12/2009\)](#)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

I - INTRODUÇÃO

1. HISTÓRICO

A instalação da República no Brasil e o surgimento das primeiras idéias de um plano que tratasse da educação para todo o território nacional aconteceram simultaneamente. À medida que o quadro social, político e econômico do início deste século se desenhava, a educação começava a se impor como condição fundamental para o desenvolvimento do País. Havia grande preocupação com a instrução, nos seus diversos níveis e modalidades. Nas duas primeiras décadas, as várias reformas educacionais, ajudaram no amadurecimento da percepção coletiva da educação como um problema nacional.

Em 1932, um grupo de educadores, 25 homens e mulheres da elite intelectual brasileira, lançou um manifesto ao povo e ao governo que ficou conhecido como "Manifesto dos Pioneiros da Educação".

Propunham a reconstrução educacional, "de grande alcance e de vastas proporções... um plano com sentido unitário e de bases científicas...". O documento teve grande repercussão e motivou uma campanha que resultou na inclusão de um artigo específico na Constituição Brasileira de 16 de julho de 1934. O art. 150 declarava ser competência da União "fixar o plano nacional de educação, comprehensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País". Atribuía, em seu art. 152, competência precípua ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, a elaborar o plano para ser aprovado pelo Poder Legislativo, sugerindo ao Governo as medidas que julgassem necessárias para a melhor solução dos problemas educacionais bem como a distribuição adequada de fundos especiais".

Todas as constituições posteriores, com exceção da Carta de 37, incorporaram, implícita ou explicitamente, a idéia de um Plano Nacional de Educação. Havia, subjacente, o consenso de que o plano devia ser fixado por lei. A idéia prosperou e nunca mais foi inteiramente abandonada.

O primeiro Plano Nacional de Educação surgiu em 1962, elaborado já na vigência da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4.024, de 1961. Ele não foi proposto na forma de um projeto de lei, mas apenas como uma iniciativa do Ministério da Educação e Cultura, iniciativa essa aprovada pelo então Conselho Federal de Educação. Era basicamente um conjunto de metas quantitativas e qualitativas a serem alcançadas num prazo de oito anos. Em 1965, sofreu uma revisão, quando foram introduzidas normas descentralizadoras e estimuladoras da elaboração de planos estaduais. Em 1966, uma nova revisão, que se chamou Plano Complementar de Educação, introduziu importantes alterações na distribuição dos recursos federais, beneficiando a implantação de ginásios orientados para o trabalho e o atendimento de analfabetos com mais de dez anos.

A idéia de uma lei ressurgiu em 1967, novamente proposta pelo Ministério da Educação e Cultura e discutida em quatro Encontros Nacionais de Planejamento, sem que a iniciativa chegasse a se concretizar.

Com a Constituição Federal de 1988, cinqüenta anos após a primeira tentativa oficial, ressurgiu a idéia de um plano nacional de longo prazo, com força de lei, capaz de conferir estabilidade às iniciativas governamentais na área de educação. O art. 214 contempla esta obrigatoriedade.

Por outro lado, a Lei nº 9.394, de 1996, que "estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", determina nos artigos 9º e 87, respectivamente, que cabe à União, a elaboração do Plano, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e institui a Década da Educação. Estabelece ainda, que a União encaminhe o Plano ao Congresso Nacional, um ano após a publicação da citada lei, com diretrizes e metas para os dez anos posteriores, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

Em 10 de fevereiro de 1998, o Deputado Ivan Valente apresentou no Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.155, de 1998 que "aprova o Plano Nacional de Educação". A construção deste plano atendeu aos compromissos assumidos pelo Fórum

Nacional em Defesa da Escola Pública, desde sua participação nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, consolidou os trabalhos do I e do II Congresso Nacional de Educação - CONED e sistematizou contribuições advindas de diferentes segmentos da sociedade civil. Na justificação, destaca o Autor a importância desse documento-referência que "contempla dimensões e problemas sociais, culturais, políticos e educacionais brasileiros, embasado nas lutas e proposições daqueles que defendem uma sociedade mais justa e igualitária".

Em 11 de fevereiro de 1998, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a Mensagem 180/98, relativa ao projeto de lei que "Institui o Plano Nacional de Educação". Iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 4.173, de 1998, apensado ao PL nº 4.155/98, em 13 de março de 1998. Na Exposição de Motivos destaca o Ministro da Educação a concepção do Plano, que teve como eixos norteadores, do ponto de vista legal, a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, e a Emenda Constitucional nº 14, de 1995, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Considerou ainda realizações anteriores, principalmente o Plano Decenal de Educação para Todos, preparado de acordo com as recomendações da reunião organizada pela UNESCO e realizada em Jomtien, na Tailândia, em 1993. Além deste, os documentos resultantes de ampla mobilização regional e nacional que foram apresentados pelo Brasil nas conferências da UNESCO constituíram subsídios igualmente importantes para a preparação do documento. Várias entidades foram consultadas pelo MEC, destacando-se o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e de Redação. Na primeira, é Relator, o Deputado Nelson Marchezan.

2. OBJETIVOS E PRIORIDADES

Em síntese, o Plano tem como objetivos:

- . a elevação global do nível de escolaridade da população;
- . a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
- . a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública e
- . democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou eqüivalentes.

Considerando que os recursos financeiros são limitados e que a capacidade para responder ao desafio de oferecer uma educação compatível, na extensão e na qualidade, à dos países desenvolvidos precisa ser construída constante e progressivamente, são estabelecidas prioridades neste plano, segundo o dever constitucional e as necessidades sociais.

1. Garantia de ensino fundamental obrigatório de oito anos a todas as crianças de 7 a 14 anos, assegurando o seu ingresso e permanência na escola e a conclusão desse ensino. Essa prioridade inclui o necessário esforço dos sistemas de ensino para que todas obtenham a formação mínima para o exercício da cidadania e para o usufruto do patrimônio cultural da sociedade moderna. O processo pedagógico deverá ser adequado às necessidades dos alunos e corresponder a um ensino socialmente significativo. Prioridade de tempo integral para as crianças das camadas sociais mais necessitadas.

2. Garantia de ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíram. A erradicação do analfabetismo faz parte dessa prioridade, considerando-se a alfabetização de jovens e adultos como ponto de partida e parte intrínseca desse nível de ensino. A alfabetização dessa população é entendida no sentido amplo de domínio dos instrumentos básicos da cultura letrada, das operações matemáticas elementares,

da evolução histórica da sociedade humana, da diversidade do espaço físico e político mundial e da constituição da sociedade brasileira. Envolve, ainda, a formação do cidadão responsável e consciente de seus direitos e deveres.

3. Ampliação do atendimento nos demais níveis de ensino – a educação infantil, o ensino médio e a educação superior. Está prevista a extensão da escolaridade obrigatória para crianças de seis anos de idade, quer na educação infantil, quer no ensino fundamental, e a gradual extensão do acesso ao ensino médio para todos os jovens que completam o nível anterior, como também para os jovens e adultos que não cursaram os níveis de ensino nas idades próprias. Para as demais séries e para os outros níveis, são definidas metas de ampliação dos percentuais de atendimento da respectiva faixa etária. A ampliação do atendimento, neste plano, significa maior acesso, ou seja, garantia crescente de vagas e, simultaneamente, oportunidade de formação que corresponda às necessidades das diferentes faixas etárias, assim como, nos níveis mais elevados, às necessidades da sociedade, no que se refere a lideranças científicas e tecnológicas, artísticas e culturais, políticas e intelectuais, empresariais e sindicais, além das demandas do mercado de trabalho. Faz parte dessa prioridade a garantia de oportunidades de educação profissional complementar à educação básica, que conduza ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia.

4. Valorização dos profissionais da educação. Particular atenção deverá ser dada à formação inicial e continuada, em especial dos professores. Faz parte dessa valorização a garantia das condições adequadas de trabalho, entre elas o tempo para estudo e preparação das aulas, salário digno, com piso salarial e carreira de magistério.

5. Desenvolvimento de sistemas de informação e de avaliação em todos os níveis e modalidades de ensino, inclusive educação profissional, contemplando também o aperfeiçoamento dos processos de coleta e difusão dos dados, como instrumentos indispensáveis para a gestão do sistema educacional e melhoria do ensino.

Este Plano Nacional de Educação define por conseguinte:

- . as diretrizes para a gestão e o financiamento da educação;
- . as diretrizes e metas para cada nível e modalidade de ensino e . as diretrizes e metas para a formação e valorização do magistério e demais profissionais da educação, nos próximos dez anos.

Tratando-se de metas gerais para o conjunto da Nação, será preciso, como desdobramento, adequação às especificidades locais e definição de estratégias adequadas, à cada circunstância, elaboração de planos estaduais e municipais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.462, DE 2013

(Do Sr. Renato Molling)

Altera o art. 62 e acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para elevar o requisito de formação para o exercício do magistério no ensino fundamental, estabelecer requisito parcial de formação para estágio e determinar a presença constante de profissional habilitado para o cuidado e assistência às crianças e alunos da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5229/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

.....
§ 4º Somente serão admitidos para estágio, na educação infantil, aqueles que tiverem cursado ao menos três quartos do currículo da formação em nível médio na modalidade normal e, para estágio no ensino fundamental, três quartos do currículo do respectivo curso de licenciatura, de graduação plena.”

.....
Art. 67-A. É vedado, em todas as etapas da educação básica, que as crianças ou alunos sejam cuidados, assistidos ou supervisionados, durante qualquer período no decurso da jornada escolar diária, sem a presença, no local em que eles se encontram reunidos, de profissional da educação com a devida habilitação para o exercício do magistério, prevista no art. 62 ou no art. 64 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é simples e claro: impedir que, em qualquer momento da jornada escolar, os alunos da educação básica, desde a creche até o ensino médio, permaneçam sem a assistência de profissional devidamente habilitado para o magistério.

São inúmeros os relatos em que, por variados períodos de tempo e sob a alegação das mais diversas razões, na ausência do professor ou da professora, turmas inteiras de alunos são entregues aos cuidados de pessoas sem o devido preparo e experiência profissionais.

Quanto mais tenra a idade dos alunos, especialmente na

educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, mais grave é essa questão, pois essas crianças pequenas não dispõem dos meios para se defender de agressões ou atos que violem sua integridade física e psicológica.

O propósito desta iniciativa é elevar o grau de segurança pedagógica, exigindo a presença permanente de profissional do magistério em todas as atividades da jornada escolar.

A mesma preocupação se estende às alterações propostas ao art. 62 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional. De um lado, eleva-se o requisito para o exercício da docência no ensino fundamental, que passa a ser a formação em nível superior. De outro lado, determina-se que os estagiários apresentem um percurso mínimo em sua trajetória de formação para o magistério, assegurando sua maior maturidade para interação com os educandos.

Estou convencido de que a relevância da proposição haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2013.

Deputado RENATO MOLLING

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas

e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009](#))

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009](#))

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009](#))

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivará a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 7º ([VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o *caput*, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração,

planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.394, DE 2013

(Do Sr. Wilson Filho)

Altera os arts. 35 e 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para redirecionar o ensino médio.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3380/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os artigos 35 e 44 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 35 – O ensino médio, etapa final da educação básica, com a duração mínima de três e máxima de quatro anos ou séries, terá como finalidades:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

§1º - Cada ano ou série do ensino médio terá um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800(oitocentas) horas de efetivas atividades escolares.

§ 2º - Para atender opção e condições especiais do aluno, da escola ou do turno de funcionamento, o ensino médio poderá ser estruturado em 4(quatro) anos ou séries, cada um com a duração mínima de 200(duzentos) dias letivos e 600(seiscentas) horas de efetivo trabalho escolar.

§3º - Em qualquer hipótese, a duração total mínima do ensino médio será

de 2400 (duas mil e quatrocentas) horas de efetivas atividades escolares, em que não se inclui, se necessário, o estágio profissionalizante supervisionado ou orientado.

§4º - Na duração e estruturação do ensino médio, deverá ser observado:

I – parte geral, com o mínimo de 1480 (mil quatrocentas e oitenta) horas de efetivas atividades escolares, preferencialmente nas duas séries ou anos iniciais, destinadas à base nacional comum do currículo;

II – parte especial, com o mínimo de 920 (novecentas e vinte) horas de efetivas atividades escolares, iniciadas preferencialmente no 2º (segundo) ano ou série, destinadas: à consolidação e aprofundamento, por área específica, dos conhecimentos de educação geral para ingresso no ensino superior; ou à preparação técnica para o trabalho de modo a capacitar o aluno a se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores.

§5º - Na carga horária mínima prevista no inciso II do §4º para a parte especial, não se incluem as horas de estágio profissional supervisionado ou orientado, quando for o caso.

§6º - O educando poderá cursar as duas versões da parte especial de que trata o §4º concomitantemente ou não, em qualquer época.

§7º - A comprovação de matrícula e frequência regulares no ensino médio capacita o educando, respeitada a legislação trabalhista atinente, para contratação de trabalho como menor aprendiz.

§8º - A formação de professores, em nível médio, para lecionar na educação infantil e até a 5ª(quinta) série do ensino fundamental, obedecerá ao previsto no parágrafo quarto.

Artigo 44

I – de graduação, aberto a candidatos que possuírem certificado de conclusão do mínimo de três anos ou séries e 2400 (duas mil e quatrocentas) horas do ensino médio ou equivalente e obtiveram classificação em processo seletivo da instituição de ensino ou, por decisão dela, forem aprovados no exame nacional do ensino médio.

IV -

Parágrafo único"

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Ressalvados os casos de alunos que já tenham concluído a 2ª (segunda) série ou ano, que poderão concluir seus estudos no regime anterior, a presente Lei entrará em vigor no ano letivo que se iniciar após 120(cento e vinte) dias de sua publicação.

Justificação

O número de anos fixado em 14 para a educação básica já é suficiente,

não sendo recomendável o aumento de duração do ensino médio.

No entanto, o ensino médio, para atender às necessidades e opções do aluno, precisa contemplar três versões na sua finalização:

I – os que pretendem e podem ingressar imediatamente no ensino superior;

II – os que pretendem, até lhes sendo necessária, antes de cursar o ensino superior, uma formação técnica para ingresso no mercado de trabalho;

III – os que, já o tendo concluído, pretendem um retorno para especialização, como forma de educação continuada ou aperfeiçoamento.

Além do mais, há necessidade da diminuição do número de conteúdos ou disciplinas, em cada série, para possibilitar seu estudo e conhecimentos mais aprofundados.

Evidente que qualquer das três opções precisa previamente de uma base sólida de educação geral, a ser desenvolvida até o término da 2ª série; a partir dela, a formação especial para atender à opção ou necessidade do aluno, inclusive, quando se tratar de ingresso no ensino superior, de aprofundamento na área específica de conhecimentos próprios para curso escolhido.

Dadas as condições e peculiaridades do aluno que estuda à noite e de situação regional, necessário permitir-lhe a conclusão do ensino médio em quatro anos ou séries. Também, dadas as necessidades e dimensões continentais do país, importante melhor disciplinamento da formação de professores em nível médio, que ainda são indispensáveis para desenvolvimento e universalização da educação básica.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2013.

Deputado WILSON FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**
.....

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008*)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - (*Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Seção IV-A Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (*Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007*)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006*)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.954, DE 2013

(Do Sr. Romário)

Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3993/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores **morais e cívicos** em que se fundamenta a sociedade;

.....

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a **disciplina Constitucional**, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

....." (NR)

"Art. 36.....

.....

IV – serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Constituição Federal de 1988, que completou 25 anos este ano, foi o grande marco da restauração da democracia no Brasil e a renovação do orgulho cívico no país.

Foi a maior movimentação política de várias classes sociais, sindicais e das minorias já registrado na história da nação brasileira, marcada pela conquista de direitos individuais e a liberdade de expressão.

O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres.

Ao completar 16 (dezesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade.

Esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja.

Especialmente após as manifestações de junho deste ano, tornou-se necessária maior atenção aos nossos jovens, quase adultos, que nos remetem à lembrança dos caras pintadas de outrora.

Desta forma, certo da compreensão dos nobres Pares sobre a relevância deste Projeto, espero o apoio de Vossas Excelências em sua rápida

aprovação.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.

ROMÁRIO
Deputado Federal – PSB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

.....
Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de*

25/9/2007

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008](#))

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - ([Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Seção IV-A Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a

habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.969, DE 2014 (Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências, para incluir o estudo da Constituição da República Federativa do Brasil na base curricular nacional comum.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6954/2013.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 26.

.....

§ 10. Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir o estudo geral da Constituição da República Federativa do Brasil, de forma adequada a cada etapa do desenvolvimento do estudante.

I – no início de cada ano letivo, todo o estudante do ensino fundamental, a partir da 5º ano do ensino fundamental, e no ensino médio deve receber gratuitamente um exemplar da Constituição da República Federativa do Brasil.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme postula o artigo 22 da nossa Constituição, em seu inciso XXIV, é competência privativa da União, e, portanto, cabe ao Congresso Nacional (art. 48 da CF), legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Isso se dá, principalmente, porque há a intenção de que prevaleça um projeto de futuro de País, comum a todos os brasileiros, que promove a identidade nacional e acena para um país que queremos ter.

Diante dessa importante responsabilidade, insere-se a presente proposição. A cidadania só passa a ser plenamente exercida quando a pessoa comprehende que vive em um Estado que emana direitos e deveres, além de determinada estrutura que lhe confere características peculiares que, ao fim, regem a vida em sociedade.

Os prejuízos advindos da ausência de uma população consciente de seus direitos, deveres e obrigações não são mensuráveis. Principalmente porque talvez a mais importante ferramenta de controle e fiscalização do Estado seja o controle social. Além disso, as pessoas cultivam uma cultura de distanciamento da política, e, muitas vezes, de desinteresse. Se as pessoas comprehendessem que a política é o que, ao fim, rege a vida em sociedade, já que dita as diretrizes do futuro de um país na forma de normas, diretrizes programas, provavelmente buscariam influenciar e participar mais deste mundo.

Nesse contexto se insere a necessidade de inclusão, nos currículos do ensino fundamental e médio, de conteúdos sobre a Constituição do Brasil. De forma adequada a cada faixa de desenvolvimento da pessoa, conteúdos sobre direitos humanos, deveres e obrigações, estrutura e funcionamento do Estado, passariam a fazer parte da vida da pessoa antes mesmo de ela adquirir direitos políticos.

Investir em conhecimento sobre a Constituição é investir num país no qual a população tem condições efetivas de participar da vida política. Com esta ação, pretende-se que a participação popular e o controle social e *accountability*, passem do mero discurso para uma prática incorporada ao cotidiano das pessoas, arraigada no próprio conceito de cidadania.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2014.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de

crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver

obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#))

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

PROJETO DE LEI N.º 8.010, DE 2014

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera a lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6954/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O parágrafo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 (...)

§1º – Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, bem como o ensino do direito constitucional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei altera o parágrafo 1º do artigo 26 da lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 para acrescentar o direito constitucional como disciplina obrigatória nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

A lei dispõe que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, e devem ser complementados conforme as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

E em seu parágrafo 1º dispõe que os currículos devem abranger, obrigatoriamente, o estudo das disciplinas da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

A proposta ora apresentada tem por objetivo acrescentar o ensino do direito constitucional como disciplina obrigatória constante do currículo escolar.

A constituição federal de 1988 é a norma fundamental de nosso país servindo como parâmetro para todas as relações individuais e sociais no decorrer de nossas vidas.

Ao se ter a obrigatoriedade de lecionar a disciplina direito constitucional nas escolas estaremos contribuindo para que os nossos alunos tenham uma formação escolar mais qualificada.

A matéria direito constitucional é de extrema relevância e ao incluí-la como disciplina obrigatória do currículo escolar, nossas crianças e nossos jovens terão a oportunidade de aprender desde cedo sobre a organização de nossa sociedade, os direitos e deveres de seus integrantes, o funcionamento estatal desde a sua formação, princípios, organização de poderes, ordem social dentre outros temas, além de serem conscientizados sobre seus direitos e garantias fundamentais.

Concluirmos ser de suma importância tal aprendizado. E dessa forma será possível formarmos cidadãos mais conscientes e compromissados com seu país, prestigiando a sociedade e o seu desenvolvimento.

Pelo exposto apresentamos a proposta e contamos como o apoio dos nobres para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Deputado Márcio Marinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover

o desenvolvimento cultural dos alunos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#))

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada

estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

PROJETO DE LEI N.º 562, DE 2015

(Do Sr. Valadares Filho)

Acrescenta dispositivo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir a disciplina de orientação profissional na grade escolar do Ensino Médio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3993/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir a disciplina de orientação profissional na grade escolar do Ensino Médio .

Art. 2º Fica incluído, no art. 36, da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o item inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 36

.....

V – será incluída a disciplina Orientação Profissional como disciplina obrigatória no 3 ano do ensino médio”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um grande número de estudantes brasileiros, quando conclui o ensino médio, enfrenta dificuldade para decidir qual o curso universitário ou técnico-profissional irá cursar. Por consequência, há significativo número de desistências e abandonos nos cursos universitários. Escolher um curso superior não é tarefa fácil. Mais do que a escolha de uma profissão, o curso superior pode significar a escolha de uma opção de vida.

A criação desta nova disciplina irá contribuir para a reflexão sobre a natureza e exigências de cada curso. O objetivo é orientar o estudante de acordo com as características e personalidade de cada indivíduo.

Nos tempos atuais, em que o estudante, sobretudo o jovem, é alvo

preferencial da enxurrada de informações mercadológicas, uma disciplina de orientação sobre as potencialidades, aplicações e benefícios que cada curso proporciona no campo da realização individual fornecerá ao aluno melhores condições para avaliações e, consequentemente, para que ele faça a escolha mais segura.

Por essas razões, estou certo de que a proposição contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2015.

Deputado **VALADARES FILHO**
PSB-SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

.....
Seção IV
Do Ensino Médio
.....

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (*Inciso acrescido pela Lei n° 11.684, de 2/6/2008*)

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção IV-A
Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio
[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subseqüente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingressasse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 653, DE 2015

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Acrescenta o § 8º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o tema trabalho voluntário.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3993/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º.

“Art. 26.....

.....

§ 8º O tema do trabalho voluntário será obrigatoriamente abordado, de modo transversal, nos diversos componentes curriculares, podendo, adicionalmente, ser tratado como componente curricular específico optativo, no ensino fundamental e médio.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em homenagem a nobre Deputada Jaqueline Roriz, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vênia para apresentar este Projeto de Lei.

A apresentação deste Projeto de Lei homenageia a Excelentíssima Senhora Deputada Jaqueline Roriz, que, infelizmente não comporá os quadros desta Casa na próxima legislatura, mas que deixa um legado de ótimas proposições, das quais, destaca-se esta, de relevante importância para o ordenamento jurídico nacional.

O trabalho voluntário vem assumindo cada vez mais um expressivo papel na sociedade brasileira. Tradicionalmente no Brasil, o voluntariado se concentrou na área de saúde e no atendimento às pessoas carentes. O reconhecimento da urgência de ações nessas áreas não é incompatível com a valorização de novas possibilidades de voluntariado nas áreas de educação, atividades esportivas e culturais, proteção do meio ambiente e outras. Cada necessidade social é uma oportunidade de ação voluntária.

Há alguns anos, ao se pensar em ações voluntárias, automaticamente pensava-se em movimentos religiosos ou trabalhos na área da saúde. Sem dúvida, essas contribuições eram e continuam sendo importantes, mas foi a partir da década de 90, quando surgiu o movimento

Ação da Cidadania Contra a Miséria e pela Vida, liderado por Herbert de

Souza, o Betinho, que a consciência solidária da sociedade passou a ter visibilidade, traduzindo um esforço voluntário de amplos setores nacionais, sobretudo os anônimos.

Os projetos sociais são um exercício de cidadania, pois envolvem as pessoas para além do seu campo de vivência, permitindo a transposição de barreiras e preconceitos em benefício do outro. Eles são um meio para que haja maior conscientização do indivíduo diante do papel que ele desempenha na sociedade, além de despertar o sentimento de solidariedade.

A formação acadêmica tem como objetivo o desenvolvimento global do estudante, sendo composta por diversas atividades que podem ocorrer dentro ou fora da sala de aula. Atividades realizadas fora do espaço da sala de aula, que visam o enriquecimento da formação do estudante, como monitoria, iniciação científica, estágio em empresa, trabalho voluntário, participação em eventos e congressos.

As atividades realizadas fora do ambiente escolar contribuem de forma diferenciada no processo formativo do estudante, pois se caracterizam como formas de aprendizagem e possibilitam desenvolvimento pessoal e profissional do indivíduo.

O trabalho voluntário tem alcançado notoriedade a cada dia, principalmente por parte das empresas que apoiam projetos sociais, motivo geralmente relacionado à questão da responsabilidade social corporativa, e valorizam a realização de trabalho voluntário em processos seletivos, muitas vezes dando espaço para que o candidato destaque sua experiência no currículo ou em outras

etapas da seleção.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

Deputado **Luiz Nishimori**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010)*

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
 - II - maior de trinta anos de idade;
 - III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situaç

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes

culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#))

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

PROJETO DE LEI N.º 962, DE 2015

(Da Sra. Conceição Sampaio)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, a obrigatoriedade da temática "História das

Mulheres"

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3993/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e particulares, torna-se obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena e da história das mulheres.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos e da questão da mulher, tais como o estudo da história da África e dos africanos, o estudo da história das mulheres no Brasil e no mundo, a luta dos negros, dos povos indígenas e das mulheres no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro, o índio e a mulher na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros e à história das mulheres e de gênero serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística, sociologia e de literatura e história brasileiras." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, nossa sociedade teve um grande avanço humano ao reconhecer a necessidade de valorização e defesa da história e da cultura, inicialmente, de nossos negros, em 2003, e, em seguida, de nossos indígenas, em 2008.

A LDB foi então alterada e hoje apresenta o importante artigo 26A:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Tal artigo muito contribuiu e contribui para a mudança de mentalidade e atitude em relação a esses dois grupos étnicos, impulsionando, inclusive, os estudos relacionados ao tema.

Porém, nossas mulheres que, por motivos diversos, de gênero e não étnicos, sofrem de violências e discriminações semelhantes, ficaram de fora de tal conquista. Nossa história e cultura deixaram de ser apenas “brancas”, mas continuam apenas “masculinas”. E isso tem efeito direto nas mentalidades, o qual precisamos corrigir.

Recentemente, a Presidente da República sancionou a Lei nº 13.104, de 2015, que considera homicídio qualificado o assassinato de mulheres em razão do gênero (feminicídio), alterando o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40).

Segundo a nova norma, considera-se que o assassinato ocorreu em razão do gênero da vítima quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher.

Essa é apenas mais uma conquista na longa luta travada por mulheres na busca por respeito e espaço na sociedade brasileira. Porém, nobres Pares, se essa nova medida mostra um avanço, ela também evidencia que tal problema é ainda extremamente presente, necessitando de intervenções cada vez mais duras de nosso Estado. Então, se queremos mesmo não só a extinção da violência contra as mulheres, mas também a concretização efetiva de seus diversos direitos, temos que ir mais longe; temos que parar de apenas remediar o problema e buscar atingir sua base, sua essência; temos que transformar essa nossa mentalidade ainda tão marcada por nossa história patriarcal.

Por isto, recomendamos também a obrigatoriedade, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, do estudo da História das Mulheres e de Gênero; com conteúdo programático que inclua

diversos aspectos da história e da cultura na formação da sociedade brasileira, a partir da questão da Mulher e de Gênero, a luta por emancipação civil e política, os direitos que conquistaram e as violências que sofreram e ainda sofrem, resgatando as suas contribuições e conquistas nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil e do mundo. Os conteúdos ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de história, de educação artística, de literatura e sociologia.

Tal medida faria parte do combate aos diversos tipos de violência contra a mulher na sua base, na construção social dos indivíduos, das novas mentalidades, e ainda daria condições de escoamento, de influência e visibilidade para a produção de estudos sobre a mulher e o feminino, especialmente nos campos de história, artes, ciências sociais e psicanálise, que alcançariam os livros didáticos.

Caros Colegas, segundo a historiadora Carla Bassanezi Pinsky,¹ hoje a História das Mulheres é uma área acadêmica consolidada. Cursos regulares, simpósios concorridos, produção intelectual farta e publicações especializadas acessíveis em bibliotecas e livrarias corroborariam essa afirmação.

Ainda segundo a autora, o caminho até sua legitimação, embora não tenha sido fácil, parece irreversível. Olhar para trás só valoriza a conquista: no século XVIII, pensadores discutiam se as mulheres eram seres humanos como os homens ou se se aproximavam mais dos animais irracionais. Elas esperaram até o final do XIX para ver reconhecido seu direito à educação e muito mais tempo para poder ingressar nas universidades. No século XX, ficou mais claro que as mulheres têm uma história, e que podem conscientemente tentar tomá-la nas mãos, com seus movimentos e reivindicações. Também se concluiu, finalmente, que a história das mulheres podia ser escrita. E que ela também ilumina e sofistica a história geral. Daí para o desenvolvimento dos estudos de gênero, considerando o caráter social e histórico das representações de feminino e masculino, foi relativamente rápido.

Ainda segundo a autora, e também em nossa opinião, a hora, agora, é fazer com que um público mais amplo tenha acesso às descobertas dos pesquisadores. A História precisa sair das universidades e ganhar as ruas. A história das mulheres deve ser discutida nos salões de beleza, nos almoços de família, nas mesas de bar, nos ambientes de trabalho; deve estar presente na elaboração de políticas públicas, nas escolas, nas TVs e nas rádios. E, obviamente, nas nossas escolas de ensino fundamental e médio.

Michelle Perrot, uma das pesquisadoras francesas mais importantes do tema, em *Minha história das mulheres*, toma a liberdade de dar uma visão pessoal de um tema sobre o qual se debruça há muitos anos. Ao mesmo tempo, mostra como essa história é de todas as mulheres; de todos nós, na verdade, já que

¹

História das mulheres, da academia para os almoços de domingo. PINSKY, Carla Bassanezi. *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2007, vol.15, n.1, pp. 247-249. Acessado em 03 de março de 2015.

fala também da relação com os homens, da sexualidade, da família, das representações de masculino e feminino, das classes sociais, do poder, da sociedade. Destacar as mulheres é uma forma de reforçar a ideia de que elas têm uma história, da qual são também sujeito ativo. Significa também, sem nenhuma contradição com a seriedade cobrada dos pesquisadores acadêmicos, engajar-se como militante no projeto de emancipação das mulheres da forma como faz Michelle Perrot. O eixo central da história escrita à la Perrot é o processo da crescente visibilidade das mulheres em seus combates e suas conquistas nos espaços público e privado. Para narrá-lo, a autora elege cortes temáticos que constituem os cinco capítulos do livro.

O primeiro capítulo trata do significado de escrever *a história das mulheres*, quando as próprias mulheres, incorporando a ideia de que sua existência é privada e sem importância, foram responsáveis pela chamada autodestruição da memória feminina, o que, somada aos silêncios impostos e às imagens distorcidas do feminino, criou toda sorte de dificuldades aos historiadores interessados no tema. Ao narrar a trajetória da legitimação acadêmica dos estudos sobre as mulheres nas universidades francesas, a autora lança mão de sua própria experiência, já que, como uma das pioneiras na área, foi testemunha ocular e privilegiada de todo esse processo que chamou de "uma revolução intelectual de primeira ordem". Otimista, fala dos avanços: o questionamento da avalanche de discursos e de imagens sobre as mulheres (muitas vezes um olhar masculino enviesado), a ruptura dos silêncios e o nascimento desse campo específico de pesquisa.

No segundo capítulo, o tema é o *corpo*. Começando pelas "idades da vida", mostra a historicidade da questão da longevidade das mulheres (tema em que "o biológico se dissolve no existencial"), estudando desde as representações em torno do nascimento de meninos e meninas (e a prática do infanticídio de bebezinhos, existente até hoje em certos lugares) até a velhice das mulheres, passando pela educação diferenciada por sexo, a menstruação e a menopausa. Baseada em fontes diversas, que vão de dados demográficos à literatura de ficção, discorre sobre casamento, sexo, maternidade e controle da natalidade. Motivada talvez pela recente polêmica que dividiu opiniões na França entre favoráveis e contras a que garotas muçulmanas usem véu nas escolas públicas, Michelle Perrot dedica muitas páginas às representações que envolvem os cabelos das mulheres e à "longa história do véu", tratando-os como evidências nítidas dos códigos sociais envolvidos nas construções do feminino. Finaliza o capítulo com um panorama da submissão do corpo feminino; as repressões de todo tipo, estupros coletivos e "institucionalizados", prostituição, assédio sexual, violência doméstica.

A *alma* vem no terceiro capítulo – a religião, a cultura, a educação, o acesso ao saber, a criação –, trazendo à tona hereges, santas e feiticeiras, leitoras e escritoras, artistas, sábias e criadoras. As dificuldades, o desenvolvimento de práticas femininas e as conquistas contemporâneas nos campos da "alma" podem ser vislumbrados por meio da abordagem sensível de Michelle Perrot muito bem casada com o volume imenso de informações devidamente embasadas

que seu livro disponibiliza.

Em *O trabalho das mulheres*, conhecemos o cotidiano das camponesas, os afazeres e protestos das donas-de-casa, as condições de vida das criadas e empregadas domésticas, as dificuldades e conquistas das operárias, a trajetória das professoras, o desempenho das vendedoras, a performance das atrizes. Segundo Perrot, as mulheres sempre trabalharam, mas era um "trabalho invisível", não valorizado, não remunerado. O acesso ao exercício de atividades reconhecidas e profissões remuneradas é historicamente recente, estando o trabalho das mulheres ainda longe de igualar-se ao dos homens em termos de valorização social e ganhos salariais. Além disso, conquistas femininas no espaço público, embora sejam um avanço evidente, podem revelar algumas contradições como, por exemplo, a conhecida dupla jornada de trabalho e a atual estigmatização dos afazeres domésticos.

Finalmente, no quinto capítulo, *Mulheres na cidade*, migramos com fugitivas e exiladas ou esperançosas trabalhadoras e militantes. Viajamos com missionárias, cientistas e aventureiras. Atravessamos fronteiras da História, redefinindo cronologias em função da especificidade da experiência histórica feminina. Em seguida, invadimos a "Cidade proibida" por meio de todas as formas de ação coletiva adotadas pelas mulheres na luta por direitos civis, políticos, sociais, com destaque para o acesso à contracepção, a liberdade sexual, o combate à violência de gênero de todo tipo, incluindo as abomináveis mutilações genitais ainda praticadas por grupos fundamentalistas.

Ao perguntar *E agora?*, Michelle Perrot convida a pensar a respeito da questão que perpassa todo o livro: "Como evoluiu a diferença dos sexos? Como se modificaram as partilhas entre os homens e as mulheres, suas identidades e sua hierarquia?" Ressalta uma vez mais a repressão sofrida pelas mulheres, mas lembra que sua história não é feita só de violências e submissões: "o *status* de vítima não resume o papel das mulheres na história, que sabem resistir, existir, construir seus poderes". Michelle Perrot recusa explicitamente qualquer perspectiva maniqueísta da relação dos sexos e defende que escrever a história das mulheres "não é um meio de reparação, mas desejo de compreensão, de inteligibilidade global".

Apesar de não se deter no assunto, a autora ainda menciona a contribuição de pesquisas sobre a história das mulheres fora do campo da História Moderna e Contemporânea, ricos acréscimos feitos por medievalistas e especialistas em Antiguidade e Pré-História. Também faz referências a outros espaços, para além da Europa e dos Estados Unidos, constatando que a História das Mulheres e das relações de gênero se desenvolveu muito "no Extremo Oriente, pelo menos na Índia e no Japão, e na América Latina, particularmente no Brasil (com centros de estudos muito ativos em Campinas, Rio e Florianópolis), e mesmo na África, onde não é fácil escapar de representações etnológicas um tanto engessadas".

Então essa História e estudos, como o de Perrot, Nobres

Colegas, têm que estar nas salas de aula, têm que ganhar espaço, respeito, têm que ajudar a construir as mentalidades das nossas crianças, promovendo um futuro de conquistas, de efetivação de direitos e de estranhamento de qualquer forma de simplificação preconceituosa.

Vale ainda ressaltar, a partir de estudo realizado por Estefânia Maria de Queiroz Barboza e Raquel Dias da Silveira² sobre Direitos das Mulheres, que, por mais que, hodiernamente, a mulher venha alcando, cada vez mais, postos de liderança e de gerência, não se pode, ao menos por completo, olvidar a questão da especificidade do gênero feminino e sua complementaridade em relação ao masculino. Alguns sociólogos feministas alegam que é impossível haver igualdade na relação de complementaridade, em que existe hierarquia orientada por paradigmas e sistemas de representações viris.

É nesse contexto, reconhecendo a natural desigualdade entre os indivíduos das mais díspares naturezas — de gênero, raça, cor, religião — que o Direito, valendo-se de um elemento exógeno às relações humanas, qual seja, a norma jurídica, funciona como um fator igualador artificial e realiza o que deve ser: a igualdade de todos num Estado de Direito Social e Democrático, nos termos do sistema constitucional brasileiro. Essa igualdade, em respeito mesmo à dignidade da pessoa humana, que reconhece a desigualdade e as particularidades de cada indivíduo, é uma igualdade jurídica e não uma igualdade real, isto é, trata-se de uma norma imposta pelo Direito.

A igualdade no Direito é a arte do homem. Por isto o princípio jurídico da igualdade é tanto mais legítimo quanto mais próximo estiver o seu conteúdo da ideia de Justiça em que a sociedade acredita na pauta da história e do tempo.

Obviamente, a verdadeira igualdade entre gêneros deve partir da ideia que a sociedade tem deles. Nesse sentido, a começar em termos biológicos, homem e mulher são desiguais. Essa desigualdade de fato deve ser, portanto, o pressuposto inescusável para a igualdade jurídica.

O direito brasileiro caminha, pois, em busca da igualdade material entre homens e mulheres.

Para além disso, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, deu *status constitucional* aos tratados e às convenções internacionais de direitos humanos que venham a ser aprovados com quórum qualificado pelo Congresso Nacional, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição.

No âmbito internacional, o marco normativo de proteção dos direitos da mulher é a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pelas Nações Unidas em 1979. Essa

² BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; SILVEIRA, Raquel Dias da. Políticas contra a discriminação de gênero. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 11, n. 46, out./dez. 2011. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=76192>>. Acesso em: 26 fev. 2015.

Convenção é resultado da I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975. Tal Convenção foi assinada pelo Estado brasileiro e aprovada pelo Congresso Nacional em 1983, com reservas aos artigos 15, parágrafo 4º; 16, parágrafo 1º, alíneas “a”, “c”, “g” e “h”, que dizem respeito à família, e ao artigo 29, parágrafo 2º. As primeiras reservas foram, todavia, retiradas em 1994, permanecendo apenas esta última. Em 2002, mediante o Decreto nº 4.377, o Governo brasileiro retirou, de uma vez, todas as reservas. Isso só se deu no Brasil após vinte e três anos da Convenção, porque, nos termos do Código Civil de 1916, revogado pelo Código Civil de 2002, a mulher casada era considerada relativamente capaz.

Veja-se que a Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade, e trata da igualdade tanto como obrigação vinculante quanto como objetivo.

A discriminação contra a mulher, segundo a Convenção, significa:

“toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

A Convenção invoca a possibilidade de adoção de ações afirmativas pelos Estados como medida importante para acelerar o processo de igualdade, devendo cessá-las quando a igualdade for alcançada.

Enquanto promove a igualdade entre homens e mulheres, a Convenção também protege o direito às diferenças. Ela busca comprometer os países signatários a tomarem medidas que coíbam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, especialmente no âmbito da vida política e pública do país; busca assegurar a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação, eliminar a discriminação contra a mulher em esferas de emprego e cuidados médicos, inclusive no que se refere ao planejamento familiar, além de garantir a capacidade jurídica idêntica à do homem.

Ainda que a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher tenha logrado relevantes avanços no combate à discriminação das mulheres quanto a trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família, essa Convenção não abordou em seu texto a questão da violência de gênero, o que só se deu em 1993, por ocasião da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena.

Outro documento importante, aprovado em 1994, foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em que se reconheceu pela primeira vez esse tipo de violência como fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres e se define como “qualquer

ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada".

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encontra-se em perfeita harmonia com a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotando a vertente repressivo-punitiva, referente à proibição da discriminação, e a positivo-promocional, que busca promover a igualdade.

A Constituição incorporou grande parte das reivindicações feitas pelos movimentos das mulheres durante os trabalhos constituintes, cujo êxito fica claro nos seguintes dispositivos:

O art. 5º, inciso I, assegura expressamente a igualdade entre homens e mulheres em geral. A proteção à maternidade é prevista em vários dispositivos da Constituição quando trata de direitos trabalhistas (art. 6º), direitos previdenciários (art. 201, II) e da assistência social (art. 203, I). O art. 7º, inciso XVII, também reconhece o direito à igualdade jurídica e à diferença natural entre os gêneros, garantindo licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Complementando, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda, em seu art. 10, inciso II, alínea "b", a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O salário-maternidade é o único benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social que não se submete ao teto constitucional (limite remuneratório dos servidores públicos), fato este reiterado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.946-DF. De responsabilidade da previdência social, a tentativa de transferir tal ônus ao empregador implicaria num retrocesso social que estimularia os empregadores a contratar trabalhadores do sexo masculino.

Ainda em relação à previdência social, nos artigos 40 e 201, a Constituição garante redução de 5 anos de tempo de contribuição e de idade para a obtenção de aposentadoria pelas mulheres trabalhadoras rurais, servidoras públicas, professoras ou celetistas.

Tal distinção não se dá pela dupla jornada de trabalho, pois, apesar de esta existir, ela não impacta na expectativa de sobrevida das mulheres. Ocorre que as relações de trabalho ainda as mantêm em condições de desigualdade. Isso acontece porque existem muito mais mulheres do que homens na economia informal, onde é mais viável conciliar trabalho e afazeres familiares. Nesses períodos, a mulher normalmente fica sem contribuir para a previdência social e muitas não ocupam trabalho remunerado durante grande parte de sua vida em função das responsabilidades familiares e da maternidade. Por essa razão, não conseguem adquirir iguais benefícios que os homens.

Alguns dados do Ministério da Previdência Social demonstram

que muito menos mulheres se aposentam por tempo de contribuição, além de receberem benefícios 30% menores que os homens. Isso se justifica pelo tempo de contribuição e idade reduzidos.

Ainda, no que diz respeito à maternidade, a Constituição assegurou às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

No art. 7º, inciso XX, a Constituição propugna pela proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. Referido dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 9.799/99, que incluiu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) normas protetivas para o mercado de trabalho feminino.

Ainda, o art. 7º, inciso XXX, proibiu a discriminação no mercado de trabalho, no que se refere às atribuições e aos salários, por motivo de sexo ou estado civil. Tal artigo foi regulamentado pela Lei nº 9.029/95, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

No âmbito doméstico e familiar, a Constituição inovou ao estabelecer, em seu art. 226, §5º, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Veja-se que, até a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, o Código Civil de 1916 vigente consagrava no Brasil a superioridade do homem em relação à mulher, conferindo ao homem o comando absoluto da família e total autoridade sobre a esposa e os filhos. Além disso, reconheceram-se diversos tipos de família, inclusive aquela formada apenas pela mãe e seus filhos.

Outro dispositivo constitucional relevante concerne ao art. 226, § 8º, que estabelece o dever de o Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares. Isso significou grande avanço, pois se reconheceu o fenômeno da violência familiar e doméstica, que já vinha sendo sistematicamente denunciado pelos movimentos de mulheres desde os anos de 1970 e 80. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 11.340 de 2006, conhecida também como Lei Maria da Penha, que traz esse nome em virtude do caso de Maria da Penha Maia Fernandes que, com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciou o Estado brasileiro em ser tolerante com a violência praticada pelo ex-esposo, o que culminou em tentativa de homicídio, tornando-a vítima de paraplegia em virtude das agressões. Por mais de 15 anos, o Estado brasileiro não tomou as medidas necessárias para processar e punir o agressor. A Comissão solicitou ao Estado que, entre outras medidas, completasse de forma rápida e efetiva o processo penal de tentativa de homicídio e investigasse irregularidades do processo que levaram à demora injustificada, indenizando a vítima, e ainda recomendou que o Estado brasileiro adotassem medidas efetivas para reduzir a violência contra a mulher.

Assim, a Lei Maria da Penha, como ficou conhecida, além de estabelecer maior rigor na punição dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criou mecanismos para coibir e prevenir esse tipo de ação e dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No campo da saúde reprodutiva, a Constituição avançou bastante ao prever o planejamento familiar como livre decisão do casal (art. 226, § 7º), competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 9.263/96, que dispõe sobre o planejamento familiar e o direito de reprodução. Ressalta-se que apesar de prever possibilidade equânime de esterilização de homens ou mulheres pelo Sistema Único de Saúde a partir dos 25 anos de idade, estatísticas demonstram que a decisão e a responsabilidade pelo controle de fecundidade recaem quase que exclusivamente nas mulheres.

Assim, embora se fale em planejamento familiar pelos casais, quando se analisam estatísticas para verificar se houve esterilização tubária ou vasectomia, verifica-se, por dados colhidos pela Pesquisa Nacional sobre Demografia e Saúde, que, em 1996, o índice de esterilização masculina no Brasil foi de apenas 2,4%, enquanto a esterilização feminina chegou ao patamar de 40,1%. A disparidade regional, por outro lado, faz o índice de esterilização masculina chegar a 3,5% no Sul do Brasil e a zero na região Norte.

Destarte, verifica-se ainda que a responsabilidade pela contracepção e pela gravidez não é partilhada pelo casal, mas atribuída somente à mulher, embora casada.

Também merece destaque a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, dispondo que cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Apesar disso, a discriminação contra as mulheres no âmbito da política é bastante grande, situando-se o Brasil no grupo de países com pior desempenho no que se refere à presença feminina aqui na nossa Câmara dos Deputados — menos de 10%.

Outro grande problema relacionado à discriminação e à violência contra a mulher na América Latina refere-se à exploração sexual e ao tráfico de pessoas para esse fim.

A América Latina é a região do planeta que mais exporta mulheres com propósitos sexuais, tendo se transformado em importante ponto para a indústria cinematográfica de filmes pornográficos e divulgação de fotos e vídeos dessa natureza na internet. Devido à exploração sexual, a América Latina, lamentavelmente, também é objeto de turismo sexual e pornoturismo.

Os países da América Latina que mais se ressentem com esse tipo de violência são o Brasil, a Venezuela, a Colômbia, o Equador e a República Dominicana. Além da América Latina, o Leste Europeu, o Sudoeste Asiático e a África

são focos de exportação de mulheres para finalidade sexual.

No Brasil, a exploração sexual afeta basicamente meninas pobres e negras das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste.

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 231, com a redação dada pela Lei nº 11.106/2005, define como crime de tráfico internacional de pessoas o tráfico de mulheres maiores de 18 anos, para o qual se comina a pena de reclusão de 3 a 8 anos. Essa pena pode ser aumentada para 4 a 10 anos quando o tráfico utiliza-se de violência, ameaça grave ou fraude. O tráfico de mulheres também pode ser associado a outros crimes, como formação de quadrilha, posse sexual mediante fraude, estupro, rapto consensual, maus tratos, opressão, corrupção ativa e passiva, entre outros. Quando a vítima é menor, as sanções, evidentemente, são mais severas, verificando-se a ocorrência de crimes como exploração de menores e presunção de violência contra menores de 14 anos.

Em verdade, o enfrentamento do problema da exploração sexual na América Latina deve se efetivar também por meio do incremento de políticas públicas de educação que propiciem às meninas e adolescentes a consciência da dignidade humana — que perpassa inevitavelmente pela promoção da autoestima, do respeito a si próprias e da preservação do corpo — e a compreensão dos riscos e das consequências da sedução das promessas de dinheiro fácil e melhora rápida da qualidade de vida. Pela promoção de políticas públicas de educação, deve-se esperar também que o Estado e a sociedade concedam a essas meninas, adolescentes e mulheres condições de estudo e possibilidades concretas de independência e emancipação pelo trabalho com salário digno.

Portanto, as conquistas foram lentas e ainda precisamos lutar diariamente para efetivar o que está garantido nos instrumentos internacionais de direitos humanos e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Apesar dos avanços verificados nas duas últimas décadas, há muito que discutir sobre a exploração sexual, o trabalho doméstico e responsabilidades parentais, além da maior participação da mulher na política.

É certo que o direito por si só não altera as relações de poder na sociedade e na família, embora fortaleça as mulheres para que continuem lutando em busca da igualdade almejada.

Nesse sentido, é necessário consolidar os avanços e consagrar uma ótica democrática igualitária e emancipatória em relação aos gêneros.

Parafraseando a Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha, quando do julgamento acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Maria da Penha, o direito não combate o preconceito, mas sua manifestação.

A desigualdade é o ponto de partida para a busca pela igualdade de direitos. As maiores dificuldades práticas vivenciadas hoje pelas mulheres talvez resultem do equívoco que um dia a sociedade cometeu, pretendendo que homens e

mulheres fossem iguais. Não são, definitivamente, mas isso não implica em afastar a exigência pela igualdade de oportunidade e de direitos.

Caríssimos colegas, é então no sentido de abrir outras frentes para garantir maior efetividade do direito e do respeito pelas mulheres que estamos propondo este projeto de lei, esperando contar com a pronta adesão e colaboração de todos para as finalidades que serão expostas a seguir.

Conforme o art. 8º do Capítulo I - Das medidas integradas de prevenção –, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (a referida Lei Maria da Penha), “*A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais(...)*”. Tais ações deverão obedecer a diretrizes também definidas na lei, entre as quais destacam-se as três que se seguem:

“*V – A promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; (...)*

VIII - A promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; (...)

IX - O destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Estas providências de ordem legal, concernentes basicamente ao âmbito da Educação, da Cultura e da Comunicação Social, ainda restam por se efetivar e, no nosso entendimento, são cruciais para que possamos assegurar meios mais permanentes de efetivação dos direitos das mulheres brasileiras.

Isto porque sem uma mudança cultural e educativa que atinja os valores mais profundos, as atitudes mais comuns, os comportamentos mais corriqueiros de todos os homens e mulheres de nossa sociedade – a começar por nossas crianças e por nossos jovens -, dificilmente teremos a chance de ver se transformarem as relações interpessoais, hoje tão perpassadas por agressividade, maus tratos, ressentimentos e grosserias.

Para isto precisamos de ações cotidianas nas salas de aula, de norte a sul do país. Precisamos dos secretários, dos diretores, dos professores. Precisamos dos alunos, que podem e devem diariamente ouvir, ver e transmitir em casa e em classe o que aprendem e o que testemunham, na teoria e na prática, nos livros e na convivência. Por isso é preciso cuidar com afinco dos textos e das lições, gerar um novo discurso. Vai ser preciso estar atento às entrelinhas, prestar atenção aos procedimentos e aos modos. Nesse bom combate, vai ser urgente e necessário

inovar para acabarmos com todas as formas diretas e sutis de violência diária contra o direito das meninas, das mulheres e das idosas de nosso país.

Precisamos, como dissemos anteriormente, que a importância ao tema seja dada de forma semelhante ao que foi e está sendo feito pela história e cultura afro-brasileira e indígena. Propomos então a obrigatoriedade, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, do estudo da História das Mulheres e de Gênero; com conteúdo programático que inclua diversos aspectos da história e da cultura na formação da sociedade brasileira, a partir da questão da Mulher e de Gênero, a luta por emancipação civil e política, os direitos que conquistaram e as violências que sofreram e ainda sofrem, resgatando as suas contribuições e conquistas nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil e do mundo. Os conteúdos ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de história, de educação artística, de literatura e sociologia, combatendo, em sua essência, todas as formas de discriminação, violência e abuso contra as mulheres; ajudando a construir uma nova mentalidade a partir de nossas crianças, promovendo um futuro de conquistas, de efetivação de direitos e de estranhamento diante de qualquer forma de simplificação preconceituosa.

Estou convencida de que a relevância pedagógica e social desta iniciativa será reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade

produtiva, dispendo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis

ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação

tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde,

higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de

trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos

proventos do mês de dezembro de cada ano. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Seção IV **Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;
II - serviço da dívida;
III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

CAPÍTULO VII **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição

peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples
Art. 121.

.....
Homicídio qualificado
§ 2º
.....

Feminicídio
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
.....
§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
.....

Aumento de pena
.....
§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 1º
I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Eleonora Menicucci de Oliveira
Ideli Salvatti

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112,

114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....

.....
III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

....."

(NR)

"Art.52.....

.....
II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

.....
. " (NR)

"Art.92.....

.....
I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

.....
§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.93.....

.....
I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II-

.....
.....
c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de

aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvêlos ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art.95

.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR

"Art.98

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art.99..

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102.

Figure 12.182: A horizontal dotted line with a vertical tick mark at the left end.

h) (Revogada)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Pùblico;

III-.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão

geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

"Art. 105.

1-

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

III-

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art.107

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109.

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....
 § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art.111

.....
 § 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112 A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1º.....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e

merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)
"Art.125.....

.....
§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo- se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)
"Art.127

.....
§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

(NR)				
"Art.128				
.....				
§5º				
I-				
.....				
II-				
b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;				
.....				
II-				
.....				
e) exercer atividade político-partidária;				
f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.				
§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)				
"Art.129.....				
.....				
§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.				
§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.				
§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.				
§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)				
"Art.134				
.....				
§ § 1º (antigo parágrafo único)				
.....				
§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)				
"Art. 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)				
Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:				
"Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta,				

nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira

do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Pùblico, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos

de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério P\xfublico do Trabalho com mais de dez anos de efetivo ex\xccrc\xcco, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre ju\xedzes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo pr\xf3prio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A O Conselho Nacional do Ministério P\xfublico compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da Rep\xfublica, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da Rep\xfpublica, que o preside;

II - quatro membros do Ministério P\xfublico da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério P\xfublico dos Estados;

IV - dois ju\xedzes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jur\xeddico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério P\xfublico serão indicados pelos respectivos Ministérios P\xfublicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério P\xfublico o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério P\xfublico e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério P\xfublico, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério P\xfublico da União e dos Estados, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério P\xfublico da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas,

assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarião ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

DECRETO N° 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002

Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art.84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que, pelo Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994, o Congresso Nacional revogou o citado Decreto Legislativo nº 93, aprovando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, inclusive os citados artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que o Brasil retirou as mencionadas reservas em 20 de dezembro de 1994;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 2 de março de 1984, com a reserva facultada em seu art.29, parágrafo 2;

D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, apensa por cópia ao presente Decreto, com reserva facultada em seu art.29, parágrafo 2, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se

contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do Art.49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

Brasília, 13 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Osmar Chohfi

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

Os Estados Partes na presente convenção,

CONSIDERANDO que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamadas nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

CONSIDERANDO que os Estados Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos tem a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

OBSEVANDO as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

OBSERVANDO, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

PREOCUPADOS, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

RELEMBRANDO que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

PREOCUPADOS com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

CONVENCIDOS de que o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional baseada na eqüidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

SALIENTANDO que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

AFIRMANDO que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus

sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

CONVENCIDOS de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz,

TENDO presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

RECONHECENDO que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família,

RESOLVIDOS a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

CONCORDARAM no seguinte:

PARTE I

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

.....

.....

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL: faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

INTRODUÇÃO

Art. 1. A lei obriga em todo o território brasileiro, nas suas águas territoriais e, ainda, no estrangeiro, até onde lhe reconhecerem exterritorialidade os princípios e convenções internacionais.

Art. 2. A obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará no

Distrito Federal três dias depois de oficialmente publicadas, quinze dias no Estado do Rio de Janeiro, trinta dias nos Estados marítimos e no de Minas Gerais, cem dias nos outros, compreendidas as circunscrições não constituídas em Estados.

Parágrafo único. Nos países estrangeiros a obrigatoriedade começará quatro meses depois de oficialmente publicadas na Capital Federal.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 1946

Origem: DISTRITO FEDERAL

Entrada no STF: 21/01/1999

Relator: MINISTRO SYDNEY SANCHES

Distribuído: 19990202

Partes: Requerente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (CF 103, VIII)

Requerido: MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL E MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 014 da Emenda Constitucional nº 020, publicada no DOU de 16 de dezembro de 1998 e o art. 006º da Portaria nº 4883 /98, que regulamenta a EC 020 /98 .

Art. 014 da Emenda Constitucional 020 /98.

Art. 014 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais) devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar , em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 006º da Portaria 4883 de 16 de dezembro de 1998.

Art. 006º - " O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$1200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 091 a 100 do Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social -RBPS aprovado pelo Decreto nº 2172 , de 05 de março de 1997 e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à Conta do Tesouro Nacional ."

LEI N° 9.799, DE 26 DE MAIO DE 1999

Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"SECÃO I

Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher

Art. 373-A . Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. "

"Art. 390-A. (VETADO) "

" Art. 390-B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos."

" Art. 390-C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra. "

" Art. 390-D. (VETADO) "

" Art. 390-E . A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher. "

" Art. 392.

.....
§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. "

" Art. 401-A. (VETADO) "

" Art. 401-B. (VETADO) "

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Francisco Dornelles

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;
a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS. Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º In corre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezesseis) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 232. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência

doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

LEI N° 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo o cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o *caput* para qualquer tipo de controle demográfico.

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.382, DE 2015

(Do Sr. Antonio Balhmann)

Altera o § 5º, do art. 26, da Lei nº 9.394/1996 que dispõe sobre a diversificação do currículo escolar básico e fundamental.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1302/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao § 5º, do artigo 26º, da Lei nº 9.394, de 1996 a seguinte redação:

“Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da primeira série o ensino da língua inglesa. Adicionalmente a partir da quinta série poderá ser incluído no currículo escolar do ensino fundamental, pelo menos, mais uma língua

estrangeira moderna cuja escolha deve ficar a cargo da comunidade escolar e dentro das possibilidades da instituição."

JUSTIFICATIVA:

Faz-se necessário, considerando o processo de globalização determinante no mundo atual no século XXI, dar ao texto da Lei redação para oferecer aos estudantes brasileiros oportunidades de inclusão no mundo moderno e o desenvolvimento de seu intelecto linguístico preparando-os para, no futuro, poderem competir em igualdade de condições no mercado mundial.

Fato é que, nestes dias hodiernos, nossos estudantes já estão expostos aos avanços tecnológicos da informática sendo-lhes apresentados, desde cedo e rotineiramente, equipamentos que na sua grande maioria se apresentam na língua inglesa.

A grande maioria dos países com os quais o Brasil mantém relações comerciais e diplomáticas como, por exemplo, os países que participam dos BRICS, G20 e outros tem o Inglês praticamente como segunda língua.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), existem cento e noventa e um (191) países no planeta. Mas há algumas ausências nesta lista, pois a ONU não contabiliza possessões e territórios tais como a Groelândia, Aruba, Ilhas Cayman, o Vaticano entre outros.

Quase um (1) bilhão de pessoas no mundo fala inglês como idioma oficial, como segunda língua, ou por ser a língua nativa. Cerca de aproximadamente trinta por cento (30%) dos países do mundo têm a língua Inglesa praticada de forma cotidiana e fluentemente pelos seus cidadãos.

Relacionando apenas alguns países destes grupos que usam do inglês para comunicação entre seus habitantes apresentamos a seguinte contabilidade:

PAÍSES COM LÍNGUA INGLESA NATIVA: Estados Unidos (Porto Rico), Grã-Bretanha (Inglaterra, Escócia e Gales) Austrália, Bahamas, Granada, Guiana, Irlanda, Jamaica, Nova Zelândia e Trinidad.

PAÍSES COM LÍNGUA INGLESA COMO SEGUNDA (DE JURE): Canadá, África do Sul, Camarões, Dominica, Filipina, Índia, Nova guiné, Serra Leoa.

TAMBÉM É FALADO COMO SEGUNDA LÍNGUA, PORÉM, SEM STATUS OFICIAL
EM: Suécia, Dinamarca, Luxemburgo, Áustria, Bélgica, Noruega, Finlândia, Eslovênia e Holanda.

PAÍSES COM LÍNGUA INGLESA OFICIAL, MAS NÃO NATIVA: Gâmbia, Gana, Libéria, Nigéria, Uganda, Zâmbia.

Ora, o fato do idioma inglês ainda não ser generalizado no Brasil cria uma barreira difícil de ser vencida na comunicação entre as partes para um perfeito entendimento dos parceiros nas tratativas comerciais e diplomáticas.

Precisamos, sim, oferecer aos nossos estudantes novidades que venham a motivá-

los para o aprendizado linguístico dando-lhes oportunidades para um futuro promissor.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

Deputado Antonio Balhmann

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena,

africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#))

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.905, DE 2015

(Do Sr. Flavinho)

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996 para instituir políticas de cidadania e solidariedade como diretrizes na educação nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3993/2008.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996 para

instituir políticas de cidadania e solidariedade como diretrizes na educação nacional.

Art. 2º. O artigo 32, da Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

.....

.....

§6º Devem constar como temas nos currículos do ensino fundamental:

- a) A Educação para a Vida em Sociedade;**
- b) O fortalecimento do sentimento de solidariedade humana;**
- c) O aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade;**
- d) A promoção do trabalho, conhecimento à realidade social, cultural e política brasileira; e**
- e) O estudo sobre os símbolos nacionais. (NR)**

Art. 3º. O artigo 36, da Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36.

I – destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento, exercício da cidadania e da solidariedade; e incentivo ao conhecimento e participação na política brasileira;

.....

.....(NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor no período letivo seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O país enfrenta uma crise de identidade em que os jovens não conhecem a sistemática política e se confrontam em crises de ausência de cidadania e solidariedade e muitas vezes nem sequer conhecem os símbolos nacionais.

Isso gera distorções sociais e conflitos internos na nação que perde a sua unidade e identidade cultural.

Cada vez mais se exige do Estado e cada vez menos se contribui

para a formação de uma sociedade que contribua com o fortalecimento da nação no futuro.

Por isso, é necessário que a educação nacional possua como diretriz uma política voltada para a cidadania e solidariedade, para que os jovens possam ter arraigados em sua formação preceitos básicos que promovam a harmonia e o crescimento social da pátria.

É uma oportunidade para que se realize a transmissão dos ideais democráticos na melhor forma prevista pela nossa Constituição Federal.

Realizadas essas considerações constatamos a importância dessa proposta que incentivará a reflexão dos alunos sobre suas obrigações civis e morais em verdadeira contribuição com a ordem e o progresso.

Ante o exposto, pela relevância do Projeto de Lei e pelos benefícios que dele advirão, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal - PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

.....
Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006](#))

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007](#))

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.547, DE 2015

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera o Art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a História e Cultura Cigana no currículo oficial da rede de ensino e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3993/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26-A Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira, indígena e cigana.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses três grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a história cigana, a luta dos negros, dos ciganos e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra, cigana e indígena brasileira e o negro, o cigano e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira, dos povos ciganos e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (NR)"

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os povos ciganos sempre vivenciaram situação de extremo preconceito e exclusão social, onde quer que estejam. A cultura cigana sempre foi desconsiderada e desrespeitada, a imagem construída socialmente sobre o povo cigano é de total descompasso com a realidade, eivada na discriminação que os acompanham por séculos.

Desde a escravização por 5 séculos na região da atual Romênia aos horrores impostos nos campos de concentrações nazistas de Adolf Hitler. Situação de total marginalização que fizeram com que a história do povo cigano fosse completamente negligenciada.

Neste sentido que a proposta em tela tenciona alterar a imagem dos povos ciganos, buscando reduzir o preconceito e a discriminação a que estes povos estão sujeitos. Retirá-los da invisibilidade proporcionará um terreno mais fértil para a construção de políticas públicas de promoção dos direitos humanos para os povos ciganos.

Desde a 1ª Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial, ocorrida em 2005, os povos ciganos se fazem representar e apresentam como uma de suas principais reivindicações o ensino nas escolas da história e cultura cigana, como estratégias para a superação do preconceito e da discriminação.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2015.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#))

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

LEI Nº 11.645, DE 10 DE MARÇO DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

PROJETO DE LEI N.º 6.250, DE 2016

(Do Sr. Celso Jacob)

Inclui o parágrafo 3º do art. 8º da Lei de Diretrizes e Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sobre as políticas educacionais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5229/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte:

"Art. 9º.....

§ 3º. Deverão ser implementadas as políticas educacionais que priorizem a formação e qualificação do docente como instrumento de minimizar a exclusão social."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como justificativa principal a adoção de políticas públicas capaz de reduzir a exclusão social através da educação.

Para Torres (2003) a definição de Políticas Educacionais precisa vir de uma ação do Estado, descrita assim: “Uma sociologia política da educação deriva das teorias do Estado, e critica as análises convencionais ou dominantes porque a esta, falta uma abordagem holística ou abrangente dos determinantes da formulação de políticas.

Em um nível mais alto de abstração, por exemplo, falta abordagens convencionais da formulação de políticas a capacidade de relacionar o que acontece nas escolas e nos locais de educação não formal o que ocorre na sociedade relativamente à dinâmica do processo de acumulação do capital e de legitimação política.”

Nessa linha, continua o autor: “uma teoria crítica do poder e do Estado é um ponto de partida necessário para se estudar a formulação de políticas educacionais (ou políticas públicas de um modo em geral)”. Para que os profissionais da educação tenham capacidade de agir na escola e nas universidades é preciso oferecer-lhes formas de compreensão das complexas relações que envolvem essas instituições tanto no aspecto teórico e prático. Saber interagir o histórico da educação e as diferentes propostas de políticas educacionais. Ligando-as às sociedades que construíram tendo uma visão mais abrangente sobre as instituições educacionais, visão essa necessária para se compreender a ação político-pedagógica.

A exclusão social precisa ser analisada e pensada por todos os atores que envolvem a vida da nação. Não ter práticas que visam retirar os excluídos é carregar estigma de que uns podem se alimentar, comer, vestir e ter lazer, enquanto as outras pessoas isto é vedado. Por esta razão, espero seja o presente projeto aprovado pelos meus pares, pois a sua contribuição para minimizar a exclusão social dos alunos é necessária.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2016.

Celso Jacob
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

(Inciso acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a

todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (*Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.355, DE 2016

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3993/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

.....

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, tornou-se o principal instrumento legal para coibir e punir a violência doméstica

praticada contra as mulheres no Brasil. A lei traz em seu bojo conjunto de normas que visa proteger bem extremamente importante: a família. A família, tida pelo ordenamento como base da sociedade, goza de especial proteção do Estado. A assistência à família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, devendo o Poder Público criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. A educação é um fator fundamental para a prevenção e erradicação da violência, por isso, acreditamos que a escola tem papel fundamental na desconstrução da violência contra a mulher. Ao levar o conteúdo da Lei Maria da Penha para as escolas objetiva-se trabalhar a formação de uma nova consciência com os jovens, torná-los cidadão com novos comportamentos e verdadeiros agentes transformadores da realidade.

A violência doméstica, sobremaneira a violência contra a mulher, não é recente, estando presente em todas as fases da história. Apenas recentemente no século XIX, com a constitucionalização dos Direitos Humanos a violência passou a ser analisada com maior profundidade e apontada por diversos setores representativos da sociedade, tornando-se assim, um assunto central para a humanidade, bem como, um grande desafio discutido por várias áreas do conhecimento, e iniciado o enfrentamento pela sociedade.

Necessário registrar que a violência doméstica não é marcada apenas pela violência física, mas também pela violência psicológica, sexual, patrimonial, moral dentre outras, que em nosso país atinge grande número de mulheres, as quais vivem estes tipos de agressões no âmbito familiar ou doméstico, em sua maioria, o que até hoje ainda dificulta a punição dos agressores.

No Brasil, este tema ganhou relevância com a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, uma merecida homenagem à mulher que se tornou símbolo de resistência a sucessivas agressões de seu ex- esposo.

O projeto tem o objetivo de orientar meninos e meninas da rede de ensino sobre a igualdade de gênero e o funcionamento da Lei Maria da Penha, além de ajudar a combater e prevenir a violência doméstica e sexista contra a mulher.

Partindo dessa premissa, entendemos ser míster a inclusão de noções básicas da Lei Maria da Penha nas escolas públicas estaduais, cuja execução será de suma importância para a redução, a médio e longo prazo, da violência contra a mulher. O objetivo é instituir uma nova cultura de combate à violência contra a mulher, bem como pautar definitivamente a igualdade entre os gêneros, despertando nos/nas estudantes o interesse sobre as questões ligadas aos direitos humanos, apoiando-se na crença de que a escola é o lugar capaz de fazer a diferença no combate a todas as formas de violência e na construção de uma cultura de paz.

Trata-se de uma medida preventiva de conscientização a partir de um trabalho educacional de humanização, respeito e informação, de forma que, havendo o cometimento da violência, seja ela denunciada e reprimida com veemência.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da

presente proposta.

Brasília, em 20 de outubro de 2016.

**Deputado Cleber Verde
PRB/MA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

.....
Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei n° 11.274, de 6/2/2006*)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que

trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007](#))

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

.....

.....

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.414, DE 2016
(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para inserir ética, equilíbrio e habilidades no uso de tecnologias como parte das diretrizes dos conteúdos curriculares da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3993/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para inserir ética, equilíbrio e habilidades no uso de tecnologias como parte das diretrizes dos conteúdos curriculares da educação básica.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“V - ética, equilíbrio e habilidades no uso de tecnologias”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de tecnologias da comunicação e informação é um

dos mais importantes da economia mundial atualmente. Das 10 marcas mais valiosas do mundo, 6 são de empresas ligadas ao setor, sendo também do setor as 4 primeiras colocações³.

Nenhuma dessas empresas têm sede no Brasil ou na América Latina, mas o mais preocupante talvez seja o Brasil não conseguir acompanhar a revolução que essas tecnologias têm provocado nos modos de vida e nos modos de produção.

Várias políticas visam especialmente a oferta de serviços, mas poucas se lembram do lado da demanda. Para que uma empresa tenha mercado para seus produtos e serviços, é necessário que haja alguém para consumi-los. Para alguns produtos e serviços, não há requisitos para o consumo. É o caso, por exemplo, de alimentos, vestuário, eletrodomésticos, dentre outros, que exigem somente a capacidade financeira de compra. Outros produtos e serviços, entretanto, exigem alguma habilidade ou conhecimento. Livros exigem capacidade de leitura, computadores exigem certa familiaridade com tecnologia e equipamentos médicos exigem quem saiba operá-los. Essas habilidades e conhecimentos específicos são adquiridos em geral na escola, o que exige, sem dúvida, uma grande atenção por parte de nosso país.

Infelizmente, no quesito das habilidades necessárias para se utilizar produtos e serviços relacionados a tecnologia, o país vai mal. Em um ranking de 139 países feito pelo Fórum Econômico Mundial para o setor de tecnologia da informação⁴, o Brasil ocupa as posições 131^a e 133^a nos indicadores de “qualidade do sistema educacional” e “qualidade do ensino de matemática e ciências”, respectivamente.

Tal limitação brasileira no setor educacional se reflete em diversos setores da economia, mas de maneira ainda mais impactante no setor de tecnologia. Esse setor exige conhecimentos e habilidades não só para a produção de bens, mas, muitas vezes, também para o consumo. A contribuição que pretendo trazer com o presente projeto refere-se ao aumento da capacidade dos cidadãos brasileiros em lidar com a tecnologia que se faz cada vez mais presente na vida dos cidadãos do Século XXI.

Recente pesquisa do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br)⁵ revelou que apenas 30% das escolas ofereceram palestras ou cursos sobre o uso responsável da Internet e, quando se olha somente as escolas públicas, esse índice cai para 20%.

Todo esse cenário mostra-se ainda mais preocupante quando se considera que os casos de *bullying* têm crescido em todo o país, especialmente em ambiente escolar⁶. Essas ações podem ainda ser potencializadas devido à penetração e à capilaridade das mídias e redes sociais, gerando o chamado

³ <http://oglobo.globo.com/economia/conheca-as-10-marcas-mais-valiosas-do-mundo-16273412>

⁴ <http://www3.weforum.org/docs/GITR2016/WEF GITR Full Report.pdf>

⁵ http://cetic.br/media/analises/tic_educacao_2015_coletiva_de_impressa.pdf

⁶ <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2016/08/casos-de-bullying-nas-escolas-cresce-no-brasil-diz-pesquisa-do-ibge.html>

ciberbullying. Isso só demonstra a importância de a dimensão ética do tema ser tratada na escola, sem dispensar a necessária supervisão por pais e responsáveis.

Convicto da importância do projeto para a juventude brasileira e para a construção de uma país mais preparado para os desafios do futuro, solicito apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2016.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da

ação e a manifestação da comunidade escolar. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.243, DE 2017

(Do Sr. Bonifácio de Andrade)

Altera o parágrafo 3º do art. 35-A da Lei 9.394, de 1996 para dispor sobre a obrigatoriedade do estudo das matérias de História Geral e História do Brasil no currículo do Ensino Médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3993/2008.

Art. 1º. O parágrafo 3º do art. 35-A da Lei 9.394, de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35-A.....

.....

“§ 3º O ensino da Língua Portuguesa, da Matemática, de História Geral e de História do Brasil será obrigatório nos três anos do Ensino Médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas”.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O problema educacional brasileiro constitui, indiscutivelmente, umas das questões básicas para o desenvolvimento nacional, bem como para a sua presença dentro da vida internacional, através dos mais diferentes profissionais que aqui são formados e preparados para atuarem nos diversos setores da vida social.

O Projeto de Lei 7.200, de 2006, de autoria do Poder Executivo e que foi remetido à Câmara dos Deputados, sobre matéria universitária, está parado e assim deve ficar, pois, fruto do governo anterior, da Presidenta Dilma, contém uma série de medidas autoritárias e até mesmo contrárias ao espírito democrático.

Já o atual Governo do Presidente Michel Temer deu um passo que nos parece da maior gravidade contra a cultura e o desenvolvimento da inteligência brasileira, que foi a aprovação da nova lei do Ensino Médio. Referida lei possui, de certo modo, inúmeros avanços, diversos acertos, todavia, a mesma contém um pecado gravíssimo, que é a omissão da obrigatoriedade do ensino de História do Brasil e História Geral. Nenhuma nação do mundo,

até mesmo as menos desenvolvidas, deixaram de lado o conhecimento da sua respectiva história ou abandonaram os dados da sua construção porque estes são fundamentais para formação da cidadania.

Essa questão da importância do estudo de história nos faz recordar o exemplo de alguns países que influenciam todo o mundo ocidental, que são os Estados Unidos, Inglaterra e Alemanha. Nestes três países o estudo da história é um imperativo de todas as áreas do ensino e realizado com muita ênfase, porque sabem muito bem que a sua consciência nacional está na evolução histórica do seu povo e da nação.

Esta falha da nova lei do Ensino Médio precisa ser indiscutivelmente corrigida, para que se restabeleça como obrigatório o ensino de História Geral e História do Brasil como sempre ocorreu no nosso país, desde a independência nacional e até mesmo durante os governos autoritários, quer de Vargas, quer ao tempo dos governos militares, bem como em todos os tempos da nossa história.

Assim sendo, o presente projeto de lei vai ao encontro de um imperativo da própria existência do Brasil como nação que é a formação dos nossos jovens no tocante à compreensão e concepção da nação brasileira que está justamente na sua história e na sua evolução.

Como exemplo de análise a respeito da matéria anexamos aqui brilhante artigo do ilustre professor universitário Ronaldo Vainfas, doutor em história pela Universidade de São Paulo, intitulado “Excluir a História da grade é uma aberração”, publicado pelo Jornal “O Globo”, em 4 de março de 2017, e que merece todos os nossos aplausos.

Dessa forma, submeto a matéria à elevada apreciação dos ilustres Pares.

Sala das comissões, em 29 de março de 2017.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

Excluir a História da grade é uma aberração - Ronaldo Vainfas

- O Globo, em 4/3/2017

O novo Plano de Ensino Médio, ao maltratar a História, é um golpe contra a educação dos adolescentes, além de endossar uma BNCC chavista e xenófoba

No final de 2015, veio à tona a discussão sobre a Base Nacional Curricular Comum para os ensinos Fundamental e Médio, matéria na qual o governo federal trabalhava desde o primeiro governo Lula. A visibilidade da discussão era, porém, precária, e só repercutiu quando o governo Dilma deu sinais de esgotamento.

O tratamento que a primeira versão da BNCC dava à História era teoricista e ideologizada. No Fundamental, estabelecia-se, nos dois níveis, o ensino de sujeitos, grupos sociais, comunidades etc., prevalecendo um abstracionismo incompatível com a faixa etária dos alunos, além de certa ojeriza em face da história concreta. No Ensino Médio, ideologização total: "mundos ameríndios, africanos e afro-brasileiros", no início, seguidos de "mundos europeus e asiáticos", nos anos finais.

Precisão conceitual mínima. Tendenciosidade máxima. Até hoje não se sabe ao certo como germinou tal proposta. Assunto para pesquisas futuras. Mas, trocando em miúdos, a primeira versão da BNCC para a História sustentava um brasilcentrismo ladeado pelas histórias africana e latinoamericana. Modelo com odor chavista sem nenhuma consistência. Modelo baseado no combate ao eurocentrismo que, embora válido, jogava a história do ocidente no lixo ou apenas a reconhecia como vilã da humanidade.

Os protestos contra esta primeira versão ecoaram na mídia e no campo profissional dos historiadores, como no excelente estudo da Associação Nacional dos Professores Universitários de História. Mas a segunda versão que circula nas redes sociais com base em documentos do MEC permanece desastrosa, apesar de maquiada. A discussão encolheu, o governo mudou, mas o Ensino Fundamental, na História, continua apegado a conceitos inócuos. No Ensino médio, a nova BNCC fixa três unidades: a história das Américas, a história mundial do século XX; a história do Brasil republicano. Se é este mesmo o programa oficial, manteve-se o exílio da história ocidental, apesar dos truques vocabulares e, sobretudo, o apego ao presentismo. Um projeto de ensino da história que condena passado ao exílio.

Pior impossível. Triste sina a da História nas últimas décadas, enquanto matéria essencial para a educação de crianças e jovens. No tempo da ditadura, tentou-se suprimir o ensino da História no primeiro grau, hoje Fundamental, com a criação dos Estudos Sociais, misturando História e Geografia. Para o segundo grau, hoje Ensino Médio, inventou-se a Organização Social e Política

do Brasil, matéria anódina, mas nem a ditadura supriu a História do secundário. Tais operações caíram com redemocratização. A História voltou a ser uma disciplina autônoma na grade curricular do Fundamental e do Ensino Médio.

Eis que, nos últimos dias, aprovou-se no Congresso um Plano de Ensino Médio que exclui da grade curricular obrigatória o ensino da História (e da Geografia), porém manteve a Sociologia e a Filosofia como disciplinas da grade.

O presidente sancionou este plano. Ótimo que as duas tenham sido mantidas na grade, depois de ameaçadas de exclusão. Mas relegar a História e a Geografia à condição de eletivas, conforme a decisão das escolas, e ainda tudo pendente da aprovação da "nova" BNCC, é uma completa aberração. Como ensinar Sociologia e Filosofia sem a História? Acaso as ideias e modelos surgem do ar? Como e por que excluir a história do ciclo educativo destinado aos adolescentes, como é o EM?

O contraste entre tal plano e a política educacional brasileira, em sentido amplo, é outro disparate. Os cursos de graduação em História no país superam largamente os de Sociologia e Filosofia. Centenas e centenas. Os dados são públicos. Na pós-graduação, então, são cerca de 70 cursos de mestrado e doutorado em História; 50 de Sociologia; 20 de Filosofia. Mais de cinco mil mestres e doutores titulados em História, em 2015, de norte a sul do país, contra cerca de três mil em 2005. Dados da Capes. Um investimento público que inclui cursos presenciais nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), convênios. Reconheça-se, aliás, que os governos petistas investiram muito nas IFES e na pesquisa histórica, multiplicando licenciaturas e cursos de pós-graduação.

O novo Plano de Ensino Médio, ao maltratar a História, isto sim é um golpe contra a educação dos adolescentes, além de, por descuido ou incônia, endossar uma BNCC chavista e xenófoba. A impressão que fica é a de que o governo federal não sabe o que está fazendo. Sem rumo.

O presidente Temer deveria tomar ciência do que veio a sancionar para corrigir tal aberração. Do contrário, seu governo será lembrado como o único do mundo que excluiu a História como disciplina obrigatória da educação brasileira.

Este imbróglio só pode derivar, quero crer, de um malentendido, quem sabe um descuido, uma desatenção sobre o que se passa no MEC. Prioridades outras, educação violentada. Este plano é o caminho mais curto para aumentar o número dos presídios no Brasil. O país não merece.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas

de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

I - linguagens e suas tecnologias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II - matemática e suas tecnologias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

V - formação técnica e profissional. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

I – (*Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II – (*Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

III – (*Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e

profissional considerará: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

I - demonstração prática; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

16/2/2017

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.815, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 210/2015
OFÍCIO nº 1.083/2017 (SF)

Altera o § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a obrigatoriedade de ensino teórico-prático de primeiros socorros aos alunos do ensino fundamental e médio.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-3380/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica que inclui conteúdos relativos ao ensino teórico-prático de primeiros socorros, com ênfase em ressuscitação cardiopulmonar, e será facultativa ao aluno:

.....”
 (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de outubro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de](#)

16/2/2017

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014](#))

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.316, DE 2017

(Do Sr. Waldir Maranhão)

Dispõe sobre a formação continuada do professor da rede pública de ensino por meio da educação a distância.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5229/2013.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 62-A, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, alterando-se e renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 62-A.

.....
 § 1º Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de capacitação, de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.

§ 2º A formação continuada de que trata o §1º deste art. 62-A será assegurada por meio de polos de educação a distância presentes em cada Município e no Distrito Federal, sem prejuízo às demais instituições formativas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme postula o artigo 22 da nossa Constituição, em seu inciso XXIV, é competência privativa da União, e, portanto, cabe ao Congresso Nacional (art. 48 da CF), legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Isso se dá, principalmente, porque há a intenção de que prevaleça um projeto de futuro de País, comum a todos os brasileiros, que promova a identidade nacional e acene para um país que queremos ter. Diante dessa importante responsabilidade, insere-se a presente proposição.

O passo fundamental no sentido da educação de qualidade, como várias experiências internacionais apontam, é o investimento robusto na formação e aperfeiçoamento profissional continuados dos professores. Professores preparados são professores seguros, com metas e objetivos educacionais claros, com condições de utilizar métodos adequados de aprendizado, em condições para lidar com situações de crise, com base para promover o próprio aperfeiçoamento constante e para utilizar novas tecnologias de aprendizagem.

O senso de 2016 apresentou dados mostrando que dos quase 3.800.000 professores do ensino público básico, 6.043 possuem apenas o ensino fundamental, 488.064 apenas o ensino médio, 95.401 possuem curso superior sem licenciatura e 1.606.889 possuem apenas o curso superior com licenciatura, perfazendo 42% do total de professores. Ou seja, mais de um terço dos docentes que ensinam nossas crianças e adolescentes não possuem formação adequada para um ensino de qualidade.

Tal montante torna a tarefa de formar professores qualificados um desafio muito grande e complexo. A falta de instituições de ensino nos municípios mais distantes das capitais, o alto custo dos cursos presenciais, a falta de tempo dos professores, as dificuldades e custos de deslocamento, entre tantos outros complicadores, atuam em conjunto para conformar um cenário desesperador: não há como, em curto ou médio prazo, nos termos atuais, reverter esse quadro.

A possível solução é o país utilizar sistematicamente novas tecnologias de educação, como a educação a distância. O baixo custo por aluno, a qualidade do material didático e da metodologia adotada, assim como a facilidade de permanência no curso, promovida pela flexibilidade de horários e de acesso remoto, são fatores que fizeram com que a proposta de uma Universidade Aberta do Brasil fosse comemorada. Infelizmente, o grande potencial dessa instituição não está sendo utilizado, principalmente, por falta de polos de educação a distância nos municípios.

Os polos de educação a distância são potencializadores do aprendizado, unindo baixo custo, formação em massa e fácil acesso, exatamente o que precisamos para a formação de nossos professores. Representam o único caminho de curto e médio prazo para a formação e qualificação maciça dos professores na rede pública do Brasil. Os recursos para equipar os polos, que podem funcionar em escolas ou prédios públicos já existentes, podem ser provenientes do Fundeb. Os polos podem, ainda, se transformar em núcleos de acesso às novas tecnologias de educação, configurando uma fonte permanente de aprendizado que pode ser, inclusive, extrapolada para os alunos e para a comunidade dos municípios.

A educação a distância é um dos segmentos que mais cresce no Brasil. De acordo com dados do Ministério da Educação, de 2003 a 2013, o número de pessoas matriculadas subiu de 49.911 para 1.153.572. Dados da Associação Brasileira de Educação a Distância afirmam que, em 2014, a crescente continuou e o número de estudantes já ultrapassava os 3,8 milhões. Sem dúvida, a educação a distância é a tendência de modalidade de educação do futuro.

Com o objetivo principal de formar e qualificar nossos professores da rede pública, além de possibilitar o acesso, à comunidade, de todo o potencial educativo e formativo da modalidade a distância, apresentamos para a contribuição e aprimoramento desta comissão, o presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2017.

**Deputado WALDIR MARANHÃO
AVANTE/MA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de

licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 7º ([VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o *caput*, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

Art. 62-B. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado.

§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no *caput* deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos três anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação.

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção sempre que acorrerem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos.

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.478, de 30/8/2017](#))

t. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

PROJETO DE LEI N.º 10.934, DE 2018

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei de Diretrizes Básicas da Educação para incluir a língua italiana como matéria opcional nas Escolas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1302/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do artigo 35-A da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35-A.

.....

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol ou italiano, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

No Brasil, moram cerca de 30 milhões de descendentes de italianos, que são potenciais candidatos a adquirirem a cidadania do país europeu. Esse número representa quase 15% da população brasileira. Atualmente, segundo o Istat (Instituto Nacional de Estatística), da Itália, há uma fila de 112 mil brasileiros à espera da obtenção de cidadania. Isso significa que cerca de 460 mil pessoas aguardam no total, já que cada requerimento, em média, engloba quatro pessoas, incluindo crianças e adolescentes em idade escolar.

É fundamental que essas crianças e adolescentes saibam falar a língua local para que reúnam condições de exercer a cidadania. Assim, a inclusão do italiano como matéria optativa contempla a demanda pelo aprendizado dessa língua, que tende a crescer, principalmente nas regiões do país onde há maior concentração de descendentes.

Certo de que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da educação, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Brasília, 31 de outubro de 2018.

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO (PRB/SP)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação

nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

I - linguagens e suas tecnologias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II - matemática e suas tecnologias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

V - formação técnica e profissional. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

I – (*Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II – (*Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

III – (*Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para

o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I - demonstração prática; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.875, DE 2019

(Do Sr. Zé Neto)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdo sobre a prevenção de crimes virtuais e suas consequências nos currículos da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1077/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte alteração:

"Art. 26 Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência, **inserindo-se nesse contexto, os crimes praticados no ambiente virtual** contra a criança e o adolescente, serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras legislações relacionadas, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a acrescentar dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) a fim de incluir no ambiente escolar, a abordagem educacional sobre crimes virtuais e suas consequências, de forma obrigatória.

Sabe-se que em dias atuais, vivemos imersos em um mundo de tecnologias, fato este que nos trouxe inúmeros avanços, porém com sua cota de problemas. Nesse contexto, debater-se os crimes cometidos no ambiente virtual tornou-se uma

necessidade urgente e provocativa, pois trata-se de um assunto complexo que engloba conceitos de ciências jurídicas, de computação e educação.

A internet não é um mundo a parte, como alguns preferem enxergar, tudo que acontece na internet tem um efeito direto na vida cotidiana dessas crianças e adolescentes. Logicamente, esse grupo precisa de orientação dos adultos responsáveis, pois talvez não façam ideia da dimensão dos riscos a que estão sujeitos. Essa orientação deve ser feita em casa, bem como no ambiente escolar com uma abordagem educacional clara e de forma prática, pois ao obterem conhecimento dos riscos, podemos controlar e evitar os danos.

A importância da obrigatoriedade do estudo desse assunto trata-se principalmente de prevenção, e é de suma importância visto que os prejuízos de ações no ambiente virtual, passaram a ter grandes reflexos emocionais entre as crianças e adolescentes. Crimes virtuais, ciberbullying, sexting, grooming, crimes contra a honra utilizando meios eletrônicos, por exemplo, calúnia, difamação e injúria, estão diretamente ligados com problemas emocionais que podem desencadear problemas psicológicos, tais como depressão e ansiedade.

Esses são alguns exemplos que podem ser usados como justificativas para que esse tema seja levado aos espaços escolares como medida de prevenção desses delitos, bem como a manutenção da saúde psicológica dos nossos jovens.

Entre outros aspectos que causam danos ao comportamento da criança e adolescente, estão os tão conhecidos atualmente, crimes de ódio. Existem inúmeros motivos que podem criar situações de preconceito relacionados ao grupo social que a pessoa pertence, à orientação sexual, a cor da pele, ao gênero em que ela se identifica.

Assim, abordar crimes virtuais é falar em prevenção, bem como em estímulo de um uso sadio de tudo que a internet pode oferecer, evitando ser vítima ou praticante de atitudes que violam os direitos humanos e deixam profundas marcas em crianças e adolescentes. Assim, e com o intento de viabilizar os meios de formação de um ser humano digno e justo, sugerimos uma inovação na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

A proposição visa a assegurar que os currículos da educação básica, em todas as etapas, passem a incluir conteúdos atinentes à prevenção de todas as formas de violência no ambiente virtual. Em adição, há uma determinação para que tais conteúdos sejam trabalhados em uma abordagem transversal, que também se mostrará relevante e oportuna. De um lado, porque ampliará o interesse de professores e professoras dos diversos campos disciplinares sobre o assunto e o seu contato com o tema. De outro, viabilizará oportunidades de aprendizagem significativa, que se espera, sejam incorporadas nas práticas e vivências dos alunos ao longo de suas vidas.

Ante o exposto, por acreditar que essa medida é adequada e, no longo prazo, eficaz para a construção de um ambiente escolar mais seguro, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Zé Neto
Deputado Federal (PT - BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

.....
Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014*)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008*)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. ([Parágrafo único acrescido pela Lei n° 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
 - c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 - d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 4.991, DE 2019 (Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que compete às comunidades escolares definirem o idioma estrangeiro a ser ofertado no currículo e definir a preferência pelo espanhol nas regiões

fronteiriças a países que o tenham como idioma oficial.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1382/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que as comunidades escolares possuem autonomia para definirem o idioma estrangeiro a ser ofertado e estabelece a preferência pela língua espanhola nas regiões fronteiriças aos países em que esse idioma seja o oficial.

Art. 2º O § 5º do art. 16 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertado o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição, dando-se preferência ao ensino de espanhol nas regiões de fronteira com países em que esse idioma seja oficial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, define a educação como um dos direitos sociais a que fazem jus os cidadãos brasileiros. E por educação não se entende apenas o aprendizado de habilidades técnicas e a formação para o trabalho, mas a ampla formação para o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, conforme inscrito no art. 205, também de nossa Carta Magna.

Nesse sentido, entendemos que a atual redação do § 5º do art. 26 de nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação é limitadora e não alcança a diversidade do cotidiano das escolas existentes em nosso território. A partir da Medida Provisória n.º 746, de 2016, convertida na Lei n.º 13.425, de 16 de fevereiro de 2017, as escolas perderam a autonomia de escolher o idioma mais adequado à sua realidade. Do mesmo modo, acreditamos que a Lei deve sinalizar que a preferência, em regiões de fronteira, deve incidir sobre a língua espanhola.

Temos fronteira com sete países cujo idioma oficial é o espanhol. Sua população somada é de cento e oitenta milhões de pessoas. Cerca de cento e vinte municípios brasileiros estão na faixa de fronteira, que se estende por 17 mil km. No estado de Mato Grosso do Sul, cerca de 12% da população vive na faixa fronteiriça, representando centenas de milhares de pessoas que possuem alguma relação de proximidade com falantes de espanhol e para as quais o conhecimento desse idioma abriria novas possibilidades de aprendizado, negócios e

investimentos.

É importante enfatizar que não se pretende aqui impor o aprendizado deste ou daquele idioma. Pretendemos corrigir o erro da Lei n.º 13.425/2017, que ignorou as diversas realidades existentes no Brasil e, ela sim, tentou impor um único idioma estrangeiro como obrigatório, desrespeitando não apenas a diversidade, mas também a autonomia dos sistemas de ensino e das comunidades escolares.

Outro ponto a se considerar é que a relevância global dos idiomas altera-se com o tempo. Por exemplo, já houve época em que a língua por excelência das comunicações internacionais era o francês. Por isso é importante que nossa legislação seja mais flexível e não estabeleça um idioma exclusivo. Em nosso projeto, devolvemos às comunidades escolares a capacidade de escolherem o conteúdo que mais se adeque à sua necessidade e às suas possibilidades. Até mesmo a preferência pelo espanhol nas áreas fronteiriças deve respeitar a realidade fática da existência de países vizinhos em que esse idioma seja o oficial e as necessidades práticas advindas dessa condição.

Tenho certeza que os Nobres Pares são sensíveis à relevância do tema e conto com seu apoio para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019.

Dagoberto Nogueira
Deputado Federal – PDT/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver

obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos

cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

LEI N° 13.425, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei:

I - estabelece diretrizes gerais e ações complementares sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, atendendo ao disposto no inciso XX do art. 21, no inciso I, in fine, do art. 24, no § 5º, in fine, do art. 144 e no caput do art. 182 da Constituição Federal;

II - altera as seguintes Leis:

a) Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; e

b) Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - define atos sujeitos à aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

IV - caracteriza a prevenção de incêndios e desastres como condição para a execução de projetos artísticos, culturais, esportivos, científicos e outros que envolvam incentivos fiscais da União; e

V - prevê responsabilidades para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões das áreas de engenharia e de arquitetura, na forma que especifica.

Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

§ 1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

§ 2º Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público:

I - (VETADO);

II - que, pela sua destinação:

a) sejam ocupados predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com

dificuldade de locomoção; ou

b) contenham em seu interior grande quantidade de material de alta inflamabilidade.

§ 3º Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, ato do prefeito municipal poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.

§ 4º As medidas de prevenção referidas no § 3º deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria in loco.

§ 5º Nos locais onde não houver possibilidade de realização da vistoria prevista no § 4º deste artigo pelo Corpo de Bombeiros Militar, a análise das medidas de prevenção ficará a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e a instalações temporárias.

§ 7º Regulamento disporá sobre o licenciamento simplificado de microempresas e empresas de pequeno porte, cuja atividade não ofereça risco de incêndios.

PROJETO DE LEI N.º 5.046, DE 2019

(Do Sr. Daniel Silveira)

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de ministrar conteúdos relativos a primeiros socorros aos profissionais da educação escolar básica e aos alunos da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8815/2017.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de ministrar conteúdos relativos a primeiros socorros aos profissionais da educação escolar básica e aos alunos da educação básica.

Art. 2º O art. 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 26.....

.....
§ 11. Os conteúdos relativos ao ensino de primeiros socorros abrangerão a parte teórica e prática, incluindo, dentre outros, treinamento para desobstrução de vias aéreas,

ressuscitação cardiopulmonar, identificação de situações de emergências e números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergência, sendo ministrados aos profissionais da educação escolar básica e aos alunos da educação básica, mediante convênio com os órgãos dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os primeiros socorros são procedimentos básicos de emergência que devem ser aplicados a uma pessoa em situação de risco de vida, procurando manter os sinais vitais bem como impedir o agravamento, até que o socorro chegue e a vítima receba adequada assistência. A necessidade do curso de primeiros socorros é pouco divulgada no Brasil, onde cerca de 37% das mortes de crianças é motivada por causas externas, que são as decorrentes de acidentes como afogamento, intoxicação e quedas, segundo números do SUS (Sistema Único de Saúde).

A falta de apoio, do preparo e conhecimento levam muitas pessoas a óbito, pois mesmo após o acionamento dos serviços de emergência a morte por causas como o engasgo pode ocorrer subitamente se não houver o socorro imediato, sendo essas medidas tomadas em diversos países da Europa como também nos Estados Unidos, tendo um grande reflexo positivo no pronto-atendimento, evitando diversas mortes.

A prestação de primeiros socorros não exclui a importante avaliação de um médico, sendo de fundamental necessidade o atendimento clínico o mais breve possível, entretanto se faz necessário um efetivo preparo nas instituições de educação básica para que eventuais tragédias sejam prevenidas.

Esse projeto de lei, intitulado “Lei do Engasgo”, tem por objeto realizar o preparo do maior número possível de professores e alunos que frequentam creches e escolas, onde se concentram grande parte dessas tragédias, para que medidas efetivas de prevenção e de primeiros socorros sejam tomadas de imediato, visando salvaguardar o maior número de vidas possíveis, trazendo um benefício à população brasileira e às instituições.

Neste sentido, venho pedir o apoio dos nobres para aprovação desse importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2019.

Daniel Silveira
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será oferecida a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014*)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008*)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.603, DE 2019

(Da Sra. Bia Cavassa)

Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 para tornar obrigatório o ensino do idioma oficial do país nos municípios de fronteira

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4991/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º-A:

“Art. 26.....

.....

§ 5º-A Nos municípios que têm fronteira internacional, as escolas deverão ofertar, a partir do sexto ano do ensino fundamental e na parte diversificada do currículo, o ensino da língua oficial do país com o qual faz divisa.

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil faz fronteira com 10 países: Uruguai, Argentina, Paraguai, Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana Suriname e Guiana Francesa. Destes, sete tem o espanhol como língua oficial. E outros três tem como língua oficial o inglês (Guiana), o holandês (Suriname) e o francês (Guiana Francesa – que é um departamento francês de além-mar).

São nove os estados brasileiros que têm fronteiras internacionais e em cada um destes varia o número de municípios situados em região de fronteira.

O Rio Grande do Sul possui 27 municípios fronteiriços e se limita com Uruguai e Argentina; Santa Catarina possui 10 municípios fronteiriços com a Argentina; o Paraná possui 17 municípios fronteiriços e se limita com Argentina e Paraguai; o Mato Grosso do Sul possui 12 municípios fronteiriços que se limitam com Paraguai e Bolívia; o Mato Grosso possui 5 municípios fronteiriços com a Bolívia; Rondônia possui 9 municípios fronteiriços com a Bolívia; o Acre tem 17 municípios fronteiriços com Bolívia e Peru; o Amazonas possui 9 municípios fronteiriços com Peru, Colômbia e Venezuela; Roraima possui 9 municípios fronteiriços com a Venezuela e a Guiana; o Pará possui 3 municípios fronteiriços com Guiana e Suriname, e o Amapá possui um município que se limita com o Suriname e outro com a França (Guiana Francesa).

Além do espanhol, língua oficial de sete países que fazem limites com 106 municípios brasileiros que vão do Rio Grande do Sul a Roraima. Cinco municípios de Roraima e um do Para fazem fronteira com a Guiana, onde o Inglês é língua oficial. Outros dois municípios paraenses e um do Amapá fazem fronteira com o Suriname onde o idioma oficial é o Holandês. E há ainda dois municípios amapaenses que fazem fronteira com a Guiana Francesa que é um território da república francesa.

É evidente que o contato intenso, natural e quotidiano, promovido pelo fluxo de pessoas e mercadorias entre falantes dos idiomas dos países a que pertencem já predispõe uma população à aprendizagem do idioma da outra, o que é favorável, mas não suficiente para a aprendizagem formal.

Daí nossa proposta de garantir que o idioma do país vizinho seja ensinado na escola, de modo a promover ainda maior integração, razão pela qual peço o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.

Deputada BIA CAVASSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua

inglesa. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

PROJETO DE LEI N.º 5.597, DE 2020

(Do Sr. Carlos Veras)

Acrescenta o § 7º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos sobre a influência das mídias digitais na sociedade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1077/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 32.

.....
§ 7º Os currículos do ensino fundamental incluirão conteúdos sobre a influência das mídias digitais na sociedade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mídias digitais tornaram-se parte indispensável da vida cotidiana das pessoas em todo o mundo. É o que aponta o relatório Digital 2020, publicado pelas agências de marketing digital especializadas em mídias sociais *Hootsuite* e *We are social*.

Em janeiro de 2020, o número de pessoas que utilizavam a internet em todo o mundo atingiu o total de 4,54 bilhões, um aumento de 7% em comparação a janeiro de 2019 (298 milhões novos usuários). Destes, 3,8 bilhões faziam uso de alguma mídia social em janeiro de 2020.

Segundo o relatório, o Brasil é o terceiro país em quantidade de horas gastas na internet por usuário, um total de 9 horas e 17 minutos por dia, sendo que 3 horas e 31 minutos são dispendidas em plataformas sociais como Youtube, Facebook, Instagram, Twitter e Tiktok.

De acordo com a pesquisa TIC Domicílios 2019, que investiga o uso das tecnologias de informação no Brasil, divulgada em maio deste ano pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, somos 134 milhões de usuários de internet no país, o que corresponde a 74% da população com dez anos ou mais de idade. E a tendência é que esse número aumente cada vez mais.

Antes, vistas, principalmente, pelo seu aspecto positivo de conectar pessoas

e facilitar os negócios, especialmente de pequenas e microempresas, hoje, o uso das mídias sociais deixa o mundo em alerta.

Especialistas afirmam que as redes sociais afetam o cérebro por meio de respostas químicas geradas por um mecanismo de recompensa provocado pelas interações virtuais: visualizações, curtidas e comentários, o que pode levar à dependência psicológica e causar ansiedade, irritabilidade, falta de autocontrole e à depressão.

Além da consequência existencial, as redes sociais também são o principal instrumento de disseminação de notícias falsas (*fake news*) e responsáveis pela criação de “bolhas”, onde os indivíduos vivem a realidade de acordo com as suas crenças, manipulados por algoritmos, que podem influenciar, inclusive, o resultado de eleições, colocando em risco democracias mundo afora.

E nesse domínio digital, os mais jovens são os mais vulneráveis. Urge esclarecer estudantes, crianças e adolescentes, pais e responsáveis quanto aos perigos e consequências da superexposição às mídias digitais, quanto à necessidade de saber filtrar os conteúdos acessados, os ajudando a desenvolverem senso crítico quanto ao conteúdo exposto e habilidades que evitem riscos desnecessários aos usuários. No Reino Unido, a taxa de suicídio entre menores quase duplicou em oito anos, sendo, agora, a principal causa de morte dos jovens abaixo dos 20 anos. Famílias das vítimas acusam as redes sociais de contribuírem para que os jovens e adolescentes tirassem suas vidas.

Nesse sentido, a escola desempenha papel fundamental na preparação dessas crianças e adolescentes para a vida em uma sociedade digital. Com este objetivo, o projeto de lei que ora apresentamos visa incluir, entre os conteúdos desenvolvidos nos currículos do ensino fundamental, a influência das mídias digitais na sociedade, pelo que pedimos aos nobres pares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CARLOS VERAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Seção III
Do Ensino Fundamental**

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007*)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997*)

PROJETO DE LEI N.º 1.564, DE 2021

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre alterações na lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o ensino e aprimoramento do xadrez no conteúdo programático dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4053/2020.



PROJETO DE LEI N. , DE 2021.

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre alterações na lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o ensino e aprimoramento do xadrez no conteúdo programático dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. A lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passará a vigorar acrescida dos seguintes artigos e parágrafos:

"Art. 26-B. Além do disposto no artigo anterior, constituirá componente curricular obrigatório, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, com mais de 100 (cem) alunos matriculados, o estudo e aprendizagem do xadrez, com a finalidade de promover o desenvolvimento do raciocínio do aluno e estimular sua capacidade de cálculo;

Art. 26-C. Na elaboração do conteúdo curricular dever-se-á observar, no mínimo, a disponibilização





de 2 (duas) horas mensais para o ensino e estudo do xadrez nas escolas."

Artigo 26-D. Para se assegurar a difusão, estudo e aprendizagem do xadrez nas escolas o Poder Público poderá firmar, com organizações da sociedade civil, termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, poderá ser firmado, ainda, convênios com associações e federações que pratiquem a atividade do jogo de xadrez, para a promoção do ensino e difusão da prática do jogo de xadrez nas escolas."

Artigo 27-E. Integrará o calendário escolar anual de estados e municípios, a realização anual dos jogos escolares de xadrez, como forma de difundir o xadrez e estimular seu aprendizado nas escolas.

Parágrafo único. Os jogos escolares de xadrez, de periodicidade anual, compreenderão todos os estabelecimentos de ensino mencionados no artigo 26-B, e, facultativamente, aqueles alunos matriculados em escolas que não se enquadrem no citado artigo."

Art. 2º. Os sistemas de ensino terão prazo de 3 (três) anos, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Nossa Carta Magna apregoa que a educação é um dever do Estado e da família, devendo ser promovida mediante a colaboração da sociedade, tendo por foco o pleno desenvolvimento cognitivo do aluno, preparando-o para o exercício da cidadania e qualificando-o para o trabalho.

Com efeito, a escola deve ser um ambiente na qual se oferta ao aluno uma ampla gama de conhecimentos, muitos deles de suma importância para o desenvolvimento profissional futuro do aluno.

Neste sentido, sabe-se que a prática do xadrez é capaz de estimular uma série de capacidades no ser humano, como a capacidade de raciocínio, de cálculo, de concentração, de organização de fluxos e estratégias, o aumento da criatividade, o aprimoramento da memória, o aumento da habilidade de resolução de problemas e o desempenho da leitura.

Assim, a inclusão do xadrez no currículo escolar de escolas públicas e privadas, de ensino fundamental e de ensino médio, com mais de 100 (cem) alunos matriculados, certamente repercutirá de forma positiva na absorção e aprendizagem das demais matérias que integram a base nacional comum.

Em razão disso que se sugere a disponibilização de, no mínimo, 2 (duas) horas mensais para o ensino e estudo do xadrez nas escolas.





Por conseguinte, para se atingir o principal objetivo previsto na lei, qual seja, o ensino de xadrez nas escolas, o Poder Público poderá firmar, com organizações da sociedade civil, termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, ou, ainda, convênios com associações e federações que pratiquem a atividade.

Por último, o projeto de lei em testilha previu a criação de um calendário anual de jogos escolares de xadrez, voltado para a difusão e estímulo do jogo de .

Diante destas considerações, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para que se apreciem e votem o projeto de lei em destaque.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputada Jessica Sales.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

.....
Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº*

11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.200, DE 2021

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Insere dispositivos no art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a garantia de educação digital como dever do Estado com educação escolar pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1077/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Insere dispositivos no art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a garantia de educação digital como dever do Estado com educação escolar pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“

XI – educação digital, entendida como a aquisição e desenvolvimento de competências digitais voltadas para o letramento digital em dados e informações, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.

Parágrafo único. A educação digital, prevista no inciso XI do “caput”, tem os seguintes objetivos:

- a) Promover o pleno desenvolvimento dos educandos e seu preparo para o exercício da cidadania, a partir do acesso às ferramentas digitais e aos recursos disponíveis na internet e discutindo, dentre outros possíveis aspectos, a proteção de dados pessoais e de privacidade; o reconhecimento de notícias falsas; a percepção do tempo dispendido on-line; ética; e o desenvolvimento de empatia;
- b) desenvolvimento das competências digitais necessárias para a qualificação para o trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento eletrônico assinado por Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), através do ponto SDR_56060, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação do presente projeto de lei está relacionada à importância crescente do mundo digital na contemporaneidade.

Por um lado, a pandemia de covid explicitou de maneira inconteste a relevância das técnicas, ferramentas e recursos digitais no processo de ensino-aprendizagem e, por outro, revelou a distância enorme que ainda estamos de conseguir uma plena educação digital para todos, o que alimenta e amplia desigualdades educacionais.

Porém, a questão é ainda muito mais ampla e independente de estado de calamidade pública.

O mundo digital já é uma realidade há algum tempo e não há como a escola estar fora disso, uma vez que a compreensão e atuação neste contexto é essencial para que o objetivo constitucional da educação seja cumprido, ou seja, o de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, propomos alteração na lei de diretrizes e bases da Educação nacional, para que esta se adeque a esta realidade e garanta, a partir do acesso às ferramentas digitais e aos recursos disponíveis na internet, que se discuta nas escolas, dentre outros possíveis aspectos, a proteção de dados pessoais e de privacidade; o reconhecimento de notícias falsas; a percepção do tempo dispendido on-line; ética; e o desenvolvimento de empatia; bem como garanta o desenvolvimento das competências digitais necessárias para a qualificação para o trabalho.

Estou convencido de que, à vista do exposto, o presente projeto de lei receberá o necessário apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Carlos Henrique Gaguim



Documento eletrônico assinado por Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), através do ponto SDR_56060, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

- a) pré-escola; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))
- b) ensino fundamental; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))
- c) ensino médio; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação](#))

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na

esfera de sua competência federativa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018](#))

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigir-lo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.380, DE 2015

Apensados: PL nº 2.082/2003, PL nº 3.366/2004, PL nº 3.993/2008, PL nº 6.262/2009, PL nº 387/2011, PL nº 1.632/2011, PL nº 2.261/2011, PL nº 4.838/2012, PL nº 5.229/2013, PL nº 5.462/2013, PL nº 6.394/2013, PL nº 6.954/2013, PL nº 7.969/2014, PL nº 8.010/2014, PL nº 562/2015, PL nº 653/2015, PL nº 800/2015, PL nº 962/2015, PL nº 1.077/2015, PL nº 1.302/2015, PL nº 1.382/2015, PL nº 2.366/2015, PL nº 2.801/2015, PL nº 2.905/2015, PL nº 3.547/2015, PL nº 4.874/2016, PL nº 5.633/2016, PL nº 6.250/2016, PL nº 6.355/2016, PL nº 6.414/2016, PL nº 6.663/2016, PL nº 6.885/2017, PL nº 7.243/2017, PL nº 7.629/2017, PL nº 8.783/2017, PL nº 8.784/2017, PL nº 8.815/2017, PL nº 9.316/2017, PL nº 9.386/2017, PL nº 10.606/2018, PL nº 10.934/2018, PL nº 559/2019, PL nº 1.563/2019, PL nº 1.580/2019, PL nº 3.849/2019, PL nº 3.854/2019, PL nº 3.875/2019, PL nº 4.626/2019, PL nº 4.991/2019, PL nº 5.031/2019, PL nº 5.046/2019, PL nº 5.603/2019, PL nº 6.139/2019, PL nº 679/2020, PL nº 4.053/2020, PL nº 5.597/2020, PL nº 1.200/2021 e PL nº 1.564/2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre os currículos da educação básica.

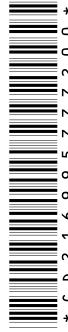
Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO
Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, oriundo da Câmara Alta e que chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da CF, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, dispondo-se sobre os currículos da educação básica, a fim de que inclua a introdução do estudo da Constituição Federal, e direcione-se ao exercício da cidadania e aos valores éticos e cívicos em que se fundamenta a sociedade, desde o ensino fundamental.

Em anexo, encontram-se cinquenta e oito proposições:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



- 1) O Projeto de Lei nº 2.082/2003, de autoria do Deputado Paes Landim, que altera dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases no que diz respeito às exigências curriculares, formação de professores e carga horária dos cursos da educação básica e superior;
- 2) O Projeto de Lei nº 3.366/2004, autor o Deputado Paes Landim, o qual modifica a redação do inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer que a carga horária mínima anual para a educação básica seja medida em horas-aula, com duração de 45 (quarenta e cinco) a 60 (sessenta) minutos cada;
- 3) O Projeto de Lei nº 3.993/2008, de autoria do Deputado Humberto Souto, que altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no ensino fundamental componente curricular dedicado ao desenvolvimento dos valores éticos e de cidadania;
- 4) O Projeto de Lei nº 6.262/2009, autor o Deputado Regis de Oliveira, o qual dispõe sobre a inclusão de noções de direitos do consumidor na grade curricular do ensino fundamental e ensino médio das escolas públicas e privadas de todo território brasileiro;
- 5) O Projeto de Lei nº PL nº 387/2011, de autoria do Deputado Reguffe, que altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para incluir "cidadania" como disciplina obrigatória no ensino médio;
- 6) O Projeto de Lei nº 1.632/2011, autor o Deputado Lourival Mendes, o qual altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a disciplina Segurança Cidadã;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



- 7) O Projeto de Lei nº 2.261/2011, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que dispõe sobre a inclusão de noções de direitos do consumidor na grade curricular dos ensinos fundamental e médio das escolas públicas e privadas de todo território brasileiro;
- 8) O Projeto de Lei nº 4.838/2012, autor o Deputado Eliseu Padilha, o qual institui como disciplina própria e específica, o estudo da ética e da cidadania, obrigatória para o ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio, e complementar e optativa no ensino superior;
- 9) O Projeto de Lei nº 5.229/2013, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que altera o art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica;
- 10) O Projeto de Lei nº 5.462/2013, autor o Deputado Renato Molling, o qual altera o art. 62 e acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para elevar o requisito de formação para o exercício do magistério no ensino fundamental, estabelecer requisito parcial de formação para estágio e determinar a presença constante de profissional habilitado para o cuidado e assistência às crianças e alunos da educação básica;
- 11) O Projeto de Lei nº 6.394/2013, de autoria do Deputado Wilson Filho, que altera os arts. 35 e 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para “redirecionar” o ensino médio;
- 12) O Projeto de Lei nº 6.954/2013, autor o Deputado Romário, o qual altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



- obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio;
- 13) O Projeto de Lei nº 7.969/2014, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, que acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências, para incluir o estudo da Constituição da República Federativa do Brasil na base curricular nacional comum;
 - 14) O Projeto de Lei nº 8.010/2014, autor o Deputado Márcio Marinho, o qual inclui o direito constitucional como disciplina obrigatória nos currículos escolares;
 - 15) O Projeto de Lei nº 562/2015, de autoria do Deputado Valadares Filho, que acrescenta dispositivo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir a disciplina de orientação profissional na grade escolar do Ensino Médio;
 - 16) O Projeto de Lei nº 653/2015, autor o Deputado Luiz Nishimori, o qual acrescenta o § 8º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o tema trabalho voluntário;
 - 17) O Projeto de Lei nº 800/2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que inclui a disciplina "Segurança Pública" no currículo do ensino fundamental do Brasil;
 - 18) O Projeto de Lei nº 962/2015, autora a Deputada Conceição Sampaio, o qual altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, a obrigatoriedade da temática "História das Mulheres";



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



- 19) O Projeto de Lei nº 1.077/2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "Educação e Segurança Digital";
- 20) O Projeto de Lei nº 1.302/2015, autor o Deputado Carlos Henrique Gaguim, o qual altera o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a obrigatoriedade do ensino de língua estrangeira moderna a partir do primeiro ano do ensino fundamental;
- 21) O Projeto de Lei nº 1.382/2015, de autoria do Deputado Antônio Balhmann, que altera o § 5º, do art. 26, da Lei nº 9.394/1996 que dispõe sobre a diversificação do currículo escolar básico e fundamental, para dispor sobre o ensino de línguas estrangeiras;
- 22) O Projeto de Lei nº 2.366/2015, autor o Deputado Pompeo de Mattos, o qual altera a redação do § 7º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o conteúdo de princípios à cidadania e noções de trânsito na grade curricular;
- 23) O Projeto de Lei nº 2.801/2015, de autoria do Deputado JHC, que altera a Lei Federal nº 9.394/1996, para acrescentar finalidade ao Ensino Médio no sentido de incluir a necessidade de educação quanto aos meios telemáticos de comunicação e comportamento e tecnologia;
- 24) O Projeto de Lei nº 2.905/2015, autor o Deputado Flavinho, o qual altera a Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996 para instituir políticas de cidadania e solidariedade como diretrizes na educação nacional;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



* C D 2 1 6 9 5 7 7 7 2 0 0 *

- 25) O Projeto de Lei nº 3.547/2015, de autoria do Deputado Helder Salomão, que altera o Art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a História e Cultura Cigana no currículo oficial da rede de ensino;
- 26) O Projeto de Lei nº 4.874/2016, autora a Deputada Laura Carneiro, o qual altera a redação do § 5º do art. 26 e acrescenta o § 8º ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para, dentre outros objetivos, assegurar fluência na oralidade no ensino de línguas estrangeiras modernas;
- 27) O Projeto de Lei nº 5.633/2016, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que acrescenta inciso ao caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de disciplina sobre segurança digital nos currículos do ensino médio;
- 28) O Projeto de Lei nº 6.250/2016, autor o Deputado Celso Jacob, o qual inclui o parágrafo 3º do art. 8º da Lei de Diretrizes e Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sobre as políticas educacionais, para dispor sobre a implementação de política para formação e qualificação do professor, com objetivo de reduzir a exclusão social;
- 29) O Projeto de Lei nº 6.355/2016, de autoria do Deputado Cleber Verde, que altera a redação do art. 32da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio;
- 30) O Projeto de Lei nº 6.414/2016, autor o Deputado Vicentinho Júnior, o qual altera a Lei de Diretrizes e Bases



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



da Educação para inserir ética, equilíbrio e habilidades no uso de tecnologias como parte das diretrizes dos conteúdos curriculares da educação básica;

- 31) O Projeto de Lei nº 6.663/2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que obriga a inclusão da Educação Digital no currículo escolar dos ensinos infantil e fundamental;
- 32) O Projeto de Lei nº 6.885/2017, autor o Deputado Carlos Henrique Gaguim, o qual altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a informática educativa em todos os níveis da educação básica;
- 33) O Projeto de Lei PL nº 7.243/2017, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, que altera o parágrafo 3º do art. 35-A da Lei 9.394, de 1996 para dispor sobre a obrigatoriedade do estudo das matérias de História Geral e História do Brasil no currículo do Ensino Médio;
- 34) O Projeto de Lei nº 7.629/2017, autor o Deputado Adérnis Marini, o qual altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "Educação Digital";
- 35) O Projeto de Lei nº 8.783/2017, de autoria do Deputado Marcos Medrado, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, na grade curricular do Ensino Médio, do Curso de Primeiros Socorros;
- 36) O Projeto de Lei nº 8.784/2017, também do Deputado Marcos Medrado, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, na grade curricular do Ensino Fundamental, do Curso de Primeiros Socorros;
- 37) O Projeto de Lei nº 8.815/2017, do Senado Federal (Senador Ronaldo Caiado), o qual altera o § 3º do art. 26 da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a obrigatoriedade de ensino teórico-prático de primeiros socorros aos alunos do ensino fundamental e médio;
- 38) O Projeto de Lei nº 9.316/2017, autor o Deputado Waldir Maranhão, o qual dispõe sobre a formação continuada do professor da rede pública de ensino por meio da educação a distância;
- 39) O Projeto de Lei nº 9.386/2017, de autoria do Deputado Alfredo Nascimento, que institui a obrigatoriedade do ensino de segurança digital na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, figurando como parte das disciplinas já mensuradas nas escolas públicas e particulares;
- 40) O Projeto de Lei nº 10.606/2018, autor o Deputado Delegado Waldir, o qual torna obrigatória a inclusão do ensino da língua inglesa nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio;
- 41) O Projeto de Lei nº 10.934/2018, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que altera a Lei de Diretrizes Básicas da Educação para incluir a língua italiana como matéria opcional nas Escolas;
- 42) O Projeto de Lei nº 559/2019, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que acrescenta parágrafo ao artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a necessidade de inclusão, no currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio, de disciplina sobre a utilização ética das redes sociais - contra a divulgação a divulgação de notícias falsas (Fake News);
- 43) O Projeto de Lei nº 1.563/2019, autor o Deputado Gustinho Ribeiro, o qual obriga a inclusão da Educação Digital no currículo escolar dos ensinos fundamental e médio;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



* C D 2 1 6 9 5 7 7 7 2 0 0 *

- 44) O Projeto de Lei nº 1.580/2019, de autoria do Deputado João H. Campos, que altera o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o ensino da língua espanhola no ensino fundamental;
- 45) O Projeto de Lei nº 3.849/2019, autor o Deputado Felipe Carreras, o qual altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da língua espanhola nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;
- 46) O Projeto de Lei nº 3.854/2019, de autoria do Deputado Paulo Ramos, que torna obrigatória a inclusão da disciplina Desenho Geométrico e Projetivo e dos conteúdos a ela pertinentes no currículo da educação básica nacional;
- 47) O Projeto de Lei nº 3.875/2019, autor o Deputado Zé Neto, o qual altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdo sobre a prevenção de crimes virtuais e suas consequências nos currículos da educação básica;
- 48) O Projeto de Lei nº 4.626/2019, de autoria do Deputado Tiririca, que altera o § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, LDB, para incluir disciplinas no currículo escolar;
- 49) O Projeto de Lei nº 4.991/2019, autor o Deputado Dagoberto Nogueira, o qual altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que compete às comunidades escolares definirem o idioma estrangeiro a ser ofertado no currículo e definir a preferência pelo espanhol nas regiões fronteiriças a países que o tenham como idioma oficial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



* C D 2 1 6 9 5 7 7 7 2 0 0 *

- 50) O Projeto de Lei nº 5.031/2019, de autoria do Deputado André Janones, que altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a disciplina de Direito Constitucional como conteúdo curricular obrigatório no Ensino Fundamental e Médio, em caráter progressivo e transversal;
- 51) O Projeto de Lei nº 5.046/2019, autor o Deputado Daniel Silveira, o qual acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de ministrar conteúdos relativos a primeiros socorros aos profissionais da educação escolar básica e aos alunos da educação básica;
- 52) O Projeto de Lei nº 5.603/2019, autora a Deputada Bia Cavassa, o qual altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 para tornar obrigatório o ensino do idioma oficial do país nos municípios de fronteira;
- 53) O Projeto de Lei nº 6.139/2019, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentando o § 11º ao art. 26, para incluir a “ciber disciplina” nos currículos obrigatórios;
- 54) O Projeto de Lei nº 679/2020, autor o Deputado Eduardo Bismarck, o qual altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para obrigar o ensino da linguagem de programação de dados nos três anos do ensino médio;
- 55) O Projeto de Lei nº 4.053/2020, autor o Deputado Loester Trutis, o qual altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir aulas de xadrez e raciocínio lógico no rol dos temas transversais obrigatórios da educação básica;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



* C D 2 1 6 9 5 7 7 7 2 0 0 *

- 56) O Projeto de Lei nº 5.597/2020, de autoria do Deputado Carlos Veras, que acrescenta o § 7º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos sobre a influência das mídias digitais na sociedade;
- 57) O Projeto de Lei nº 1.200/2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que insere dispositivos no art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a garantia de educação digital como dever do Estado com educação escolar pública; e
- 58) O Projeto de Lei nº 1.564/2021, autora a Deputada Jéssica Sales, o qual altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o ensino e aprimoramento do xadrez no conteúdo programático dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, e dá outras providências.

Os projetos foram distribuídos simultaneamente à CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, CE – Comissão de Educação, CFT- Comissão de Finanças e Tributação, e à esta doura CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 9 de março de 2005, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apreciando tão-somente os Projetos de Lei n. 2.082/2003 e 3.366/2004, rejeitou o primeiro e deixou de se manifestar sobre o segundo (eis que não contém matéria prevista regimentalmente entre as competências daquele órgão técnico), nos termos do voto da Relatora, Vanessa Grazziotim.

Em 19 de dezembro de 2007, acompanhando voto do Relator, o Deputado Átila Lira, a Comissão de Educação e Cultura aprovou os dois projetos analisados na CTASP, na forma de um substitutivo que se limitou a ampliar a carga horária mínima anual para mil horas e aumentar para pelo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



menos cinco horas de trabalho efetivo em sala de aula a jornada escolar do ensino fundamental.

Em 21 de novembro de 2012, a Comissão de Finanças e Tributação, capitaneada pelo Relator, o Deputado João Dado, aprovou parecer pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.082/03 e dos PLs nºs 3.366/04, 6.262/09, 387/11, 1.632/11 e 2.261/11, apensados, e do Substitutivo da Comissão da Educação e Cultura, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.993/08, apensado, com duas emendas (alterando a ementa da proposição e determinando a difusão dos conhecimentos relevantes sugeridos no projeto em disciplinas já existentes na educação básica, sem a necessidade de se criar novos componentes curriculares.

Nesta Comissão, todas estas proposições aguardam parecer, tão-somente acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

A matéria vai a Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois trata-se na maioria dos casos de alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I e XXIV).

O PL nº 3.380/15 não apresenta problemas jurídicos. Quanto à técnica legislativa, outrossim, oferecemos emenda para adaptar a cláusula de vigência aos ditames da LC nº 95/98 (retirada do número, ficando apenas a referência por extenso).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



* C D 2 1 6 9 5 7 7 7 2 0 0 *

O PL nº 2.082/03 apresenta alguns problemas jurídicos. Alguns dispositivos, como a alteração sugerida para o art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, perderam a oportunidade, eis que a modificação pretendida já foi incorporada ao ordenamento jurídico. A alteração sugerida para o inciso I do art. 24 também perdeu oportunidade, eis que carga horária ainda maior foi determinada pela Lei n. 13.415, de 2017. Da mesma forma, a alteração sugerida para o *caput* e § 5º do art. 26, para o *caput* e § 1º do art. 32, para o inciso III do *caput* e para o inciso III do § 1º do art. 36, para o *caput* do art. 62. São injuridicidades corrigidas no substitutivo, que também corrige a técnica legislativa e faz adaptações aos ditames da LC nº 95/98.

O PL nº 3.366/04 perdeu a oportunidade, tornando-se injurídico, eis que as cargas horárias sugeridas já foram adotadas e até ampliadas após a apresentação da proposição. Se assim não fosse, a técnica legislativa mereceria emenda para suprimir o art. 2º do projeto - cláusula de revogação genérica -, em desacordo com os ditames da LC nº 95/98; bem como para acrescer a rubrica "(NR)" ao final do dispositivo legal alterado pelo art. 1º do projeto.

Por sua vez, o art. 1º do substitutivo/CEC aos projetos mencionados também perdeu oportunidade, tornando-se injurídico pelo mesmo motivo acima citado. Oferecemos Subemenda Substitutiva para exclui-lo e adaptar a proposição aos ditames da LC nº 95/98 no tocante à técnica legislativa (aposição da rubrica "(NR)" ao final do artigo a ser alterado).

O PL nº 3.993/08 não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade. Quanto às emendas/CFT ao mesmo, nada a objetar igualmente quanto aos aspectos de análise por esta Comissão.

O PL nº 6.262/09 é injurídico, uma vez que o § 10º do art. 26 da Lei n. 9.394/96, incluído pela Lei n. 13.415/2017 determina que "a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação." Se assim não fosse, o art. 2º seria constitucional, por dar atribuições a órgão público da estrutura de outro Poder; e o art. 5º do projeto - cláusula de revogação



* C D 2 1 6 9 5 7 7 7 2 0 0 *

genérica – também necessitaria ser suprimido, em razão dos preceitos da LC nº 95/98.

O PL nº 387/11 é injurídico, eis que a adição da disciplina “cidadania” não mais se conjuga com a redação dada ao art. 36 pela Lei n. 13.415, de 2017, que dispõe sobre itinerários formativos, paralelos à Base Nacional Comum Curricular.

O PL nº 1.632/11 é igualmente injurídico, pelo motivo já exposto, de que a inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios não pode mais decorrer de lei.

O PL nº 2.261/11 é injurídico, pelo motivo já exposto. Se assim não fosse, ele possui alguns dispositivos claramente inconstitucionais, pois dão atribuições de forma explícita a órgãos da estrutura do Poder Executivo. O art. 5º também necessitaria ser suprimido por imposição da LC nº 95/98, que veda a chamada “cláusula de revogação genérica”.

Também o PL nº 4.838/12 é injurídico, pelo motivo aqui já exposto.

O PL nº 5.229/13 não apresenta problemas jurídicos, salvo quanto à não inclusão de pontilhados (que preservam os parágrafos do artigo cuja cabeça se altera), bem como da rubrica “(NR)” ao final do artigo a ser alterado. Oferecemos substitutivo.

O PL nº 5.462/2013 também não apresenta problemas jurídicos. Já quanto à técnica legislativa, oferecemos emenda para corrigir lapso na numeração de parágrafo a ser acrescentado ao art. 62 do diploma legal a ser alterado pelo projeto. Na redação final poderá ser feita a adaptação do projeto aos ditames da LC nº 95/98 (aposição da rubrica “(NR)” ao final de artigo a ser alterado).

O PL nº 6.394/2013 também não apresenta problemas jurídicos. Mas há problemas de técnica legislativa. Na redação final, poderão ser feitos ajustes para adaptar a proposição a alguns ditames da LC nº 95/98, como a supressão dos números (manutenção apenas da grafia por extenso) e aposição da rubrica “(NR)” ao final de dispositivos alterados. Oferecemos, desde já, emenda para suprimir a cláusula revogatória genérica, vedada pela

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



Lei Complementar n. 95/98; bem como para corrigir o inciso modificado do art. 44.

O PL nº 6.954/2013, por sua vez, não apresenta problemas na sugerida alteração ao art. 32. No que concerne ao art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no entanto, a alteração sugerida não mais se coaduna com a redação dada à lei pela Lei n. 13.415, de 2017. Há, portanto, injuridicidade parcial do projeto, o que suprimimos por emenda.

O PL nº 7.969/2014 não tem problemas jurídicos, mas tem problemas de técnica legislativa. Oferecemos emenda. Na redação final, o art. 2º do projeto poderá ser adaptado aos ditames da LC nº 95/98 pela supressão do número, mantendo-o apenas grafado por extenso.

O PL nº 8.010/2014 também não tem problemas jurídicos e só necessita de ajustes na técnica legislativa, que poderão ser feitos na redação final (aposição da rubrica “(NR)” ao final de dispositivo a ser alterado).

O PL nº 562/2015 é incompatível com a redação dada ao art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional pela Lei n. 13.415, de 2017, tornando-se injurídico. Oferecemos Substitutivo para sanar tal injuridicidade.

O PL nº 653/2015 não tem problemas jurídicos. Oferecemos emenda a fim de alterar o número do parágrafo por ele acrescentado à lei, uma vez que atualmente já existe a numeração por ele atribuída.

O PL nº 800/2015 inclui disciplina no currículo do ensino fundamental, o que é incompatível com a atual sistemática da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Consideramo-lo injurídico.

O PL nº 962/2015 é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

O PL nº 1.077/2015 não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, salvo quanto ao § 2º do art. 26-B incluído na Lei n. 9.394/96, que é injurídico. Oferecemos emenda a suprimi-lo e adequar o parágrafo seguinte, pela retirada da expressão “também”.



* C D 2 1 6 9 5 7 7 7 2 0 0 *

O PL nº 1.302/2015 também não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

O PL nº 1.382/2015 também não tem problemas jurídicos, mas tem defeitos de técnica legislativa. Optamos por oferecer um substitutivo ao projeto.

O PL nº 2.366/2015 também não tem problemas jurídicos, mas necessita de substitutivo para alterar o número do parágrafo acrescido ao artigo, eis que a mudança de redação apenas era compatível com a redação do § 7º à época da apresentação da proposição; e acrescer a rubrica "(NR)" ao final do artigo a ser alterado.

Já o PL nº 2.801/2015 não tem problemas jurídicos e só necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98 do ponto de vista da técnica legislativa (aposição da rubrica "(NR)" ao final de dispositivo a ser alterado), o que poderá ser feito na redação final.

O PL nº 2.905/2015 não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade no que concerne às alterações ao art. 32 da Lei n. 9.394/96. Já as alterações sugeridas ao art. 36 da mesma lei não são mais compatíveis com a redação atual do dispositivo, posterior à apresentação da proposição. Oferecemos emenda supressiva do art. 3º, para corrigir a injuridicidade.

O PL nº 3.547/2015 também não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, salvo quanto à sua desnecessária (e injurídica) revogação da Lei n. 11.645, de 2008. Oferecemos emenda supressiva do seu art. 2º.

O PL nº 4.874/2016 perdeu a oportunidade e tornou-se injurídico diante da nova redação dada ao art. 26 da Lei n. 9.394/96 pela Lei n. 13.415, de 2017.

O PL nº 5.633/2016 também perdeu a oportunidade e tornou-se injurídico diante da nova redação dada ao art. 36 da Lei n. 9.394/96 pela Lei n. 13.415, de 2017, conferindo sistemática bastante diversa ao ensino médio.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



O PL nº 6.250/2016 não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, salvo quanto à divergência entre o artigo mencionado na ementa e aquele mencionado no artigo 1º da proposição (além da falta da aposição da rubrica “(NR)” ao final do dispositivo a ser alterado). Oferecemos-lhe substitutivo.

O PL nº 6.355/2016 também não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, salvo quanto à menção ao ensino médio feito na ementa, sem correspondência no conteúdo da proposição, além da falta de pontilhado após o parágrafo 5º (a demonstrar a não revogação do que vem depois) e da aposição da rubrica “(NR)” ao final do dispositivo a ser alterado). Oferecemos-lhe substitutivo.

O PL nº 6.414/2016 também não apresenta problemas jurídicos. Na redação final, poderá ser feita a adaptação do projeto aos ditames da LC nº 95/98 (aposição da rubrica “(NR)” ao final do artigo a ser alterado).

O PL nº 6.663/2016 parece-nos injurídico, uma vez que inclui a educação digital nos currículos, quando o parágrafo anterior ao acrescido pela proposição determina, com redação posterior à propositura do projeto, que “a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação”.

O PL nº 6.885/2017 tem o mesmo defeito da proposição anterior. Inclui a “informática educativa” como componente curricular obrigatório, a despeito do condicionamento de novos componentes curriculares obrigatórios à aprovação do Conselho Nacional de Educação e à homologação pelo Ministro de Estado da Educação. É, pois, injurídico.

No PL nº 7.243/2017, não enxergamos problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

O PL nº 7.629/2017 perdeu a oportunidade e tornou-se injurídico diante da nova redação dada ao art. 36 da Lei n. 9.394/96 pela Lei n. 13.415, de 2017, conferindo sistemática bastante diversa ao ensino médio. Se assim não fosse, seria exigida a aposição de pontilhados após o inciso VI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



acrescido ao art. 36, a fim de não importar na revogação das demais normas contidas no artigo alterado; o que poderia ser acrescido na redação final.

Consideramos os PLs nºs 8.783 e 8.784/2017 injurídicos, uma vez que incluem disciplinas nas grades curriculares do ensino fundamental e médio, ao passo que o § 10º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação condiciona a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular à “aprovação do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação”.

Nos PLs nºs 8.815 e 9.316/2017, não enxergamos problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Consideramos o PL nº 9.386/2017 injurídico, uma vez que inclui disciplina nas grades curriculares do ensino infantil, fundamental e médio, ao passo que o § 10º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação condiciona a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular à “aprovação do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação”.

Também consideramos injurídico, pelo mesmo motivo, o PL nº 10.606/2018, que pretende incluir a língua inglesa no conteúdo obrigatório do currículo da educação infantil, ensino fundamental e médio. De toda sorte, está prevista a oferta da língua inglesa a partir do sexto ano do ensino fundamental.

No PL nº 10.934/2018, não enxergamos problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Consideramos os PLs nºs 559 e 1.563/2019 injurídicos, uma vez que incluem disciplinas obrigatórias nas grades curriculares do ensino fundamental e médio, ao passo que o § 10º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação condiciona a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular à “aprovação do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação”.

No PL nº 1.580/2019, não enxergamos problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, salvo quanto à rubrica “(NR)”, que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



deverá ser apostado ao final do artigo a ser alterado e não após o parágrafo modificado (que não é o último do artigo).

No PL nº 3.849/2019, também não enxergamos problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, salvo quanto à rubrica "(NR)", que deverá constar também do final do artigo 26, e não somente no final do art. 35-A da Lei n. 9.394/96. Oferecemos substitutivo de redação, a evitar interpretação equívoca do objetivo do projeto, a oferta obrigatória da língua espanhola na base comum curricular.

O PL nº 3.854/2019 parece-nos injurídico, uma vez que inclui disciplina como componente curricular da educação básica, ao passo que o § 10º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação condiciona a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular à “aprovação do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação”.

No PL nº 3.875/2019, também não enxergamos problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, salvo quanto à rubrica "(NR)", que deverá constar do final do artigo modificado pelo projeto.

O PL nº 4.626/2019 parece-nos injurídico, uma vez que inclui disciplinas como componentes curriculares do ensino médio, ao passo que o § 10º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação condiciona a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular à “aprovação do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação”.

No PL nº 4.991/2019, também não enxergamos problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, salvo quanto ao caput do art. 2º do projeto, que faz referência errônea ao art. 16 da Lei n. 9.394/96, querendo referir-se ao art. 26. Oferecemos-lhe emenda.

Também o PL nº 5.031/2019 parece-nos injurídico, uma vez que inclui disciplina como componente curricular da educação básica, ao passo que o § 10º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação condiciona a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular à “aprovação do Conselho Nacional de Educação e

 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



homologação pelo Ministro de Estado da Educação". Se assim não fosse, seria necessária a aposição da rubrica "(NR)" ao final de dispositivo a ser alterado, o que poderia ser acrescido na redação final.

No PL nº 5.046/2019, não enxergamos problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, salvo quanto à rubrica "(NR)", que deverá constar também do final do artigo 26 da Lei n. 9.394/96, mas poderá ser acrescido na redação final.

O PL nº 5.603/2019 também não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, salvo quanto à técnica legislativa, motivo pelo qual ofertamos-lhe Substitutivo.

Os PLs nºs 6.139/2019, 679/2020 e 4.053/2020 parecem-nos injurídicos, uma vez que incluem disciplinas como componente curriculares, ao passo que o § 10º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação condiciona a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular à "aprovação do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação".

Por fim, os PLs nºs 5.597/2020, 1.200/2021 e 1.564/2021 não apresentam problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Em face do exposto, nosso voto é:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda(s), dos Projetos de Lei nºs 3.380/15, 5.462/13, 6.394/13, 6.954/13, 7.969/14, 653/15, 1.077/15, 2.905/15, 3.547/15 e 4.991/19;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.082/03, 5.229/13, 562/15, 1.382/15, 2.366/15, 3.849/2019, 6.250/16, 6.355/16 e 5.603/19 e do Substitutivo) da Comissão de Educação e Cultura, na forma dos Substitutivos (e Subemenda Substitutiva) ora apresentados;
- c) pela constitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 3.366/04, 6.262/09, 387/11, 1.632/11, 2.261/11,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



4.838/12, 800/15, 4.874/16, 5.633/16, 6.663/16, 6.885/17, 7.629/17, 8.783/17, 8.784/17, 9.386/17, 10.606/18, 559/19, 1.563/19, 3.854/19, 4.626/19, 5.031/19, 6.139/19, 679/20 e 4.053/20;

- d) pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos projetos de Lei nº 6262/09 e 2261/11;
- e) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.993/08, 8.010/14, 962/15, 1.302/15, 2.801/15, 6.414/16, 7.243/17, 8.815/17, 9.316/17, 10.934/18, 1.580/19, 3.875/19, 5.046/19, 5.597/20, 1.200/21 e 1.564/21, bem como das emendas da CFT ao Projeto de Lei nº 3.993/08. Vale notar que algumas dessas proposições têm defeitos simples de técnica legislativa, apontados no voto, que podem ser corrigidos na redação final.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



* C D 2 1 6 9 9 5 7 7 7 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.380, DE 2015**

Altera a redação dos dispositivos que menciona da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta outros.

EMENDA Nº

No art. 2º do projeto, substitua-se “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.082, DE 2003

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no que diz respeito, entre outros temas, às exigências curriculares, formação de professores e carga horária dos cursos da educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei promove alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para modificar, entre outras matérias, exigências curriculares, formação de professores e carga horária dos cursos da educação básica e superior em todo o território nacional.

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

.....

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e supervisão, de atividade permanente, criado por lei, composto de vinte e quatro membros, de notório e público saber ou experiência na área educacional, representando os vários sistemas de ensino, o magistério e instituições educacionais públicos e privados.

.....(NR).

.....

.....

Art. 12.

.....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



XII – dispor em seu regimento, submetido a homologação pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino, sobre sua organização didático-administrativa e disciplinar (NR).

.....
 Art. 13.

.....
 Parágrafo único. Além das férias regulamentares previstas em lei, os professores terão direito, em cada ano letivo, a um recesso escolar de dez dias contínuos (NR).

.....
 Art. 17.

.....
 III – as instituições de educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino médio criadas e mantidas pela iniciativa privada.

.....(NR).

.....
 Art. 19.

.....
 II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, às quais será permitida a cobrança pelos serviços que prestarem, na forma e condições contratadas com os responsáveis pelos alunos no ato da matrícula.

.....
 § 3º A contratação de matrícula em instituição privada de ensino e a cobrança dos serviços educacionais serão regidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Código Civil Brasileiro, observado também o disposto nesta lei. (NR).

.....
 Art. 23. A educação básica poderá receber matrícula e organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

.....(NR).

.....

.

Art. 24.

.....

.

V -

.....

.

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência no decorrer do período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos, com carga horária própria, se for exigida;

.....

.

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, admitido, em caso de urgência ou impossibilidade momentânea, documento sucinto, com os dados fundamentais e validade provisória de até 60 (sessenta) dias.

.....(NR).

Art. 25.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro de qualidade em atendimento do disposto neste artigo (NR).

Art. 26.

§ 1º - Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática em todas as séries, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social, econômica e política, especialmente do Brasil.

.....(NR).

Art. 27.

.....

.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



* C D 2 1 6 9 5 7 7 7 2 0 0 *

V – a difusão dos valores morais, éticos, cívicos e da nacionalidade. (NR)

.....
.

Art. 31

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, para efeito de informação e transferência, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

.....(NR).

.....
.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos cinco horas-aula de trabalho efetivo, excluído o tempo destinado a recreio, intervalo e atividades extracurriculares e extra-classe.

§ 1º - São ressalvados os casos de ensino noturno em caráter supletivo e das formas alternativas de organização autorizadas neste Lei.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino, exceto no caso de cursos noturnos regulares de caráter não supletivo. (NR)

Art. 35

.....
.

V - a compreensão dos direitos e deveres éticos, morais, cívicos, legais e de nacionalidade.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de ensino poderão ministrar uma quarta série opcional, destinada exclusivamente à profissionalização de nível médio ou à preparação para ingresso no ensino superior. (NR)

.....
.

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, e que por ela optarem, e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

.....(NR).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



.....
 Art. 43

Parágrafo único. As instituições de ensino superior, o aluno ou responsável por ele e as entidades públicas ou privadas poderão firmar contratos para concessão de bolsas de estudo, a serem pagas durante o curso ou após sua conclusão, na forma, condições e prazo que estabelecerem o documento. (NR)

.....
 Art. 44

.....
 II - de graduação, abertos a candidatos que tenham sido classificados em processo seletivo após conclusão da terceira série do ensino médio ou equivalente;

.....
 III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado ministrados por universidades, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

.....
 § 4º Os cursos de graduação poderão ser estruturados com um ciclo básico, de caráter geral, preparatório para um ou vários cursos de conhecimentos afins (NR).

.....
 Art. 53

.....
 XI - criar e manter campus avançado fora de sua cidade-sede, dentro da unidade federativa em que se situar ou, fora dela, mediante convênio com outra instituição de ensino superior já existente (NR).

.....
 Art. 62

.....
 “§ 9º - O candidato a professor deverá comprovar ter estudado com aprovação, no ensino superior, a disciplina ou conteúdo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



que pretender lecionar, pelo menos, em quatro semestres letivos ou duas séries anuais.

§ 10º Os sistemas de ensino disciplinarão a autorização para o exercício provisório do magistério, quando houver insuficiência de profissionais formados, dando preferência aos estudantes frequentes dos respectivos cursos de formação e a outros formados em curso superior (NR).

Art. 63

.....

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica e que tenham cursado com aprovação a disciplina ou conteúdo que pretendem lecionar, no mínimo, durante quatro semestres letivos ou duas séries anuais;

.....(NR).

.....

.....

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, na qual se inclui a prática como monitor ou instrutor, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

§ 2º As instituições de ensino poderão contratar, sem vínculo empregatício, como monitores ou instrutores, na condição de auxiliares de ensino, estudantes de ensino médio ou superior para prestação dos respectivos serviços por vinte e cinco horas semanais, no máximo.

§ 3º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 4º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



Art. 77

§ 3º - As instituições de ensino e as pessoas jurídicas de direito público ou privado poderão conceder bolsas de estudo a alunos do ensino médio, superior ou profissionalizante, mediante contrato específico, reembolsáveis por prestação de serviços, com duração máxima de vinte e cinco horas semanais, sem vínculo empregatício ou relação de trabalho autônomo. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.4º. Fica revogado o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 2.082, DE 2003

Apresentação: 17/09/2021 16:13 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3380/2015
PRL n.2

Altera a redação do art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com relação à carga horária mínima anual e à jornada escolar diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A jornada escolar diária no ensino fundamental incluirá pelo menos cinco horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

.....(NR)”

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de dois anos para adaptação ao disposto nesta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



* C D 2 1 6 9 5 7 7 7 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.229, DE 2013

Altera o art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de educação superior (IES), admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

.....(NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



* C D 2 1 6 9 9 5 7 7 7 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.462, DE 2013

Altera o art. 62 e acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para elevar o requisito de formação para o exercício do magistério no ensino fundamental, estabelecer requisito parcial de formação para estágio e determinar a presença constante de profissional habilitado para o cuidado e assistência às crianças e alunos da educação básica.

EMENDA

Renumere-se o parágrafo a ser acrescentado ao art. 62 da Lei nº 9.394/96 pelo art. 1º do projeto para “§9º”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.394, DE 2013

Altera os artigos 35 e 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para redirecionar o ensino médio.

EMENDA

No art. 1º da proposição, é essa a nova redação dada ao art. 44 da Lei n. 9.394/1996:

“Art. 44.

.....
II – de graduação, aberto a candidatos que possuírem certificado de conclusão do mínimo de três anos ou séries e duas mil e quatrocentas horas do ensino médio ou equivalente e obtiveram classificação em processo seletivo da instituição de ensino ou, por decisão dela, forem aprovados no exame nacional do ensino médio.

.....(NR).”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>

Apresentação: 17/09/2021 16:13 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3380/2015
PRL n.2



* C D 2 1 6 9 9 5 7 7 7 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.394, DE 2013

Altera os artigos 35 e 44 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, para redirecionar o ensino médio.

EMENDA

Suprime-se o art. 2º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.954, DE 2013

Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

EMENDA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a redação do art. 32 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novos conteúdos no ensino fundamental.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21699577200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.954, DE 2013

Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

EMENDA

No art. 1º do projeto, mantenha-se apenas a alteração do art. 32 da Lei n. 9.394/96, suprimindo-se a alteração do art. 36.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.969, DE 2014

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências, para incluir o estudo da Constituição da República Federativa do Brasil na base curricular nacional comum.

EMENDA

No art. 1º do projeto, renumere-se o § 10 e o inciso I a ele sucessivo, respectivamente, para § 11 e § 12".

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21699577200>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 562, DE 2015

Altera a redação do § 12 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir a orientação profissional na grade escolar do ensino médio.

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir orientação profissional na grade escolar do ensino médio.

Art. 2º O § 12 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
 36.....

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*, bem como oferecer orientação profissional no último ano do ensino médio (NR).”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 653, DE 2015

Acrescenta o § 8º ao art. 26 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o tema trabalho voluntário.

EMENDA

Na ementa e no art. 1º do projeto, altere-se a menção ao § 8º do art. 26 da Lei n. 9.394/96 para § 11”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



* C D 2 1 6 9 9 5 7 7 7 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.077, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "Educação e Segurança Digital"

EMENDA

Suprime-se o atual § 2º sugerido para o art. 26-B da Lei nº 9.394/96 pelo projeto, bem como a expressão “também” constante do § 3º (a ser renumerado para § 2º).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.382, DE 2015

Altera a redação do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, para dispor sobre o ensino de línguas estrangeiras modernas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do primeiro ano, será ofertada a língua inglesa; a partir do quinto ano, poderá ser incluída pelo menos mais uma língua estrangeira moderna, cuja escolha deve ficar a cargo da comunidade escolar e dentro das possibilidades da instituição.

.....(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.366, DE 2015

Altera a redação do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir conteúdos na grade curricular.

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o conteúdo de princípios à cidadania e noções de trânsito na grade curricular.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
26.....
.....

§ 11. Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil, a educação ambiental, os princípios da proteção e defesa da cidadania e as noções de educação do trânsito de forma integrada aos conteúdos obrigatórios (NR).”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996 para instituir políticas de cidadania e solidariedade como diretrizes na educação nacional.

EMENDA

Suprime-se o art. 3º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2015

Altera o Art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a História e Cultura Cigana no currículo oficial da rede de ensino e dá outras providências.

EMENDA

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.250, DE 2016

Inclui parágrafo no art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre políticas educacionais.

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre políticas educacionais.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....
 § 3º. Deverão ser implementadas as políticas educacionais que priorizem a formação e qualificação do docente como instrumento de minimizar a exclusão social (NR).”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



* C D 2 1 6 9 9 5 7 7 7 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.355, DE 2016

Altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino fundamental.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....
 II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

.....
 § 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

.....(NR).”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



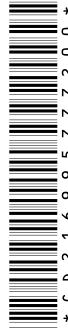
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

Apresentação: 17/09/2021 16:13 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3380/2015
PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



* C D 2 1 6 9 5 7 7 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.849, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da língua espanhola no ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

.....

§ 5º Na base nacional comum curricular correspondente ao ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa e em caráter optativo a língua espanhola.

.....(NR).

Art. 35-A.....

.....

§ 4º A base nacional comum curricular correspondente ao ensino médio incluirá, obrigatoriamente, tanto o estudo da língua inglesa quanto o da língua espanhola, e poderá haver a oferta de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



* C D 2 1 6 9 5 7 7 7 *

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

Apresentação: 17/09/2021 16:13 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3380/2015
PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



* C D 2 1 6 9 5 7 7 7 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.991, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que compete às comunidades escolares definirem o idioma estrangeiro a ser ofertado no currículo e definir a preferência pelo espanhol nas regiões fronteiriças a países que o tenham como idioma oficial.

EMENDA Nº

No *caput* do art. 2º do projeto, substitua-se art. 16 por art. 26.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.603, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para tornar obrigatório o ensino do idioma oficial do país limítrofe nos municípios de fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

§ 5º. No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa; nos municípios que têm fronteira internacional, será ofertada, também. A língua oficial do país limítrofe.

(NR)."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 19/10/2021 12:04 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3380/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.380, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.380/2015 e dos Projetos de Lei nºs 5.462/13, 6.394/13, 6.954/13, 7.969/14, 653/15, 1.077/15, 2.905/15, 3.547/15 e 4.991/19, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.082/03, 5.229/13, 562/15, 1.382/15, 2.366/15, 3.849/2019, 6.250/16, 6.355/16 e 5.603/19, apensados, com substitutivos, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda substitutiva; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.993/08, 8.010/14, 962/15, 1.302/15, 2.801/15, 6.414/16, 7.243/17, 8.815/17, 9.316/17, 10.934/18, 1.580/19, 3.875/19, 5.046/19, 5.597/20, 1.200/21 e 1.564/21, apensados, bem como das emendas da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 3.993/08; pela constitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 3.366/04, 6.262/09, 387/11, 1.632/11, 2.261/11, 4.838/12, 800/15, 4.874/16, 5.633/16, 6.663/16, 6.885/17, 7.629/17, 8.783/17, 8.784/17, 9.386/17, 10.606/18, 559/19, 1.563/19, 3.854/19, 4.626/19, 5.031/19, 6.139/19, 679/20 e 4.053/20, apensados; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos projetos de Lei nº 6262/09 e 2261/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado. A Deputada Chris Tonietto apresentou Declaração de Voto.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Bia Kicis - Presidente, Darcy de Matos - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Dagoberto Nogueira, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gleisi Hoffmann, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Pastor Eurico, Pompeo Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Silvio Costa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219604908100>

CD219604908100*

Filho, Subtenente Gonzaga, Capitão Alberto Neto, Claudio Cajado, Danilo Forte, Denis Bezerra, Erika Kokay, Joenia Wapichana, Leonardo Picciani, Luis Miranda, Luizão Goulart, Pedro Cunha Lima e Reinholt Stephanies Junior. Votaram não: Carlos Jordy, Caroline de Toni, Daniel Freitas, Filipe Barros, Gilson Marques, Giovani Cherini, Greyce Elias, Magda Mofatto, Alê Silva, Chris Tonietto e José Medeiros.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219604908100>



* C D 2 1 9 6 0 4 9 0 8 1 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 3.380, DE 2015

Apresentação: 03/11/2021 12:03 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 3380/2015
EMC-A n.1

Altera a redação dos dispositivos que menciona da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta outros.

EMENDA Nº

No art. 2º do projeto, substitua-se “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217811439700>



* C D 2 1 7 8 1 1 4 3 9 7 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 7.969, DE 2014

Apresentação: 19/10/2021 14:38 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL7969/2014
EMC-A n.1

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências, para incluir o estudo da Constituição da República Federativa do Brasil na base curricular nacional comum.

EMENDA

No art. 1º do projeto, renumere-se o § 10 e o inciso I a ele sucessivo, respectivamente, para § 11 e § 12”.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217719296500>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 6.954, DE 2013

Apresentação: 19/10/2021 12:00 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 6954/2013
EMC-A n.1

Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

EMENDA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a redação do art. 32 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novos conteúdos no ensino fundamental.”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213187490200>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 6.954, DE 2013

Apresentação: 19/10/2021 12:01 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 6954/2013
EMC-A n.2

Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

EMENDA

No art. 1º do projeto, mantenha-se apenas a alteração do art. 32 da Lei n. 9.394/96, suprimindo-se a alteração do art. 36.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215951446700>



* C D 2 1 5 9 5 1 4 4 6 7 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 562, DE 2015**

Apresentação: 03/11/2021 12:03 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 562/2015
SBT-A n.1

Altera a redação do § 12 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir a orientação profissional na grade escolar do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir orientação profissional na grade escolar do ensino médio.

Art. 2º O § 12 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.....

.....
§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput, bem como oferecer orientação profissional no último ano do ensino médio (NR).”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218160770600>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 653, DE 2015

Apresentação: 19/10/2021 12:04 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 653/2015
EMC-A n.1

Acrescenta o § 8º ao art. 26 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o tema trabalho voluntário.

EMENDA

Acrescenta o § 8º ao art. 26 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o tema trabalho voluntário.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218667890600>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 2015

Apresentação: 19/10/2021 12:03 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL2905/2015
EMC-A n.1

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996 para instituir políticas de cidadania e solidariedade como diretrizes na educação nacional.

EMENDA

Suprime-se o art. 3º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217677587000>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2015

Altera o Art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a História e Cultura Cigana no currículo oficial da rede de ensino e dá outras providências.

EMENDA

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211982974000>

Apresentação: 19/10/2021 11:58 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 3547/2015
EMC-A n.1



* C D 2 1 1 9 8 2 9 7 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 6.355, DE 2016

Apresentação: 19/10/2021 12:00 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 6355/2016
SBT-A n.1

Altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino fundamental.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....
II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

.....
§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado .

.....(NR).”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214232433700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 19/10/2021 12:00 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 6355/2016
SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214232433700>



* C D 2 2 1 4 2 3 2 2 4 3 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 5.462, DE 2013

Apresentação: 19/10/2021 12:03 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 5462/2013
EMC-A n.1

Altera o art. 62 e acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para elevar o requisito de formação para o exercício do magistério no ensino fundamental, estabelecer requisito parcial de formação para estágio e determinar a presença constante de profissional habilitado para o cuidado e assistência às crianças e alunos da educação básica.

EMENDA

Renumere-se o parágrafo a ser acrescentado ao art. 62 da Lei nº 9.394/96 pelo art. 1º do projeto para “§9º”.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217685210600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 19/10/2021 12:03 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 5462/2013
EMC-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217685210600>



* C D 2 1 7 6 8 5 2 1 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 6.250, DE 2016

Apresentação: 19/10/2021 12:03 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 6250/2016
SBT-A n.1

Inclui parágrafo no art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre políticas educacionais.

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre políticas educacionais.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....
§ 3º. Deverão ser implementadas as políticas educacionais que priorizem a formação e qualificação do docente como instrumento de minimizar a exclusão social (NR).”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217734516900>



* C D 2 1 7 7 3 4 5 1 6 9 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 5.229, DE 2013**

Apresentação: 19/10/2021 12:01 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5229/2013
SBT-A n.1

Altera o art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de educação superior (IES), admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

.....
.....(NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216040045300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 6.394, DE 2013

Apresentação: 03/11/2021 12:04 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 6394/2013
EMC-A n.2

Altera os artigos 35 e 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para redirecionar o ensino médio.

EMENDA

No art. 1º da proposição, é essa a nova redação dada ao art. 44 da Lei n. 9.394/1996:

“Art. 44.

.....
II – de graduação, aberto a candidatos que possuírem certificado de conclusão do mínimo de três anos ou séries e duas mil e quatrocentas horas do ensino médio ou equivalente e obtiveram classificação em processo seletivo da instituição de ensino ou, por decisão dela, forem aprovados no exame nacional do ensino médio.

.....(NR)”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218863787600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 03/11/2021 12:04 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 6394/2013
EMC-A n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218863787600>



* C D 2 1 8 8 6 6 3 7 8 7 6 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 6.394, DE 2013

Apresentação: 19/10/2021 12:01 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 6394/2013
EMC-A n.1

Altera os artigos 35 e 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para redirecionar o ensino médio.

EMENDA

Suprime-se o art. 2º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216581608600>



* C D 2 1 6 5 8 1 6 0 8 6 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 1.077, DE 2015

Apresentação: 19/10/2021 12:03 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL1077/2015
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "Educação e Segurança Digital"

EMENDA

Suprime-se o atual § 2º sugerido para o art. 26-B da Lei n. 9.394/96 pelo projeto, bem como a expressão “também” constante do § 3º (a ser renumerado para § 2º).

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217520331200>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 5.603, DE 2019**

Apresentação: 19/10/2021 11:58 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5603/2019
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para tornar obrigatório o ensino do idioma oficial do país limítrofe nos municípios de fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

.....
.....
§ 5º. No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa; nos municípios que têm fronteira internacional, será ofertada, também. A língua oficial do país limítrofe.

..... (NR).".....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210242035400>



* C D 2 1 0 2 4 2 0 3 5 4 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 4.991, DE 2019

Apresentação: 19/10/2021 12:00 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 4991/2019
EMC-A n.1

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que compete às comunidades escolares definirem o idioma estrangeiro a ser ofertado no currículo e definir a preferência pelo espanhol nas regiões fronteiriças a países que o tenham como idioma oficial.

EMENDA Nº

No caput do art. 2º do projeto, substitua-se art. 16 por art. 26.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212767187200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 1.382, DE 2015

Apresentação: 19/10/2021 12:00 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1382/2015
SBT-A n.1

Altera a redação do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, para dispor sobre o ensino de línguas estrangeiras modernas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
26.....

.....
§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do primeiro ano, será ofertada a língua inglesa; a partir do quinto ano, poderá ser incluída pelo menos mais uma língua estrangeira moderna, cuja escolha deve ficar a cargo da comunidade escolar e dentro das possibilidades da instituição.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213056374500>



PROJETO DE LEI N.º 1.077, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "Educação e Segurança Digital".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2082/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "Educação e Segurança Digital".

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, passa a vigorar acrescida do artigo 26-B, com a seguinte redação:

"Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da educação e segurança digital.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá:

I – noções de segurança na utilização da internet;

II – exposição dos perigos atinentes à navegação na internet, como fraudes financeiras, disseminação de vírus eletrônicos, roubo de senhas, cyberbullying, assédio moral, assédio sexual e pedofilia;

III – identificação das oportunidades educacionais e profissionais por intermédio da internet;

IV – possibilidades de educação on-line e a distância;

V – liberdade de expressão; crimes contra a honra, calúnia, injúria, difamação na internet; crimes de preconceito de gênero, raça e etnia na internet;

VI – responsabilidade civil dos pais e das escolas;

- VII – privacidade na internet;
- VIII - crimes próprios de internet;
- IX – violações de direitos autorais na Internet.

§ 2º Os conteúdos referentes à educação e segurança digital serão ministrados em disciplina obrigatória, denominada “Educação e Segurança Digital”.

§ 3º “Os conteúdos referentes à segurança digital também estarão presentes no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de princípios da proteção e defesa civil.”

Art. 3º As escolas públicas ou privadas, ou órgãos públicos, que possuam sítios na Internet ou participem de redes sociais, veicularão conteúdo de combate ao cyberbullying.

Parágrafo único. O conteúdo de combate ao cyberbullying a que se refere o *caput* pode ser produzido pela própria escola ou órgão público, ou pelo Poder Público.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos séculos, desde o Império Romano até a colonização das Américas, a exploração da infância e da juventude sempre se fez presente. Com o advento da internet no mundo, bilhões de pessoas acessam informações e outros conteúdos com grande facilidade, fazendo uso tanto de conteúdos positivos quanto perniciosos, e é nesse ambiente nocivo que pessoas inescrupulosas agem, principalmente com crianças e adolescentes.

Portanto, a progressiva disseminação do acesso à Internet na sociedade brasileira traz para o Poder Público a obrigação de adotar políticas de educação e conscientização digital, a fim de dotar os cidadãos de conhecimentos mínimos necessários para o uso dos recursos de comunicação digital de forma segura, assim como de seus direitos, deveres e oportunidades.

Sendo assim, este projeto de lei inclui no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “Educação e Segurança Digital”, estabelecendo diretrizes programáticas para uma disciplina obrigatória no ensino fundamental e médio que trate dos diversos aspectos relacionados à internet, especialmente a prevenção e conscientização da prática de assédio moral e sexual, cyberbullying, segurança digital, direitos e deveres, liberdade de expressão e crimes no ambiente digital.

Com tal iniciativa, pretendemos dotar os jovens e adolescentes de conhecimentos relativos às modalidades criminosas que vêm crescendo em decorrência da massificação da utilização da Internet como

lazer.

O assédio moral, a pornografia, o abuso, os crimes contra a honra e também os crimes digitais já estão tipificados na legislação penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Entretanto, essas disposições penais não amedrontam os criminosos cibernéticos. Basta uma pesquisa em mecanismos de busca para que o conteúdo impróprio e agressivo chegue a qualquer pessoa, tornando-a vítima em potencial.

A presente proposição, portanto, visa prevenir e inibir o avanço das modalidades criminosas, trazendo a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino públicos e privados adotarem a disciplina de educação e segurança digital.

Essa medida se faz necessária, pois essas ferramentas da era contemporânea facilitam a propagação de crimes sexuais, delitos contra a honra, violações de direitos autorais e de propriedade intelectual, afrontas à privacidade, assim como estimulam a consecução desses comportamentos inadequados pela facilidade com que os criminosos preservam sua identidade no anonimato na internet.

Portanto, é preciso estabelecer um programa de conscientização educacional, abrindo os olhos dos jovens e dos adolescentes, liberando-os de vitimização destes delitos, com o objetivo de manter um equilíbrio psicológico, evitando a violação dos princípios e da inocência dos mesmos, blindando-os, assim, contra a violência de qualquer aspecto abusivo, seja moral ou sexual.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008*)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos

escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.302, DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a obrigatoriedade do ensino de língua estrangeira moderna a partir do primeiro ano do ensino fundamental.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2082/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do primeiro ano do ensino fundamental, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos na era da globalização, onde o fim das fronteiras culturais nos transforma em cidadãos de uma imensa aldeia mundial. Nesse contexto, o aprendizado de novas línguas e novas culturas, que não aquelas adquiridas por meio do processo primário de socialização na educação familiar, torna-se fundamental para propiciar aos nossos estudantes a apreensão de saberes e costumes atinentes a outras sociedades e, consequentemente, para sua atuação no mundo globalizado.

Segundo estudos da neurociência e da psicopedagogia acerca dos processos cognitivos, dos seus estágios de desenvolvimento e dos períodos críticos de aprendizagem (mais conhecidos como “janelas de oportunidades”), bem como dos fatores intervenientes nesses processos (fatores orgânicos, psicológicos e sociais), acredita-se que quanto mais cedo começamos a aprender uma segunda língua, mais a atividade cerebral por ela desencadeada se aproximará da região que a língua materna ocupa no nosso cérebro.

Como a janela de oportunidade para a aprendizagem de uma língua estrangeira está aberta desde a mais tenra infância, o quanto antes esse aprendizado for iniciado, maiores serão as chances de se adquirir fluência e pronúncia próximas às de um falante nativo. Quando o cérebro aproveita a oportunidade para aprender no momento certo, ele dá o seu potencial máximo, garantindo uma aprendizagem mais fácil e prazerosa. O oposto também ocorre: se o cérebro é privado de determinado aprendizado num momento crítico, ou essa habilidade não será adquirida ou será desenvolvida tarde com um esforço muito maior do indivíduo.

Portanto, se a criança tiver contato com uma língua estrangeira desde os primeiros anos de seu percurso escolar, mais cedo se familiarizará com os sons do idioma, facilitando seu aprendizado nos anos consecutivos e até mesmo durante a vida adulta.

Diante dessa constatação e do fato de o aprendizado de uma língua estrangeira concorrer para o aprimoramento de importantes estratégias de aprendizagem, de desenvolvimento do pensamento e de aquisição do conhecimento sistematizado (memorização, controle sobre a linguagem, capacidade analítica e outras), desenvolvidas mais facilmente nas séries iniciais, cada vez mais as escolas privadas investem no ensino de línguas estrangeiras na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

Já as escolas das redes públicas de ensino, com raras exceções, aplicam o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da

educação nacional (LDB), segundo o qual somente a partir do sexto ano (antiga quinta série) do ensino fundamental é incluído obrigatoriamente, na parte diversificada dos currículos da educação básica, o ensino de uma língua estrangeira moderna.

Aprender uma língua estrangeira nos primeiros anos da vida escolar não é apenas uma necessidade no mundo atual, mas um direito que não pode ser negado a nenhuma criança. Assim, por todo o exposto e a fim de que todas as crianças tenham o mesmo direito de acesso ao ensino de uma língua estrangeira na idade apropriada, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei que determina o ensino obrigatório de uma língua estrangeira a partir do primeiro ano do ensino fundamental.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2015.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Deputado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente

curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#))

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.801, DE 2015

(Do Sr. Jhc)

Altera a Lei Federal nº 9.394/1996 - que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para acrescentar finalidade ao Ensino Médio no sentido de incluir a necessidade de educação quanto aos meios telemáticos de comunicação e comportamento e tecnologia.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1077/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do Art. 35 da Lei Federal nº 9.394/1996 passa a dispor com a seguinte redação:

Art. 35...

...

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina, inclusive em relação aos meios telemáticos de comunicação, comportamento e tecnologia e educação digital.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vida moderna, notadamente os meios de comunicação telemáticos – a exemplo da rede mundial de computadores (*internet*) –, trouxe incontáveis facilidades à convivência humana, desde questões relativas à economia até aspectos cotidianos de caráter frugal, como as relações interpessoais.

Como sói acontecer, porém, em tudo há a *outra face*: nesse caso específico, trata-se da exposição exacerbada da privacidade, seja aquela realizada pelo próprio *exposto*, seja aquela feita por terceiros.

Esse fenômeno, como se tem visto, atinge em maior número - e contundência – a parcela da população com menor idade, especialmente os adolescentes e pré-adolescentes.

Esse cenário pernicioso se faz ver, ainda, quando pessoas dessa faixa etária recebem material inadequado pelos *smartphones* através de aplicativos de comunicação, sejam imagens que banalizam a violência – e até a morte –, seja material que enalteça comportamentos inadequados, que mais adiante terão efeitos negativos nas vidas dessas pessoas, cujo caráter se encontra em formação.

Há, ainda, a possibilidade daqueles que compreendem essa faixa etária serem cooptados por criminosos, ou mesmo pedófilos, haja vista a ausência de restrição ao compartilhamento de informações, inclusive aquelas de conotação sexual.

Saber manusear essa tecnologia, portanto, é atualmente essencial, e essa é uma situação que tende a se tornar ainda mais aguda na medida em que os meios digitais de comunicação e informação passam a fazer parte indissociável do cotidiano.

A Constituição Federal, em seu Art. 205, estabelece que a educação é “direito de todos” e “dever do **Estado** e da família”, nesse sentido, e a despeito de compreender o papel fundamental e insubstituível da família na formação da personalidade, é certo que o efeito das redes sociais na vida de milhares de indivíduos, notadamente a parcela jovem, pode ser devastador.

Enveredar por essa face da educação é, portanto, um dever do Estado, além de uma atualização do seu papel nas quadras educacionais, especialmente por viabilizar a inclusão, na grade curricular nacional, da matéria relacionada à **internet** e **Educação Digital** de maneira geral.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado JHC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)*

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - *(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.993, DE 2021

(Do Senado Federal)

Ofício n 862/2021 - SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para promover a prática do xadrez nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3380/2015.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para promover a prática do xadrez nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

“Art. 26-B. Os estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, deverão promover a prática do xadrez.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao da data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

gsl/pl-21-2993



* C D 2 1 8 3 1 4 1 6 0 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei

nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

PROJETO DE LEI N.º 288, DE 2022

(Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão do combate ao racismo nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio e a inclusão, mediante abordagem interdisciplinar, dos temas que especifica nos conteúdos programáticos do ensino fundamental e do ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3993/2008.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão do combate ao racismo nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio e a inclusão, mediante abordagem interdisciplinar, dos temas que especifica nos conteúdos programáticos do ensino fundamental e do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos, ao combate ao racismo e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o **caput** deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.” (NR)

“Art. 26-A.

§ 3º No estudo referido no **caput**, o conteúdo programático deverá incluir, ainda, mediante abordagem interdisciplinar:

- I – o enfrentamento ao racismo;
 - II – o respeito aos direitos humanos e às diferenças;
 - III – a observância dos deveres de cidadania;
 - IV – o estímulo à diversidade étnico-racial nas relações sociais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de outubro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 26, 26-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220:9394>

PROJETO DE LEI N.º 1.190, DE 2022
(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha, no âmbito das escolas públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6355/2016.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha, no âmbito das escolas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos estabelecimentos de Ensino da Rede Pública torna-se obrigatório o ensino de noções básicas sobre a Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Art. 2º As instituições de ensino público de nível médio deverão:

I – Contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II – Impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher, divulgando o serviço Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, Disque 180 e outros meios de denúncias disponíveis no respectivo Estado;

III – Conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores, que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

IV Explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra;

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar as formas de execução para viabilizar a implementação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223978281300>



* C D 2 2 3 9 7 8 2 8 1 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A falta de acessibilidade ainda é um grande problema em nosso país.

No Brasil, não raro há a naturalização de comportamentos violentos, sobretudo, quando a vítima é mulher. De acordo com os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, tal descaso traz consequências gravíssimas: por dia 15 mulheres morrem apenas pelo fato de serem mulheres e outras 500 são agredidas a cada hora.

Um dos componentes da violência contra a mulher vem da formação humana”, diz Wânia Pasinato, socióloga e assessora do USP Mulheres. “Por isso, compreender os processos sociais e históricos que fazem parte dessa violência faz com que esta deixe de ser natural e tolerada e, assim, transformada. Dá chances para a menina, que viu a mãe e a avó sofrerem abusos, não se tornar também uma vítima”.

O presente Projeto de Lei é uma iniciativa voltada para os alunos e educadores de escolas públicas, que tem como objetivo mostrar a importância da Lei Maria da Penha, além de ajudar a conscientizar os estudantes sobre a necessidade de combater a violência contra a mulher, tudo com vistas à prevenção da Violência Doméstica.

Ele nasce em um contexto atual, onde observa-se a necessidade de ações de voltadas a este público, tendo em vista que a educação é o melhor meio para a prevenção e combate à violência, sendo um mecanismo eficiente na erradicação da violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar.

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, tornou-se o principal instrumento legal para coibir e punir a violência doméstica praticada contra as mulheres no Brasil. A lei traz em seu bojo conjunto de normas que visa proteger bem extremamente importante: a família.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223978281300>



A família, considerada pelo ordenamento como base da sociedade, goza de especial proteção do Estado. A assistência à família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, devendo o Poder Público criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A educação é um fator fundamental para a prevenção e erradicação da violência, por isso, acreditamos que a escola tem papel fundamental na desconstrução da violência contra a mulher.

Ao levar o conteúdo da Lei Maria da Penha para as escolas objetiva-se trabalhar a formação de uma nova consciência com as jovens e os jovens, torná-los cidadãs e cidadãos com novos comportamentos e verdadeiros agentes transformadores da realidade.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223978281300>



* C D 2 2 3 9 7 8 2 8 1 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.903, DE 2022

(Do Sr. Francisco Jr.)

Dispõe sobre a inclusão obrigatória do curso de primeiros socorros nas atividades complementares dos ensinos fundamental e médio, do ensino básico.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8815/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2022

(Do Sr. Francisco Júnor)

Apresentação: 01/12/2022 11:00:49.710 - Mesa

PL n.2903/2022

Dispõe sobre a inclusão obrigatória do curso de primeiros socorros nas atividades complementares dos ensinos fundamental e médio, do ensino básico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a inclusão obrigatória do curso de primeiros socorros nas atividades complementares do 8º e 9º ano do Ensino Fundamental e 1º ano do nível médio.

Art. 2º A inclusão do curso de primeiros socorros nas atividades complementares do 8º e 9º ano do Ensino Fundamental e 1º ano do nível médio, objetiva proporcionar aos alunos, conhecimentos noções de primeiros socorros, além da identificação de situações que ameacem a sua integridade física e de terceiros.

Art. 3º O curso terá a carga horária mínima de 05 (cinco) horas, ficando sua estruturação, a critério da instituição de ensino.

Art. 5º O curso deverá ser ministrado por profissionais habilitados na área de primeiros socorros tais como profissionais do corpo de bombeiros, enfermeiros ou outros profissionais devidamente treinados nas técnicas a serem ministradas.

Parágrafo único. O curso ser presencial ou online (ao vivo ou assíncronos).

Art. 6º Após conclusão do curso, os alunos receberão certificados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Entende-se por primeiros socorros, os cuidados imediatos que devem ser prestados a uma pessoa vítima de acidente ou de mal súbito, objetivando manter as funções vitais e evitar o agravamento de suas condições, até a chegada de assistência qualificada.

O Brasil apresenta um alto número de acidentes domésticos. De acordo com o Ministério da Saúde em 2019, registrou 18 mil ocorrências deste tipo de acidente, número que saltou para 32 mil casos em 2020. Situações tais como picadas de animais peçonhentos, infartos, atropelamentos entre outros, demonstram a necessidade do conhecimento de medidas de primeiros socorros por parte da população, uma vez que, o socorro especializado nem sempre está presente ou próximo o suficiente para prover o atendimento imediato.

As instituições de ensino se configuram como ambiente propício para tal aprendizagem, uma vez que é nestes espaços que se inicia a formação de cidadãos capacitados.

Neste sentido, por se tratar de curso de curta duração e não de disciplina típica da grade curricular advinda da BNCC, propõe-se que o curso de primeiros socorros tenha inclusão obrigatória nas atividades complementares curriculares dos estudantes do 8º e 9º ano do Ensino Fundamental e 1º ano do nível médio, para ampliar a sua formação e prepará-los de forma prática para a vivência em sociedade.

Entende-se por atividades complementares as atividades educativas, integradas ao Currículo Escolar, com a ampliação de tempos, espaços e oportunidades de aprendizagem, que visam ampliar a formação do estudante. A Lei nº 9.394 de 1996, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) dispõe sobre as atividades complementares no âmbito da formação educacional.

Segundo a LDB os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. Desta forma, há quase três décadas, há orientação de trabalhar com a complementação de atividades na Escola Básica. O objetivo essencial é oferecer uma opção organizada, em termos de espaço e tempo, para complementar a formação recebida nas aulas convencionais em sala de aula através da programação de atividades de vários tipos, que é exatamente o que se apresenta na propositura ora apresentada.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

**Deputado FRANCISCO JÚNIOR
PSD/GO**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.985, DE 2022 **(Da Sra. Marília Arraes)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a educação midiática como tema transversal nos currículos da educação básica.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5597/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a educação midiática como tema transversal nos currículos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 26.....
.....
.....

§ 11. A educação midiática será incluída, como tema transversal, nos currículos de que trata o *caput*.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação brasileira tem, entre as suas finalidades, o preparo para o exercício da cidadania. Para alcançar esse objetivo, um dos desafios do sistema escolar é difundir conhecimento sobre a dinâmica das redes sociais e os múltiplos interesses que movem a esfera jornalístico-midiática; bem como preparar a sociedade para a questão da confiabilidade da informação.

Em todo o mundo, a proliferação das *fake news* tem levado a um estado de desinformação que influencia grande parte da população, dando ensejo a discursos de ódio, à formação de bolhas, à radicalização das opiniões – e pondo em risco as bases da democracia.



A educação midiática tem se mostrado uma das mais promissoras ferramentas de proteção contra esse cenário, como mostra a experiência da Finlândia. A população finlandesa é, de acordo com estudo do Instituto Open Society, a mais resiliente à desinformação entre 35 países estudados.

Desde 2016, o sistema escolar finlandês ensina os estudantes a identificarem as informações falsas e a reconhecerem os métodos comumente utilizados para enganar os leitores e os usuários de redes sociais. O pensamento crítico e a alfabetização midiática são tema presente em várias disciplinas.

Acreditamos que abordagem semelhante poderia ter impactos muito positivos no Brasil, visto que também enfrentamos o desafio da desinformação e da manipulação da opinião popular com informações falsas. Por isso, apresentamos a presente proposição, em que propomos a inclusão da educação midiática, como tema transversal, nos currículos da educação básica.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
Solidariedade/PE



* C D 2 2 3 5 3 3 7 0 8 8 3 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
 I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
 II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
 III - orientação para o trabalho;
 IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 11, DE 2023

(Do Sr. Sidney Leite)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2985/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Sidney Leite)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte §9º-B:

“Art. 6.....

§9º - B. O tema alfabetização midiática e combate a desinformação será incluído nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretrizes a Constituição Federal, observadas a produção e a distribuição de material didático adequado. "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção da disciplina Alfabetização Midiática e Combate à Desinformação, pelos currículos escolares brasileiros, introduz, com a anuência pedagógica e o controle didático especializado, no sistema educacional, os meios para a reflexão dos estudantes a respeito do sistema universal de desinformação promovidos principalmente nas mídias eletrônicas, com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

introdução de recursos para seu efetivo combate, bem como a introdução da chamada alfabetização midiática, com base nos fundamentos sociais dos princípios e valores coletivos da sociedade.

Tornadas públicas principalmente nos meios digitais da internet, as chamadas fake news são notícias falsas, ou simplesmente mentiras, que ganham dimensões globais e carregam potencial destrutivo de fatos legítimos e verídicos associados a uma pessoa ou grupos sociais, econômicos, políticos, religiosos etc, no interesse de causar prejuízos.

A aceitação passiva das informações falsas, por parte das vítimas na sociedade, é outra característica das fake news, que se moldam a valores apelativos a fim de provocar curiosidades ou perplexidades e, assim, promover o consumo e a disseminação exacerbada dos conteúdos, o que remete a uma contaminação por vírus, em uma pandemia.

Sabe-se que quanto menor é o nível de escolaridade, maior é a capacidade das fake news de exercer o convencimento e de influenciar a população-alvo. Entretanto, as populações mais esclarecidas, por vezes, também são vítimas das fake news, especialmente quando trata de temas políticos. Portanto, as notícias falsas encontram meio fértil de proliferação, preponderantemente, nos ambientes de baixa escolaridade.

A modernidade tecnológica confirmou as diversas mídias, especialmente as eletrônicas, incluindo os sites de notícias, as redes sociais na internet e também emissoras de rádio e televisão, como os meios de informação da sociedade, mais eficientes, instantâneos e abrangentes. Entender o funcionamento das mídias e seu caráter formador da opinião pública torna-se de grande relevância, sobretudo, para a elaboração de processos de combate efetivos às fake news.

Conforme relatório da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), no Brasil, 67% dos estudantes de 15 anos – quase sete a cada dez – não diferenciam, em leitura de textos, fatos de opiniões. O índice está acima da média registrada em estudantes de outros 79 países analisados pela organização, que é de 53%.

LexEdit
* c d 2 3 9 0 2 0 9 3 3 8 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No documento "Leitores do século 21: Desenvolvendo habilidades de alfabetização em um mundo digital", a OCDE afirma que as tecnologias digitais são responsáveis por uma maior disseminação da informação, com variedade de formatos que nem sempre se encaixam em modelos tradicionais.

Diante dessa constatação, é imprescindível que aos estudantes brasileiros sejam oferecidos, nas grades curriculares do ensino formal, os meios para que possam distinguir um tipo de texto do outro e adquiram a capacidade de identificar e classificar as mensagens recebidas.

O relatório da OCDE ainda aponta que, "As tecnologias digitais possibilitaram a disseminação de todos os tipos de informação, substituindo formatos tradicionais, como jornais, que geralmente fazem uma seleção mais criteriosa do conteúdo".

O documento da OCDE prevê que a desinformação pode levar a uma polarização política radical, baseada em argumentos falsos, promovendo a redução dos níveis de credibilidade nas instituições do Estado, bem como descrença nos processos democráticos.

A educação para o discernimento de textos que apresentam fatos de outros que relatam opiniões potencializa a capacidade analítica. O Brasil precisa se apoderar de recursos pedagógicos, com mudanças substanciais no sistema de ensino, que elevem o senso crítico e a capacidade de compreensão da realidade, por parte dos estudantes.

A Finlândia foi apontada, por um estudo anual do instituto Open Society, em Sophia, na Bulgária, como o país, entre 41 países europeus, que melhor lida com as desinformações. O estudo identificou que a maioria da sua população tem capacidade de avaliar criticamente as informações veiculadas na sociedade. O êxito do país em se impactar pouco com as fake news ocorre pela determinação conjunta do sistema educacional local em adotar como disciplina curricular a identificação de notícias falsas. A Finlândia promove sistematicamente, por meio da educação escolar, a alfabetização midiática, com a finalidade de desenvolver a educação sobre a atividade da mídia na

LexEdit
* c d 2 3 9 0 2 0 9 3 3 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sociedade, considerando a valorização das competências para ter um olhar crítico sobre a mídia.

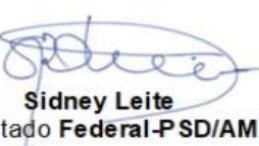
A seriedade que o país trata a questão das notícias falsas explica o sucesso que vem obtendo. A educação midiática contempla todo o currículo educacional e contempla também toda a sociedade. Todos os anos, no mês de fevereiro, a Finlândia celebra a Semana de Alfabetização Midiática, com o objetivo de levar as informações para além da comunidade escolar.

Considerando o grande prejuízo com a corrosão das instituições democráticas provocadas pelas fake news e espelhado no sucesso finlandês na prevenção dos efeitos nocivos das notícias falsas, o Brasil precisa se empenhar institucionalmente para combater os efeitos deletérios das mentiras em notícias veiculadas, especialmente, pela internet. A principal medida nesse sentido é a inclusão da disciplina de alfabetização midiática e combate a desinformação nos currículos escolares.

Considerando todos os argumentos expostos anteriormente e a importância de o Brasil se precaver dos malefícios das notícias falsas, torna-se relevante a efetividade das alterações no ordenamento jurídico para introduzir as propostas do presente projeto de lei.

Tendo em vista a gravidade e a relevância dos valores envolvidos no tema, suplicamos aos nossos ilustres pares no Congresso Nacional apoio para viabilizar sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.


Sidney Leite
Deputado Federal - PSD/AM



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394

PROJETO DE LEI N.º 3.219, DE 2023

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

Inclui na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) a disciplina de Primeiros Socorros.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8815/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO – UNIÃO/RO

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Dr. Fernando Máximo)

Inclui na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) a disciplina de Primeiros Socorros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluída na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) a disciplina de Primeiros Socorros, a ser ofertada em todas as etapas da educação básica.

Art. 2º A disciplina de Primeiros Socorros tem como objetivo fornecer aos estudantes conhecimentos básicos de atendimento e prestação de primeiros socorros em situações de emergência.

Art. 3º A disciplina de Primeiros Socorros deverá abordar os seguintes conteúdos mínimos:

I. Noções básicas de anatomia e fisiologia humana relacionadas a situações de emergência;

II. Avaliação inicial de vítimas;

III. Procedimentos de ressuscitação cardiopulmonar (RCP) e uso de desfibriladores externos automáticos (DEAs);

IV. Controle de hemorragias;

V. Tratamento de ferimentos e queimaduras;

VI. Manobras de imobilização de fraturas e lesões articulares;

VII. Reconhecimento e atendimento de situações de intoxicação, envenenamento e choque anafilático;

VIII. Procedimentos de suporte básico de vida em casos de afogamento, asfixia, convulsões e outros eventos adversos à saúde.

Art. 4º O Ministério da Educação deverá fornecer capacitação e formação continuada aos professores para o ensino da disciplina de Primeiros Socorros, garantindo que possuam os conhecimentos e habilidades necessários para transmitir adequadamente o conteúdo.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 3 3 3 4 4 1 4 2 5 7 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da disciplina de Primeiros Socorros na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é de fundamental importância para a formação integral dos estudantes e para a promoção da saúde e segurança da população. Os conhecimentos adquiridos nessa disciplina capacitam os indivíduos a lidarem de forma adequada e eficiente com situações de emergência, permitindo que atuem como agentes de auxílio e salvamento em suas comunidades.

Primeiramente, é importante ressaltar que a ocorrência de acidentes e emergências é algo comum em nosso cotidiano, seja no ambiente doméstico, na escola, no trabalho ou em espaços públicos. Diante dessas situações, é essencial que haja pessoas capacitadas para prestar os primeiros cuidados até a chegada de profissionais da saúde, pois muitas vezes, a rapidez e a eficácia das ações iniciais podem ser determinantes para a preservação da vida.

Ao inserir a disciplina de Primeiros Socorros na BNCC, estaremos preparando os estudantes para lidar com uma diversidade de situações, como paradas cardiorrespiratórias, engasgos, hemorragias, queimaduras, fraturas, crises convulsivas, entre outras. Esses conhecimentos capacitam os jovens a agirem de forma segura, rápida e consciente, minimizando riscos e proporcionando um atendimento adequado e humanizado.

Além disso, a disciplina de Primeiros Socorros contribui para o desenvolvimento de habilidades socioemocionais essenciais. Aprendendo a lidar com situações de emergência, os estudantes são estimulados a exercerem a empatia, a solidariedade e a responsabilidade social. Esses valores são fundamentais para a formação de cidadãos conscientes de seu papel na sociedade e comprometidos com o bem-estar coletivo.

Cumpre ressaltar, ainda, que a inclusão da disciplina de Primeiros Socorros na BNCC proporcionará uma formação mais abrangente e completa aos estudantes, complementando outras áreas do conhecimento, como Biologia, Educação Física e Ciências da Saúde. Essa integração curricular permitirá uma visão mais holística do cuidado com a saúde, promovendo uma cultura de prevenção e de cuidados básicos desde cedo.

Por fim, ao oferecer a formação adequada aos professores para o ensino da disciplina de Primeiros Socorros, estaremos garantindo que o conteúdo seja transmitido de maneira correta e atualizada. A capacitação docente é fundamental para que os educadores se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO – UNIÃO/RO

sintam confiantes e preparados para abordar os temas relacionados a emergências médicas, técnicas de primeiros socorros e tomada de decisões em situações críticas.

Diante desses argumentos, a inclusão da disciplina de Primeiros Socorros na BNCC é um passo crucial para a formação de uma sociedade mais preparada e solidária, na qual os indivíduos possam atuar como agentes de ajuda em situações de emergência.

Certa da importância desta iniciativa, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Dr. Fernando Máximo
União Brasil/Rondônia

Apresentação: 21/06/2023 16:58:43,180 - MESA

PL n.3219/2023



PROJETO DE LEI N.º 4.590, DE 2023

(Do Sr. Duarte Jr.)

Torna obrigatório a inclusão do ensino de primeiros socorros de forma extracurricular nas escolas públicas e privadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8815/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023
(Do Sr. DUARTE JR.)

Apresentação: 20/09/2023 17:47:08.383 - MESA

PL n.4590/2023

Torna obrigatório a inclusão do ensino de primeiros socorros de forma extracurricular nas escolas públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta legislação trata da integração da disciplina de primeiros socorros no currículo da educação básica.

Art. 2º Acrescenta-se o §º 3-A ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para que vigore com a seguinte redação.:

“Art. 26
.....;
.....;

§ 3º - A. O ensino de primeiros socorros deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo da educação física, nos currículos do ensino fundamental e médio.

I - O ensino de primeiros socorros deverá compor, no mínimo, 15% da carga horária da disciplina;

II - O curso de primeiros socorros deverá ser administrado por profissionais qualificados em práticas de primeiros socorros;

III - O curso deverá ser adaptado às diferentes faixas etárias, levando em consideração a capacidade de compreensão dos estudantes em cada etapa de ensino;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo principal promover a segurança e o bem-estar dos estudantes, capacitando-os para responder de maneira eficaz a situações de emergência, tanto dentro quanto fora do ambiente escolar.

Deste modo, tendo em vista que ensinar aos estudantes as noções básicas de primeiros socorros, como reanimar alguém que está inconsciente, controlar hemorragias e agir diante de engasgos, pode salvar vidas enquanto a assistência médica profissional não chega.

Como exemplo, podemos citar o caso de Wallyson Teles, um araguatinense de 13 anos, que conseguiu salvar a vida de sua irmã, Elysa Teles, de apenas dois anos, quando ela estava engasgada. Esse feito louvável foi possível devido às aulas ministradas no âmbito do Programa Educacional Bombeiro Mirim (Proebom), uma iniciativa promovida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins (CBMTO) por intermédio da 3ª Companhia de Araguatins. Esse episódio destaca de maneira eloquente a importância de se ensinar aos jovens as técnicas de primeiros socorros.

Ademais, ao ensinar primeiros socorros, estamos promovendo valores essenciais de cidadania, empatia e solidariedade. Isso contribui para a formação integral dos estudantes, não apenas no aspecto acadêmico, mas também no desenvolvimento de habilidades sociais e éticas.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2023.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA



* C D 2 3 5 0 4 1 4 3 9 7 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 26**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394>

PROJETO DE LEI N.º 6.170, DE 2023
(Dos Srs. Dr Fabio Rueda e Dr. Fernando Máximo)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o ensino de primeiros socorros básicos no ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8815/2017.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(DO SR. DR FABIO RUEDA E DO SR. DR FERNANDO MÁXIMO)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o ensino de primeiros socorros básicos no ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 26.....

§ 3º-A. No currículo do ensino médio, será ofertado no conteúdo programático da educação física o ensino de primeiros socorros básicos, desde que preservada a sequência da atividade administrativa da instituição, observadas as normas do respectivo sistema de ensino, contemplando ao menos:

- I - reconhecimento de situações de emergência;
- II - procedimento primário de avaliação da vítima;
- III - técnica básica de compressões torácicas em adultos;
- IV - protocolos básicos para situações de engasgamento.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo primordial a inclusão do ensino de primeiros socorros básicos no currículo do ensino médio.

Mister salientar que a referida proposição surge da necessidade imperativa de formar cidadãos mais capacitados e preparados para agir diante de situações de emergência, promovendo a segurança e bem-estar coletivos.

Mais do que isso, tal medida é de suma importância para o momento crítico que passa a saúde pública no Brasil, tendo em vista que, além de capacitar os jovens com habilidades em primeiros socorros, promove o desafogamento de hospitais e unidades de saúde em razão da atuação preventiva diante de acidentes do cotidiano.

O mundo contemporâneo demanda cidadãos preparados para enfrentar desafios diversos. Desse modo, incluir o ensino de primeiros socorros no currículo do ensino médio é alinhar a educação com as necessidades sociais, visto que a partir dos 15 (quinze) anos os jovens, ao entrarem no ensino médio, já estão com a mente formada para traçar o seu futuro e contribuir para o desenvolvimento do ambiente em que estão inseridos.

O ensino de primeiros socorros não apenas se enquadra no desenvolvimento acadêmico, mas também contribui para a formação integral do estudante. Isso significa que a inclusão desses conhecimentos no conteúdo programático da educação física fortalece o currículo escolar, preparando os jovens para situações reais e promovendo uma educação mais abrangente.

Assim, é evidente que o ensino de primeiros socorros proporciona conhecimentos fundamentais que podem salvar vidas e a proposta está em alinhamento às práticas internacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Certo da pertinência da medida, contamos com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Apresentação: 21/12/2023 17:00:51.233 - MESA

PL n.6170/2023

Deputado Federal **DR FERNANDO MÁXIMO**
UNIÃO/RO

Deputado Federal **DR FABIO RUEDA**
UNIÃO/AC



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237586207800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr Fabio Rueda e outros

301



* C D 2 3 7 5 8 6 2 0 7 8 0 0 * LexEdit



Projeto de Lei (Do Sr. Dr Fabio Rueda)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o ensino de primeiros socorros básicos no ensino médio.

Assinaram eletronicamente o documento CD237586207800, nesta ordem:

- 1 Dep. Dr Fabio Rueda (UNIÃO/AC)
- 2 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1996-12-20%3B9394>

PROJETO DE LEI N.º 274, DE 2024 (Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 9.394 de 1996 para tornar o ensino sobre consequências das práticas terroristas e os riscos que os grupos extremistas apresentam para a segurança da sociedade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3993/2008.



PROJETO DE LEI N° , de 2024
(Do Deputado David Soares)

Altera a Lei nº 9.394 de 1996 para tornar o ensino sobre consequências das práticas terroristas e os riscos que os grupos extremistas apresentam para a segurança da sociedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de maio de 1996, para tornar obrigatório o ensino sobre as consequências dos grupos terroristas e extremistas para a segurança da sociedade.

Art. 2º Inclui o art. 26-B na Lei nº 9.394 de 1996 com a presente redação:

Art. 26-B É obrigatório a abordagem sobre a formação, história e as consequências sociais que os grupos extremistas e terroristas trazem para a sociedade nas aulas de Filosofia, Sociologia e Geografia.

§1º As aulas devem ser ministradas a partir do ensino médio, do ensino médio técnico ou equivalente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.





Justificativa

Nos últimos tempos, o assunto terrorismo tem adquirido importância cada vez maior, pois seu grau de incidência que vinha aumentando gradativamente alcançou sua marca mais cruel com do Hamas contra Israel, se mostrando um dos crimes terroristas mais terríveis de que já tivemos notícia.

A importância da conscientização dos estudantes brasileiros sobre a barbaridade e violência que caracterizam os ataques terroristas, que necessariamente tem os civis como alvos, servirá de orientação de forma que sirvam de embasamento para que os jovens compreendam seus aspectos, sejam empáticos com as vítimas, entendendo a necessidade de repúdio a todo e qualquer tipo de ação desse tipo.

Vivemos atualmente um momento nunca antes esperado e após esse evento o assunto “terrorismo” passou a ser tema de todas as rodas de conversa. É importante que consigamos que os estudantes do nosso país tenham consciência que a população civil não deve ser o alvo de disputas;

Acredito sinceramente que esse projeto será uma grande contribuição social para nosso país.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2024.

Deputado DAVID SOARES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 310, DE 2024
(Do Sr. Leo Prates)

Autoriza o Poder Executivo a tornar obrigatório o ensino de Noções Básicas de Primeiros Socorros nas escolas de Ensino Médio em todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8815/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LÉO PRATES)

Autoriza o Poder Executivo a tornar obrigatório o ensino de Noções Básicas de Primeiros Socorros nas escolas de Ensino Médio em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a tornar obrigatório o ensino de Noções Básicas de Primeiros Socorros nas escolas de Ensino Médio em todo o território nacional.

Parágrafo único. Fica estabelecida a inclusão da disciplina "Noções Básicas de Primeiros Socorros" no currículo escolar das escolas de Ensino Médio, com carga horária mínima de 80 horas anuais.

Art. 2º A disciplina "Noções Básicas de Primeiros Socorros" poderá abordar os seguintes temas:

- I. Ressuscitação cardiopulmonar (RCP) e uso de desfibriladores automáticos externos (DAE);
- II. Controle de hemorragias e curativos de emergência;
- III. Atendimento a vítimas de engasgamento;
- IV. Identificação e cuidados básicos em caso de fraturas e luxações;
- V. Reconhecimento dos sinais de parada cardiorrespiratória e procedimentos de primeiros socorros;
- VI. Noções de prevenção de acidentes domésticos e de trânsito



* C D 2 4 9 8 1 8 8 5 4 2 0 0 *

Art. 3º O Ministério da Educação ficará responsável por elaborar as diretrizes curriculares nacionais para a disciplina, em colaboração com especialistas na área de primeiros socorros.

Parágrafo único. As escolas deverão contar com instrutores qualificados para ministrar as aulas de Primeiros Socorros, podendo estabelecer parcerias com instituições especializadas para a capacitação dos professores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes são causa crescente de mortalidade e invalidez na infância e adolescência e importante fonte de preocupação, por constituírem o grupo predominante de causas de morte a partir de um ano de idade, chegando a atingir percentuais superiores a 70% em adolescentes de 10 a 14 anos, quando se analisam as mortes decorrentes de causas externas (acidentes e violências). Os acidentes ocasionam, a cada ano, no grupo com idade inferior a 14 anos, quase 6.000 mortes e mais de 140.000 admissões hospitalares, somente na rede pública de saúde.

Portanto, torna-se fundamental que essas crianças e jovens tenham noções básicas de primeiros socorros para conhecerem a situação e saberem como agir numa circunstância emergencial.

Muito embora os currículos da educação básica devam ser orientados pela base nacional comum prevista no **caput** do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**. A ideia deste Projeto de Lei é justamente autorizar o Poder Executivo a promover os ajustes necessários para inserir novos componentes curriculares, como é o caso da inclusão de primeiros socorros pretendida, que devem passar a integrar a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), editada em dezembro de 2018 – cuja elaboração é feita pelo Poder Executivo.



* C D 2 4 9 8 1 8 8 5 4 2 0 0 *

Além disso, é importante lembrar que a **Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018**, já exige que os estabelecimentos de ensino de educação básica **capacitem, anualmente, professores e funcionários em noções de primeiros socorros**.

Falta apenas que a norma legal estabeleça que os cursos de primeiros socorros devam ser ministrados aos alunos do ensino médio também, seja por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população ou pelas próprias instituições de ensino que já possuam seus profissionais devidamente habilitados.

Em face do exposto, pedimos aos Nobres Parlamentares que acolham o texto oferecido nesta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado LÉO PRATES



* C D 2 2 4 9 8 1 8 8 5 4 2 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.147, DE 2024

(Do Sr. Gilvan Maximo)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a educação digital no currículo da educação infantil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1077/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a educação digital no currículo da educação infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a educação digital no currículo da educação infantil.

Art. 2º O art. 26, § 11, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 11. A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, resguardadas as finalidades de cada etapa de ensino.” NR

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Lei tem por objetivo dar mais um passo no aperfeiçoamento da legislação relacionada à educação digital, na esteira das alterações promovidas anteriormente pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital.

Naquela ocasião, a referida Lei incluiu na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) dispositivos relacionados à educação digital, tais como o que determina como



LexEdit
* C D 2 4 0 0 2 5 1 3 5 6 0 *

dever do Estado com a educação escolar pública a garantia de (art. 4º, XII e parágrafo único, Lei nº 9.394/96, com redação dada pela Lei nº 14.533/23):

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento.

Além disso, a Política Nacional de Educação Digital inseriu no art. 26, que trata de matéria curricular da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, a seguinte determinação (art. 26, § 11, Lei nº 9.394/96, com redação dada pela Lei nº 14.533/23):

§ 11. A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio.

Observe-se que essas disposições curriculares relacionadas à educação digital estão previstas apenas para o ensino fundamental e o ensino médio. Excluem a educação infantil, primeira etapa da educação básica, também preliminar e preparatória para o ensino fundamental, no que se constitui em um processo educacional contínuo e interrelacionado. Da mesma forma, por exemplo, os conhecimentos, competências e habilidades adquiridos e desenvolvidos no ensino fundamental se constituirão em base para o ensino médio.

Na complementação feita pelo Conselho Nacional de Educação à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) encaminhada pela aprovação da Resolução CEB 01/2022, homologada em 30 de setembro de 2022 pelo Ministério da Educação, o ensino da computação é previsto também na educação infantil, com base nas seguintes premissas:



* C D 2 4 0 0 2 5 1 3 5 6 0 0

A Computação permite explorar e vivenciar experiências, sempre movidas pela ludicidade por meio da interação com seus pares. Estas experiências se relacionam com diversos dos campos de experiência da Educação Infantil e devem considerar as seguintes premissas. 1. Desenvolver o reconhecimento e a identificação de padrões, construindo conjuntos de objetos com base em diferentes critérios como: quantidade, forma, tamanho, cor e comportamento. 2. Vivenciar e identificar diferentes formas de interação mediadas por artefatos computacionais. 3. Criar e testar algoritmos brincando com objetos do ambiente e com movimentos do corpo de maneira individual ou em grupo. 4. Solucionar problemas decompondo-os em partes menores identificando passos, etapas ou ciclos que se repetem e que podem ser generalizadas ou reutilizadas para outros problemas.¹

Esse entendimento do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação permite a atualização do § 11 do art. 26 da LDB, que trata da educação digital, de forma a inserir a educação infantil, com a ressalva de que ela seja desenvolvida resguardadas as finalidades de cada etapa de ensino. Essa condição é importante para respeitar as características da clientela da educação infantil e se evitar que, no lugar de promover melhorias e desenvolvimento, a educação digital na educação infantil distancie-se dos seus propósitos.

Contamos com o apoio dos nobres pares, para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2024.

Deputado GILVAN MAXIMO

2023-22058

¹ <http://portal.mec.gov.br/docman/fevereiro-2022-pdf/236791-anexo-ao-parecer-cneceb-n-2-2022-bncc-computacao/file> Acesso em 19 de fevereiro de 2024.



* C D 2 4 0 0 2 5 1 3 5 6 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 1.491, DE 2024
(Da Sra. Ana Paula Lima)

Torna obrigatória a inclusão do conteúdo transversal ‘História das Mulheres’ no currículo das Escolas Públicas e Privadas do país.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-962/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

PROJETO DE LEI N° de 2024

(da Sra. Ana Paula Lima)

Apresentação: 29/04/2024 17:11:40.577 - MESA

PL n.1491/2024

Torna obrigatória a inclusão do conteúdo transversal ‘História das Mulheres’ no currículo das Escolas Públicas e Privadas do país.

Art. 1º Fica incluído o conteúdo transversal “História das Mulheres” na grade curricular das Escolas Públicas e Privadas do país, visando o combate à desigualdade de gênero, a reparação histórica da construção social do papel das mulheres na sociedade brasileira e a promoção de uma educação mais plural e equitativa.

§ 1º Nos estabelecimentos de ensino fundamental, ensino médio e em cursos de graduação de ensino superior nas instituições públicas e privadas, torna-se obrigatório o estudo da história das mulheres.

Art. 2º O conteúdo programático incluirá diversos aspectos da história das mulheres, visando resgatar a trajetória sócio-histórico da mulher na sociedade, bem como os impactos e consequências da padronização dos papéis sociais destinados na história do Brasil e do mundo.

§ 1º O ensino da ‘História das Mulheres’ deverá ser representado nos livros didáticos e nas narrativas históricas dos materiais de ensino, visando legitimar a importância e o empoderamento feminino e, ainda, sanar a invisibilidade da representação historiográfica da mulher na história e na educação brasileira.

Art. 3º Na elaboração do conteúdo programático de ensino da “História das Mulheres” deverá ser predominante as seguintes abordagens:

I - O processo ensino/ aprendizagem do contexto histórico de opressão e subordinação das mulheres imposta desde a antiguidade até a luta árdua por reconhecimento da cidadania;

II - A fundamentação do patriarcado;

III - A história do ‘Movimento Feminista’ (as quatro ondas);



* C D 2 4 6 8 3 9 4 3 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Apresentação: 29/04/2024 17:11:40.577 - MESA

PL n.1491/2024

IV - Os direitos e conquistas das mulheres;

V - A teoria da reprodução social e do trabalho social do ‘cuidado’;

VI - As legislações que criminalizam a violência contra as mulheres e os dados e/ou estudos oficiais relacionados a mulher e a violências das mulheres (doméstica, sexuais, políticas, homofóbicas, racismo, direito reprodutivo e outras).

Art. 4º Os conteúdos referentes à Reparação Histórica da construção social das Mulheres serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar no ensino fundamental e ensino médio, em cursos de graduação do ensino superior em instituições públicas e privadas, em especial nas áreas de educação, licenciatura, literatura e história brasileira.

§ 1º Para promover a ‘Reparação Histórica’ da construção social da mulher pela inclusão do ensino da ‘História das Mulheres’, será obrigatório, sem prejuízo de outras medidas:

I - Formação continuada dos Professores;

II - Conteúdo ‘História das Mulheres’ nos cursos de licenciatura;

III - Incentivo a pesquisa acadêmica e educacional;

IV - A disposição de um acervo público e levantamento bibliográfico relacionado ao estudo e ensino da ‘História das Mulheres’, visando a democratização das pesquisas, memórias e produção do conhecimento.

Parágrafo Único. A reparação histórica prevista neste artigo busca a ressignificação da ‘História das Mulheres’, combatendo sua invisibilidade histórica que é reforçada e legitimada pela predominante centralidade masculina na produção do conhecimento naturalizado como universal, neutro e objetivo.

Art. 5º Caberá ao poder executivo, por meio do MEC, dos Conselhos e das Secretarias de Educação, estabelecer a estrutura a e as diretrizes do programa sobre a história das mulheres nas Matrizes Curriculares.

Art. 6º Fica o poder executivo, autorizado a celebrar convênios, acordos, termos de cooperação técnica e afins, com instituições públicas e privadas e organizações da sociedade civil organizada, visando a implantação e implementação do programa objeto desta lei.



* C D 2 4 6 8 3 9 4 3 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Apresentação: 29/04/2024 17:11:40.577 - MESA

PL n.1491/2024

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pelo ensino da história compreendemos o tempo presente, sendo o passado elemento desta compreensão, já que somos fruto de uma história socialmente construída. Mas quando nos deparamos com a 'História das Mulheres' no ensino brasileiro evidenciamos uma memória completamente apagada ou mesmo invisibilizada. As relações de poder centradas na figura do homem e da misoginia, as questões da luta de classes e da reprodução social, a desvalorização do trabalho da mulher e do seu papel na sociedade de classe reforçam esta invisibilidade que perpetua um cerceamento histórico presente nas relações de poder e nas políticas para Educação no Brasil.

Afinal, há milênios o mundo é pensado, determinado e escrito pelos homens. E, somente em um passado recente, a nossa história começa a ser contada, sendo inadmissível que esse apagamento se perpetue nas próximas gerações. É preciso combater os impactos e consequências da padronização dos papéis sociais destinados à mulher, seja na escrita, nas áreas sociais, econômicas ou políticas, pertinentes à história do Brasil e do mundo.

Diante deste cenário, a proposta deste projeto de lei é de reparo histórico às mulheres buscando incluir os saberes provenientes do campo de pesquisa das 'Histórias das Mulheres' no ensino brasileiro. Nos aprofundarmos na história das mulheres e conhecer o árduo caminho percorrido na luta pela sobrevivência diária, proporcionar a emancipação e a contenção da violência; colocando a mulher em um espaço de igualdade na História da Humanidade.

A História das Mulheres é indispensável para a emancipação, e uma das funções da 'História Geral' é preservar o passado coletivo e reinterpretá-lo para o presente. Aprendemos o passado também para que possamos evitar erros neste tempo. Mas às mulheres foi negado um passado. Simone de Beauvoir disse que as mulheres não têm passado, não têm história. No entanto, a História das Mulheres tem sido escavada e descoberta desde o século XX, pois as mulheres sempre criaram e se destacaram como agentes da história e da civilização desde os tempos primórdios.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246839431000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima



* C D 2 4 6 8 3 9 4 3 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Apresentação: 29/04/2024 17:11:40.577 - MESA

PL n.1491/2024

As mulheres são e foram peças centrais, e não marginais, para a criação da sociedade e a construção da civilização. Também dividiram com os homens a preservação da memória coletiva, que dá forma ao passado, tornando-o tradição cultural, que fornece o elo entre gerações e conecta passado e futuro. Essa tradição oral foi mantida viva em forma de poemas e mitos, que tanto homens, quanto mulheres criaram e preservaram em folclore, arte e ritos.

Até um passado mais recente, esses historiadores eram homens, e os registros indicavam que homens haviam feito, vivenciado e consolidado conhecimentos significativos da ‘história universal’. O que as mulheres fizeram e vivenciaram ficou sem registro, tendo sido negligenciado, bem como a interpretação delas que ainda é ignorada. Assim sendo, o registro gravado e interpretado do passado da espécie humana é apenas um registro parcial, uma vez que omite o passado de metade dos seres humanos, sendo, portanto, distorcido, além de contar a história apenas do ponto de vista da metade masculina da humanidade. As pesquisadoras Gerda Lerner, Michelle Perrot, Ana Maria Colling e outras estudiosas reforçam em seus estudos o apagamento da nossa história, restando tão somente, o construto social resultante da opressão e violência contra a mulher.

Neste sentido, o processo de dar significado é essencial para a criação e perpetuação da civilização, já que a marginalização das mulheres as coloca em uma posição ímpar e segregada. Hoje, no Brasil, as mulheres são a maioria da população, mas são estruturadas em instituições sociais e espaços de poder e liderança, como se fossem minoria.

As mulheres foram impedidas de contribuir com o “fazer História”, ou seja, a ordenação e a interpretação do passado da humanidade. Sem referência na história da luta das mulheres, suas conquistas e sua participação essencial na construção da humanidade, se mantém a subordinação social perpetuada durante milênios. A negação das mulheres à própria história reforça sua aceitação à ideologia do patriarcado, assim como destrói a autoestima individual da mulher; reforça aos homens o seu espaço de poder e promove a desigualdade de gênero.

Devido à ausência de uma política educacional séria, em pleno século XXI a questão da violência contra as mulheres está se agravando a cada dia; apontada no levantamento do ‘Fórum Brasileiro de Segurança’ de 2024; em 2023 o feminicídio cresceu 1,6% comparado ao ano anterior, com uma morte a cada 6 horas no nosso país. Foi o maior número desde a criação da lei em 2015, sendo que dezoito estados apresentaram taxa de feminicídio acima da média nacional, de 1,4 mortes



* C D 2 4 6 8 3 9 4 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Apresentação: 29/04/2024 17:11:40.577 - MESA

PL n.1491/2024

para cada grupo de 100 mil mulheres. Apesar de todos os esforços com legislações e campanhas, estamos falando de um crescimento muito significativo, sendo que o feminicídio é “o grito expresso do ódio contra as mulheres, da misoginia e da autarquia do sexo masculino sobre o feminino”.¹

E, quando se faz o recorte de raça/cor das mulheres vítimas de violência letal no país, reafirmamos os elementos de racismo. A edição do Atlas da Violência, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), aponta que a taxa de homicídios para mulheres negras cresceu no país 0,5%. Ao mesmo tempo, ainda se acultura a ideia de que o ambiente doméstico é onde a mulher está protegida, mas ‘7 em cada 10’ mulheres foram mortas dentro de casa (53,6%)², somente em 2022.³

Não bastasse, o Brasil somou 257 mortes violentas de pessoas LGBTQIA+ no ano de 2023⁴; ano que acumulou, ainda, o maior número de homicídios da população LGBTQIA+ no mundo, posicionando o Brasil como o País mais Homofóbico e violento para as pessoas LGBTQIA+. Destes números, 127 eram travestis e transgêneros, 118 eram gays, 9 lésbicas e 3 bissexuais, somando 257 vítimas. Este recorte da violência é necessário para situarmos as mulheres, pois estas são também lésbicas, bissexuais, transexuais, transgêneros, queers, intersexos, pansexuais, não-binárias e outras.

Diante dos dados apresentados não tem como negar que, apesar da conquista de importantes marcos no combate à violência contra a mulher como a Lei Maria da Penha (11 340/2006) e a Lei do Feminicídio (13 104/2015), ainda ocorrem crimes contra a mulher em proporções assustadoras. Evidentemente é preciso dar visibilidade para reconfigurar o espaço e o reconhecimento das mulheres na sociedade, que por muito tempo, anos e até séculos, lhes foi negada na história. Portanto, a história das mulheres é indispensável e essencial para a emancipação das mulheres, bem como para o combate à violência e a promoção de políticas sociais comprometidas com a equidade e justiça social.

De acordo com Gerda Lerne (2019):

¹ PORFÍRIO, Francisco. “**Feminicídio**”; Brasil Escola. Disponível em:<<https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm>>. Acesso em: fevereiro de 2024.

² **QUEM MATOU?** Parceiro íntimo, 19,4% ex-parceiro íntimo 10,7% familiar e tentativa de feminicídio cresce 16,9%. . Registrou-se 34 mil casos de estupro no primeiro semestre de 2023. Na comparação ao mesmo período do ano anterior, o crescimento foi de 14,9%.

³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: fevereiro de 2024.

Segundo os dados levantados pelo **Grupo Gay Bahia (GGB)**.



* C D 2 4 6 8 3 9 4 3 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Apresentação: 29/04/2024 17:11:40.577 - MESA

PL n.1491/2024

“E de que lutar contra essa proteção só pode ser coisa de feministas, essas mulheres malamadas que querem acabar com a família tradicional e com o sistema patriarcal, tão benéfico para as mulheres. Faz sentido que o sistema demonize quem luta contra ele. Talvez, quando derrubarmos o patriarcado, o feminismo não será mais necessário. Até lá, o patriarcado insistirá em fazer da palavra “feminismo” um palavrão. E as mulheres continuarão a pagar o preço das decisões tomadas quase que exclusivamente por homens em nossa sociedade. A História das Mulheres é uma história de exclusão, de apagamentos, de sabotagens, de desvalorizações. Para se atacar a luta das mulheres, que historicamente leva o nome de feminismo, é preciso que nosso protagonismo seja negado. É preciso fingir que nunca lutamos. Por isso é tão relevante conhecer a nossa história.”⁵

Hoje podemos dizer que o árduo caminho percorrido pelas mulheres até aqui com suas lutas incessantes, provocou mudanças, pois ser mulher é enfrentar um desafio diferente a cada dia. É superar barreiras, muitas vezes invisíveis. É apenas por meio da descoberta e do reconhecimento de suas raízes, seu passado, sua história, que as mulheres, assim como outros grupos, tornam-se capazes de projetar um novo futuro. A nova visão das mulheres exige que elas sejam colocadas no centro, não apenas de eventos, onde sempre estivemos, mas do trabalho universal de reflexão. As mulheres estão exigindo, como fizeram os homens durante no curso histórico, o direito de definir e o direito de decidir.

O reconhecimento de uma injustiça se torna político quando as mulheres percebem que essa injustiça é compartilhada com outras.

Este projeto se apoia, ainda, no art. 8º, IX, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que determina: “*IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher*”. E, sendo o Brasil signatário de diversos tratados e convenções internacionais que preconizam a igualdade de gênero, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a inclusão do conteúdo transversal ‘História das Mulheres’ no currículo das escolas públicas e privadas do país é um dever histórico-social visando o fortalecer a posição do Brasil na promoção dos direitos humanos, da igualdade de gênero e do ensino mais plural e equitativo.

⁵ LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. Editora Cultrix, 2019, p. 45.



* C D 2 4 6 8 3 9 4 3 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das sessões, em de 2024.

Apresentação: 29/04/2024 17:11:40.577 - MESA

PL n.1491/2024

Deputada **ANA PAULA LIMA**
PT/SC
Vice-Líder Governo na CD



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246839431000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

321



* C D 2 4 6 8 3 9 4 3 1 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO